SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 34
Pautas 34
Atas 34
Acórdãos 34
SEGUNDA CÂMARA 50
Pautas 50
Atas 50
Acórdãos 50
ATOS DE RELATORIA 50
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 50
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 55
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 56
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 56
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 56
CORREGEDORIA GERAL 57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 57
OUVIDORIA DE CONTAS 57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 57
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 57
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 57
EDITAIS 58
DESPACHOS 59
INFORMAÇÕES 60
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 60
ATOS NORMATIVOS 60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 60
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 60
Despachos 60
Termo de Ajuste de Gestão 64
Portarias 64
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 64
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 65
Tribunal Pleno 65
Primeira Câmara 65
Segunda Câmara 65
Corregedoria-Geral 65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 65
Conselheiros – Diretores de Gabinete 65
Auditores – Coordenadores de Gabinete 65
Inspetorias de Controle Externo 65
Administrativo 65



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 113664/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
PROCURADOR: ADRIANE PEGORARO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 821/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de revista em relação a parecer prévio de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas (inferior a 5% no exercício isolado e superior a 5% considerando o acumulado dos exercícios anteriores). Ineficiência da gestão na administração da questão – Desprovimento.
1. DO RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 29/18-S1C (Relator Conselheiro Nestor Baptista – Peça 30), decidiu:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Espigão Alto do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo responsável era o Sr. José Nilson Zgoda (motivo: déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 8,61%);
II – aplicar ao Sr. José Nilson Zgoda, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do déficit orçamentário das fontes não vinculadas em 8,61% no exercício de 2015, em violação direta aos artigos 4º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. José Nilson Zgoda o recurso de revista ora em exame (Peça 34), aduzindo-se, em síntese, que: o valor ajustado do déficit do exercício é de R$ 646.839,99 (-4,71%, portanto em patamar que esta Corte vem considerando motivo de mera ressalva), porém, a decisão atacada considerou o valor

acumulado, no qual, inclusive, está incluída dívida deixada pela gestão anterior (déficit de R$ 942.395,87 somente em relação ao exercício de 2012); o déficit foi ocasionado por fatores em relação aos quais o Recorrente não teve influência, dentre os quais, especialmente, a queda de arrecadação gerada pela crise econômica; e nos exercícios de 2013 a 2015, foram pagos R$ 508.150,45 referentes a restos a pagar oriundos do exercício de 2012.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 730/20 – Peça 41) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Da análise das argumentações apresentadas, observa-se que o recorrente não trouxe ao processo elementos capazes de modificar o entendimento desta Unidade, eis que continua caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Desse modo conclui-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22920-1PC – Peça 42) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. VOTO ORIGINAL DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (apresentado na sessão Plenária por Videoconferência de 06 de maio de 2020)

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O debate ora posto diz respeito, especialmente, à forma de análise das prestações de contas anuais, isto é, se devem ser considerados apenas os resultados referentes ao exercício examinado (como quer o Recorrente), ou, de forma diversa, se devem ser considerados resultados referentes a um período maior (como o posicionamento adotado na decisão vergastada).

Inicialmente, destaco que as prestações de contas dos Prefeitos são analisadas de acordo com a previsão do inc. I, do art. 71, da Constituição Federal (aplicado no caso em exame de acordo com o princípio da simetria), o qual dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

(grifos nossos)

Uma vez que os pareceres prévios dizem respeito a determinado lapso temporal (anual), não me parece adequado que sejam trasladados elementos de outros exercícios sem adequada motivação.

Caso se entenda necessário apurar questões mais amplas, o TCE/PR possui competência para instaurar expedientes de investigação e, sendo o caso, apenar os responsáveis por irregularidades que não possam ser satisfatoriamente tratadas em sede de prestação de contas anual.

Em segundo lugar, face à inexistência de regulamentação acerca do assunto, fica impossível de se saber qual o critério para conjugação de exercícios para o exame a ser realizado; explico: o que seria razoável, adotar o mandato completo do prestador das contas, os últimos três/cinco exercícios do ente (mesmo que incluindo exercícios cuja gestão foi de gestor diverso)... não existe resposta adequada, de modo que qualquer opção, sem profunda motivação, acabará por se tornar arbitrária.

Finalmente, em que pese Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas se posicionarem pelo desprovimento do recurso, quando observados superávits nos exercícios anteriores aos examinados, tais unidades – com raríssimas exceções – não pugnam pela compensação com o déficit. Ora, se a regra vale para as hipóteses em que o substrato fático é desfavorável aos gestores, também deveria valer nos casos favoráveis.

A partir das premissas fixadas, passo ao exame do caso em exame.

Conforme se extrai das instruções elaboradas pela CGM, o déficit em exame é da ordem de 4,71%:

ESPECIFICAÇÃO	2013	%	2014	%	2015	%
1 - Receitas Correntes	11.543.250,26	99,37	12.723.943,60	99,66	13.730.525,61	100,00
2 - Receitas de Capital	72.800,00	0,63	43.900,00	0,34	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	11.616.050,26	100,00	12.767.843,60	100,00	13.730.525,61	100,00
4 - Despesas Correntes	9.830.946,93	84,63	11.771.544,17	92,20	12.658.727,22	92,19
5 - Despesas de Capital	493.568,61	4,25	508.488,70	3,98	942.088,54	6,86
6 - Soma da Despesa (4+5)	10.324.515,54	88,88	12.280.032,87	96,18	13.600.815,76	99,06
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.291.534,72	11,12	487.810,73	3,82	129.709,85	0,94
8 - Interferências Financeiras	-664.263,13	-5,72	-707.751,44	-5,54	-776.903,84	-5,66
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	627.271,59	5,40	-219.940,71	-1,72	-647.193,99	-4,71
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	627.271,59	5,40	-219.940,71	-1,72	-646.893,99	-4,71
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-942.395,87	-8,11	-315.124,28	-2,47	-535.064,99	-3,90
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	-315.124,28	-2,71	-535.064,99	-4,19	-1.181.958,98	-8,61

A jurisprudência desta Corte de Contas já se sedimentou no sentido de que resultado deficitário de fontes livres inferior a 5% deve ser motivo de ressalva, em razão da ausência de potencial para inquinar gravemente as contas do exercício seguinte.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em que pese o posicionamento diverso do relator, entendo que deve ser mantida a irregularidade das contas, em conformidade com as manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas.

Resta configurado o resultado orçamentário acumulado deficitário de -8,61% no exercício de 2015.

Para esse efeito, devem ser considerados os resultados acumulados negativos, dos exercícios anteriores, de -2,71 e -4,19%, respectivamente, em 2013 e 2014, e não apenas, isoladamente, o resultado de 2015, de -4,71%, como pretende o recorrente.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende do quadro lançado a fl. 7 da peça n° 11, contido na Instrução n° 2982/16, elaborado pela DCM – Diretoria de Contas Municipais, do qual consta o item 14 como sendo "Superávit/Déficit do Exercício Anterior".

No decorrer da instrução, por motivo de reestruturação do Tribunal, atuaram na instrução processual, como substitutas da DCM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que em duas oportunidades, nas peças n° 17 (fl. 3) e 23 (fl. 3), reproduziu esse mesmo quadro e, por fim, pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que, em sua instrução conclusiva, juntada na peça n° 41, seguiu o mesmo entendimento, tendo constado a seguinte fundamentação:

Da análise das argumentações apresentadas, observa-se que o recorrente não trouxe ao processo elementos capazes de modificar o entendimento desta Unidade, eis que continua caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício. Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Desse modo conclui-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada (f. 3 - grifamos).

Em complementação, releva notar que essa mesma "responsabilidade na gestão fiscal" é reforçada no §1° do art. 1° da LRF:

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n° 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, de modo a evitar que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir.

Nesse sentido, quanto maior o déficit que foi herdado da gestão anterior e menor o tempo decorrido na nova gestão, por certo, maior a tolerância com que o Tribunal pode atuar, para efeito de minimizar a responsabilidade do gestor, verificando, para esse efeito, a eficácia das medidas adotas na gestão, para a recondução ao equilíbrio fiscal.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, entretanto, embora o resultado deficitário de 2012, de 8,11% possa ter influenciado o início da gestão seguinte, do Sr. José Nilson Zgoda, iniciada em janeiro de 2013, o que se observa é que o novo gestor não adotou medidas eficazes, no decorrer desses três anos, para superar essa adversidade.

Nessa esteira, inclusive, o alegado pagamento de restos a pagar referentes ao exercício de 2012, nos exercícios subsequentes, no montante de R$ 508.150,45, corrobora a ausência de planejamento e equilíbrio das contas, uma vez que, desse total, R$ 404.813,19, ou seja, 80% aproximadamente, foi pago no exercício de 2013, e, ao final desse exercício, alcançou um superávit de 5,40%.

Por outro lado, nos exercícios de 2014 e 2015, em que pagou apenas R$ 46.952,18 e R$ 56.385,08, teve déficits na ordem de 1,72% e 4,71%, respectivamente.

Ou seja, o pagamento de restos a pagar do exercício financeiro de 2012 não serve de lastro para justificar a ocorrência do déficit orçamentário acumulado de 8,61% ao final do exercício financeiro de 2015. Pelo contrário, se esse fosse o fator determinante, por óbvio que nos exercícios subsequentes (2014-2015), em que os valores pagos foram significativamente inferiores ao de 2013, o município teria resultados superavitários.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, portanto, ao apontar que o Município de Espigão Alto do Iguaçu encerrou o exercício financeiro de 2015 com um déficit financeiro acumulado de 8,61%, o que justifica a irregularidade das contas.

Face ao exposto, VOTO, pelo não provimento do recurso.

4. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Considerando os apontamentos trazidos pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, merece revisão o voto que apresentei na sessão de 06 de maio.

Mantenho dissenção em relação ao entendimento apresentado no voto divergente no sentido de que os índices do resultado dos exercícios anteriores devem ser considerados para fixação do resultado do exercício em exame.

Porém, a acurada análise efetuada em relação à quitação de restos a pagar denota que a gestão do exercício de 2015 não foi eficiente, senão vejamos:

Nessa esteira, inclusive, o alegado pagamento de restos a pagar referentes ao exercício de 2012, nos exercícios subsequentes, no montante de R$ 508.150,45, corrobora a ausência de planejamento e equilíbrio das contas, uma vez que, desse total, R$ 404.813,19, ou seja, 80% aproximadamente, foi pago no exercício de 2013, e, ao final desse exercício, alcançou um superávit de 5,40%.

Por outro lado, nos exercícios de 2014 e 2015, em que pagou apenas R$ 46.952,18 e R$ 56.385,08, teve déficits na ordem de 1,72% e 4,71%, respectivamente.

Ou seja, o pagamento de restos a pagar do exercício financeiro de 2012 não serve de lastro para justificar a ocorrência do déficit orçamentário acumulado de 8,61% ao final do exercício financeiro de 2015. Pelo contrário, se esse fosse o fator determinante, por óbvio que nos exercícios subsequentes (2014-2015), em que os valores pagos foram significativamente inferiores ao de 2013, o município teria resultados superavitários.

Desta feita, embora com fundamento diverso (considerando a gestão orçamentária/financeira do exercício de 2015 em relação à situação enfrentada, e não adotando cálculo do resultado do exercício a partir do acumulado dos exercícios anteriores), acolho a conclusão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e voto pelo desprovimento do recurso.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer o recurso de revista interposto por José Nilson Zgoda contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 29⁄18-S1C e negar provimento ao mesmo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por José Nilson Zgoda contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 29⁄18-S1C e negar provimento ao mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2020 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 134231/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES
ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 911/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Omissão inexistente. Voto Divergente. Pelo não provimento.

1 RELATÓRIO

CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n. ° 350/20 do Tribunal Pleno[1], que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista por ele interposto, para imputar somente uma multa tipificada no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n. º 113/2005, a ele e ao Senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido (Acórdão n. ° 1246/19 – Segunda Câmara[2], de minha Relatoria).

O Embargante alegou que há uma omissão no julgado, porque não restou claro se com o afastamento das demais sanções, as contas permanecem irregulares, ou regulares com ressalvas. Explicou que um dos pedidos do Recurso de Revista foi justamente o julgamento pela regularidade das contas, ainda que com ressalvas. E, subsidiariamente (na hipótese de ser mantida a irregularidade das contas), para excluir as sanções de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, bem como a de contratar com o Poder Público e multa.

Pugnou que se entenda pela regularidade com ressalva, sobretudo porque foi afastado a existência de dano ao erário, superfaturamento, dolo e má-fé do gestor.

O Exmo. Conselheiro Fábio Camargo, Relator dos Embargos de Declaração, apresentou proposta de voto pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento parcial para que o item I do Acórdão n. ° 350/20 – Tribunal Pleno passe a ter a seguinte redação:

I – Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dando-lhe provimento parcial para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Nacleto Tres, aplicando-lhes somente uma multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, afastando as demais sanções imputadas pelo Acórdão recorrido.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Respeitosamente, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, porque, no meu entendimento, possui efeitos infringentes, os quais têm cabimento apenas em situações excepcionais. Ademais, não vislumbro a omissão alegada.

Na fundamentação da decisão recorrida (Acórdão n. ° 350/20 – Tribunal Pleno) o Exmo. Relator reconheceu a existência das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária[3], afastando apenas as sanções que entendeu muito gravosas.

Como elencado no Relatório da decisão que julgou o Recurso de Revista, as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas foram: (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.

Na Fundamentação[4] do voto do Recurso de Revista, o Relator acompanhou as manifestações uniformes, quando concluíram que o Recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades indicadas na decisão recorrida, mencionando, inclusive, uma a uma, discordando apenas em relação à manutenção das sanções, senão vejamos:

"O recurso merece parcial provimento.

Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, quando concluem que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas no Acórdão recorrido, discordo parcialmente em relação a manutenção das sanções. (grifo meu)

Realmente restou caracterizado nos autos a ausência da planilha com os custos unitários, pois não basta apresentar o custo total de cada serviço componente do objeto, mas sim o detalhamento dos custos unitários dos itens necessários a realização dos serviços, exigência decorrente do art. 7º, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

Não restou justificado também o não fracionamento do objeto, pois a simples alegação de que visava evitar a perda de economia de escala e a diminuição dos custos fixos, sem estar acompanhado de estudos que comprovassem que os serviços contratados são interdependentes, de forma que a execução destes fosse prejudicada, não é suficiente para se afastar a irregularidade.

Por fim, as exigências de registro no CREA, de certidão de regularidade do contador junto ao CRC, prova de constituição de CIPA, atestado de regularidade junto ao sindicato representativo da categoria dos empregados, certidão negativa de infrações trabalhistas, emitida pela Seção de Multas e Recursos da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná e comprovação de registro no Serviço Especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho não encontram guarida no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que estabelece o que pode ser exigido na fase de qualificação técnica".

Foi após reconhecer as irregularidades que o Relator fez a seguinte ponderação:

"Entretanto, entendo como plausíveis os argumentos do recorrente no sentido de que não houve dolo ou má-fé na realização do procedimento de licitação.

Neste sentido, as sanções aplicadas ao recorrente no Acórdão recorrido, no meu entendimento, foram por demais gravosas, ou seja, a declaração de inabilitação para o exercício de cargo e comissão e a proibição de contratação com o Poder Público, além da aplicação de três multas pelas irregularidades constatadas.

Verifico que, em que pese haver irregularidades que objetivamente restringiram a competitividade, deve ser sopesado o fato de não se ter constatado dano ao erário, tendo sido afastado os indícios de superfaturamento apontado na peça inicial da Tomada de Contas Extraordinária.

Consta do portal da transparência municipal que o contrato firmado pelo Município, decorrente da licitação, foi executado e encerrado em julho de 2015.

Não há nos autos indícios de dolo ou má-fé do gestor, o que, no meu entendimento, torna desproporcional a manutenção de todas as sanções imputadas no acórdão recorrido.
Neste sentido, entendo que devam ser afastadas as sanções de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público, com a imputação ao recorrente de somente uma multa tipificada no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, conforme requerido em seu pedido subsidiário". (grifo meu)
Deste modo, acolhendo apenas o pedido subsidiário apresentado no Recurso de Revista, o voto, acordado pelo plenário, foi pela procedência parcial, para imputar somente uma multa tipificada no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n. º 113/2005, ao Recorrente e ao Senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido.
Diante disso, entendo que o provimento dos Embargos de Declaração para julgar regulares com ressalvas as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária, em exame, possui efeitos modificativos, e confrontam com o que restou evidenciado no processo. Os apontamentos das irregularidades não foram superados na fase recursal.
A decisão recorrida foi clara ao dar procedência apenas ao pedido subsidiário, deixando de reformar a decisão da Segunda Câmara no que diz respeito à desaprovação das contas, reconhecendo, inclusive, a existência das irregularidades que a fundamentaram. Assim, não há omissão a ser suprida.
Diante de todo o exposto, divirjo do r. relator e VOTO pela não provimento dos Embargos de Declaração.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgar pelo não provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido), apresentou proposta de voto pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial do recurso para imputar somente uma multa tipificada no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Claudiomiro da Costa Dutra e ao senhor Nacleto Tres, afastando-lhes as demais sanções imputadas no acórdão recorrido;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
__2__. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, em razão da ilegalidade de atos que compõem o seu objeto, praticados no âmbito do Pregão Presencial 091/201320 – promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu sob a gestão do então prefeito municipal Claudiomiro da Costa Dutra –, consistente em (a) ausência de composição dos custos unitários, (b) não parcelamento do objeto licitado e (c) exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame.
II. Aplicar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por três vezes, em razão dos fatos que motivam a irregularidade das contas.
III. Aplicar ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por uma vez, em razão da ausência de composição dos custos unitários.
IV. Determinar a declaração de inabilitação do então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e do então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, para o exercício de cargo em comissão, no âmbito das Administrações municipal e estadual, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.
V. Imputar ao então prefeito municipal, sr. Claudiomiro da Costa Dutra, e ao então secretário municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sr. Nacleto Tres, de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de três anos, nos termos do artigo 96 da Lei Orgânica deste Tribunal.
VI. Recomendar ao Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal, que quando a adjudicação se der por lote ou por preço global, seja apresentada robusta justificativa da escolha no ato convocatório, ou em momento anterior, na fase interna da licitação, evitando-se a inclusão de exigências de qualificação técnica de vários serviços diferenciados que, no somatório, impeçam que empresas do ramo participem da licitação.
VII. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Estadual, conferindo-lhe acesso à integra dos autos digitais, para as providências que considerar pertinentes,
VIII. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
__3__. A Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em razão de irregularidades constatadas no âmbito do Pregão Presencial 091/2013, realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu, para a contratação de empresa destinada a prestar serviços de manutenção urbana integrada da municipalidade.
__4__. Página 6 do Acórdão n. ° 350/20 – TP.

PROCESSO Nº: 632258/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 925/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Sentença trabalhista que reconheceu ilegalidade na nomeação de cargo comissionado, posto que as atribuições de motorista exercidas por seu ocupante não seriam de direção, chefia e assessoramento, contrariando o artigo 37, V, da CF/88. Condição que perdurou de 01/03/14 a 22/07/15. 2. Gestor que deixou a presidência da Companhia no mesmo mês de março de 2014 em que procedeu à nomeação irregular. Prejulgado n.º 26. Prescrição. Transcurso de mais de 5 anos da prática do ato irregular sem que tenha havido a citação válida do responsável. Impossibilidade de aplicação de sanções pessoais. 3. Impossibilidade de imputação da devolução dos valores pagos, tendo em vista a prestação presumida dos serviços e o caráter alimentar da remuneração. Descabimento de instauração de tomada de contas para o julgamento dos responsáveis, considerando que a situação demandaria apenas a aposição de ressalva às contas. 4. Desproporcionalidade na continuidade do procedimento somente para que seja deliberada a aplicação de multa ao sucessor responsável pela exoneração do comissionado, tendo em vista a demora de 10 meses para que fosse promovida a dita regularização. Princípios da eficiência e da economicidade. Encerramento do feito e arquivamento dos autos.
RELATÓRIO
Trata-se de REPRESENTAÇÃO protocolada pelo senhor Kleber Ricardo Damasceno, Juiz Substituto da Vara de Trabalho de Arapongas, contendo ofício dirigido a esta Corte com cópia da sentença judicial emitida nos autos n.º 0001415-66.2016.5.09.0653, para ciência e "eventual apuração das irregularidades constatadas".
2. Referida sentença foi proferida em ação trabalhista[1] ajuizada pelo senhor CELSO LOPES DA CRUZ em face da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas-CODAR. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares relativas à incidência das normas advindas com a reforma trabalhista[2] em processos já em curso e à arguição de incompetência material da justiça do trabalho para julgar casos envolvendo cargos em comissão de sociedade de economia mista.
3. No mérito, diante do conjunto probatório dos autos, o juiz entendeu que "as atribuições exercidas pelo reclamante [de motorista] nem em abstrato poderiam ser consideradas de direção, chefia e assessoramento, em clara violação ao disposto no art. 37, V, da CRFB". Assinalou, na sequência, que a atividade exercida não era compatível com a fidúcia e responsabilidade características de cargo em comissão, de modo que sua admissão aos quadros da reclamada configurou burla à exigência prévia de concurso público, tornando o ato nulo, consoante previsão do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal. Nesse contexto, destacou a incidência do texto contido na Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho ao caso:
Súmula nº 363 do TST
CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003325325621-.+
A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
4. Assentado, pois, o entendimento de que nas contratações irregulares realizadas pela Administração Pública há a necessidade de pagamento tão somente do salário acordado e dos depósitos do FGTS, e reconhecendo que o ato de contratação do reclamante é nulo por ferir princípios constitucionais, o referido magistrado julgou improcedentes os pedidos formulados pelo senhor Celso Lopes da Cruz, bem como determinou a expedição de ofícios, conforme transcrição a seguir:
Diante das irregularidades constatadas nos presentes autos, especialmente a patente inobservância ao comando disposto no art. 37, II da CF, aviltando-se, ainda, os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e da moralidade, impõe-se a expedição de ofícios ao D. Ministério Público do Estado do Paraná - MPE/PR, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, com cópia desta Sentença, para a apuração dos ilícitos e possível responsabilização das autoridades envolvidas no presente caso.
Ressalta-se que a expedição de ofícios aos órgãos competentes, quando constatados indícios da ocorrência de ilícito, constitui medida imperativa ao dever do magistrado, em consonância com o art. 35, inciso I, da Lei Complementar 35/79, não necessitando de pedido pelas partes.
5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar[3] sobre as providências e dados necessários ao regular processamento do feito, mediante Parecer n.º 201/20 (peça 8), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, apontou ter havido violação ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal na investidura do senhor Celso Lopes da Cruz no cargo em comissão de "assessor II" (motorista), nos termos da sentença judicial referida, e concluiu:
(...) em sede de juízo de admissibilidade, pelo conhecimento da presente representação. Ainda, entende que a representação está em condições de julgamento antecipado do mérito, não necessitando da produção de mais provas para tanto e por isso deve ser julgada procedente com a consequente aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, "a" da Lei Orgânica dessa Corte em face do presidente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS CODAR, bem como em face do atual prefeito do Município de Arapongas em razão da falta de exercício do seu dever de fiscalizar.
6. Ato subsequente, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, por meio de seu representante, senhor David Oliveira Ribeiro, compareceu aos autos, mediante petição n.º 146760/20, arguindo a "ilegitimidade passiva dos atuais gestores", consoante excerto abaixo transcrito:
Conforme se apurou pela Justiça do Trabalho, o ato que gerou a irregularidade na contratação do Senhor Celso Lopes da Cruz, ocorrera em data de 01/03/2014 tendo como Diretor Presidente da CODAR o Senhor Pedro de Marco Júnior, por meio da Portaria n.º 006/2014, quando a gestão 2013-2016 promoveu o funcionário em questão para o cargo de Assessor II (motorista) em cargo de provimento em comissão.
Assim o referido ato ocorreu na gestão do Prefeito Municipal Antônio José Beffa, tendo como Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, o senhor Pedro de Marco Júnior, que por ato administrativo, ao seu bel prazer, nomeou o senhor CELSO LOPES DA CRUZ, para que em cargo de provimento exercesse função de motorista.
Ressalta-se que os atuais gestores não tiveram participação na decisão de nomeação, exoneração do funcionário, bem como muito menos tiveram ciência ou anuíram que o ato irregular de nomeação perdurasse durante o período de sua gestão.
Tanto é que a rescisão (exoneração) ocorrera em data de 22/07/2015 por meio da Portaria publicada em 24/07/2015 no Diário Oficial do Município, pelo Gestor Alberto

de Oliveira Júnior conforme se comprova pelo documento em anexo.
Surge daí, a ilegitimidade passiva dos Gestores David Oliveira Ribeiro atual Diretor Presidente da CODAR e o atual Prefeito Senhor Sergio Onofre da Silva, que tomaram posse em data de 01/01/2017, data na qual os fatos já haviam ocorridos e cessados, pois a irregularidade se findou em data de 22/07/2015 conforme Portaria 016/2015 (anexo) tendo como Diretor Presidente da CODAR da época o Senhor Alberto de Oliveira Júnior e como Gestor Municipal o senhor Antônio José Beffa.
Desta feita, restando justificado e comprovado a ILEGITIMIDADE PASSIVA dos atuais Gestores David Oliveira Ribeiro Diretor Presidente da CODAR nomeado em janeiro de 2017 e o atual prefeito Sergio Onofre da Silva em 01/01/2017, temos que a responsabilidade deve recair sobre os Administradores que praticaram e foram coniventes com o ato irregular, sendo os senhores: Pedro de Marco Júnior, Alberto de Oliveira Júnior e Antônio José Beffa, sendo estes os responsáveis pelo ato irregular.
Diante do exposto, restando comprovado a ilegitimidade passiva dos atuais gestores, suplicamos aos Senhores julgadores para que acatem a preliminar arguida para EXCLUIR DO POLO PASSIVO os senhores: David Oliveira Ribeiro atual Diretor Presidente da CODAR e o atual Prefeito Senhor Sergio Onofre da Silva.
7. Por meio do Despacho n.º 77/20-GATBC (peça 12), a petição foi recebida e os autos foram novamente remetidos à unidade técnica para análise da documentação e manifestação quanto à ilegitimidade passiva dos atuais gestores, quanto à impossibilidade de julgamento antecipado do mérito face à necessidade de abertura de prazo para contraditório e, ainda, em relação à aplicabilidade do Prejulgado n.º 26 desta Corte ao caso.
8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Parecer n.º 391/20 (peça 14), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, ao examinar os documentos anexados, tece os seguintes comentários:
Assiste razão aos peticionários, na medida em que, como bem salientou o E. Relator no indigitado despacho, os fatos tidos como inconstitucionais se iniciaram e se exauriram em gestão anterior a dos intimados.
Conforme observado pelo atento despacho, o senhor Pedro Marco Junior, que realizou a nomeação praticando o ato inconstitucional, foi presidente da entidade até 31/03/2014, não tendo exonerado o ilegalmente nomeado. Tal exoneração ocorreu na gestão de Alberto de Oliveira Junior após dez meses de sua posse, em 22/07/2015.
Há portanto, evidente responsabilidade do senhor Pedro Marco Junior, posto que foi quem, de fato, lançou o ato inconstitucional.
De outro lado, neste momento, não se pode afastar por completo a responsabilidade de Alberto de Oliveira Junior já que a exoneração de Celso Lopes da Cruz se deu após dez meses de sua gestão, embora se reconheça que foi ele quem pôs fim à inconstitucionalidade em liça.
Não se olvida que, do que consta nos autos, a ação judicial que inaugurou o presente feito foi intentada em 2016, data posterior à exoneração do motorista. Isso indica que não foi a ação judicial que motivou a exoneração, mas provavelmente o contrário. É dizer, não foi a ação judicial que empurrou Alberto de Oliveira Junior a fazer o certo.
De todo modo, não há nos autos as razões que levaram este gestor a aguardar dez meses para tal exoneração, pelo que, se entende oportuno o estabelecimento do contraditório, antes que se possa opinar, conclusivamente, sobre sua responsabilidade.
Diante do exposto, e do que consta no art. 35, II, "a" da LC/PR 113/05, retifica-se o parecer precedente e se opina pela citação de Pedro Marco Junior e Alberto de Oliveira Junior, Presidentes da CODAR à época dos fatos, precedida por sua inclusão na autuação.
9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 108/20 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda do opinativo técnico, assinalando que:
Embora concorde com a premissa do Parecer nº 391/20-CGM (peça 14) de que a responsabilidade pela nomeação irregular do servidor Celso Lopes da Cruz deve recair sobre o então Diretor da CODAR Pedro de Marco Júnior, o Despacho nº 77/20-GATBC (peça 12) bem observou a incidência do Prejulgado nº 261 ao caso em tela.
Isto porque já se passaram mais de 05 anos desde a prática do ato irregular (imprópria nomeação em 01.03.2014), sem que tenha havido citação válida do Sr. Pedro de Marco Júnior, de modo a incidir a prescrição da pretensão sancionatória nos termos do citado Prejulgado.
Como no caso em tela não há indicativo de dano ao erário, cabendo apenas a aplicação de multa ao responsável, este Ministério Público de Contas opina pelo encerramento dos autos sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o opinativo ministerial, que propugna o encerramento do feito sem julgamento de mérito.
2. Como bem apontado pela unidade técnica no Parecer n.º 201/20-CGM (peça 8), é fato inconteste que houve ofensa ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal na investidura do senhor Celso Lopes da Cruz no cargo em comissão de "assessor II", pelo qual, segundo consta, desempenhava atividades de motorista. Não por outro motivo a sentença judicial que serviu de substrato para o protocolo da presente representação deixou de conceder os direitos trabalhistas requeridos, reconhecendo apenas aqueles que são jurisprudencialmente assegurados nas contratações ilegais.
3. Inobstante, ainda que patente a prática de ato irregular, e sem olvidar a independência de instâncias para apuração dos fatos, é necessário ponderar sobre a efetividade e utilidade da tramitação do presente expediente.
4. Primeiramente, conforme atesta o Parquet, não há indicativo de dano ao erário. Ademais, eventual determinação de ressarcimento estaria de antemão prejudicada, seja porque, salvo comprovada má-fé, o pagamento de verbas trabalhistas não enseja a devolução de valores, em virtude de sua natureza alimentícia, seja porque o próprio Poder Judiciário, ao prolatar a sentença, já determinou e limitou as verbas cujo pagamento é devido.
5. Descabido também aventar a instauração de tomada de contas, dada a ausência de dano, e considerando, pelas circunstâncias relatadas, que o julgamento dificilmente levaria à irregularidade das contas de algum dos gestores, configurando, quando muito, a aposição de ressalva.
6. Restaria a esta Corte, portanto, no exercício do controle externo, a possibilidade de aplicar sanções pecuniárias aos gestores responsáveis, bem como expedir recomendação e/ou determinação, com intuito pedagógico ou corretivo, ao ente que contratou ilegalmente. Quanto à segunda hipótese, parece-me que a medida não teria efeito prático algum, pois, a própria Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, na pessoa de seu atual representante, senhor David Oliveira Ribeiro, ao peticionar nos autos, já demonstrou ter ciência da irregularidade cometida, apontando, inclusive, no que consistiu e quem foram os responsáveis.
7. No tocante à primeira possibilidade, relativa à imputação de multa aos infratores, assiste razão ao senhor David Oliveira Ribeiro, quando argúi sua ilegitimidade passiva no caso, já que o ato tido como inconstitucional iniciou e teve fim em gestão anterior a sua.
8. De fato, conforme os documentos acostados ao processo, o ato que nomeou o senhor Celso Lopes da Cruz no cargo em comissão de "assessor II" (motorista) data de 01/03/14 e o ato que o exonerou é de 22/07/15, tendo o primeiro sido editado na gestão do senhor Pedro de Marco Junior, ao passo que a exoneração ficou a cargo do senhor Alberto de Oliveira Junior.
9. Conforme pesquisa no sistema Trâmite, o senhor Pedro de Marco Junior, responsável pela nomeação do senhor Celso Lopes da Cruz, foi presidente da entidade no período de 01/02/13 a 31/03/14. Ocorre que, consoante apontado no Despacho n.º 77/20-GATBC, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte, decorridos 5 anos da prática do ato irregular sem que tenha havido a citação válida do responsável, incide a prescrição sobre as sanções de natureza pessoal. A par disso, também não caberia imputar a ele a continuidade da situação irregular, cessada apenas em julho de 2015, já que, fora do cargo, não poderia tê-la interrompido.
10. De outra feita, embora se pudesse cogitar, em razão da teoria da continuidade delitiva, da aplicação de multa ao gestor subsequente, senhor Alberto de Oliveira Junior, presidente da entidade no período de 05/09/14 a 31/12/16, deve-se considerar ter sido ele quem, ainda que após 10 meses de sua posse, pôs fim à irregularidade (consoante já assinalado, a exoneração se deu em 22/07/15). Nesse sentido, não me parece razoável a instrução e tramitação de um processo somente para que seja deliberada a possibilidade de penalizar o gestor que pôs fim à irregularidade, sem, contudo, poder punir aquele a quem ela deu causa.
11. Pautado, portanto, nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, e discordando do parecer da unidade técnica, entendo que não deve ser processada a presente representação, justamente para que os esforços dessa Corte sejam direcionados a questões contemporâneas que envolvam maior relevância e materialidade.
12. Vale lembrar a existência de precedentes desta Corte que corroboram o entendimento ora adotado, dentre os quais destaco o Despacho n.º 1344/16-GCG (autos n.º 222059/05), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, cuja fundamentação tomo de empréstimo:
"(...) VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;
VIII. Além disto, existe o entrave do crescimento geométrico dos processos que demandam a atenção deste tribunal. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.
IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.
X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustece-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;
XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação; (...)
13. Do exposto, em consonância com o opinativo ministerial, proponho o encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- Determinar o encerramento do feito, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Do que consta da sentença os pedidos formulados na ação seriam referentes a diferenças salariais decorrentes de desvio de função; adicional de insalubridade; horas suplementares; e parcelas de FGTS.*
2. *Lei n.º 13.467/17.*
3. *Pelo Despacho n.º 427/19-GATBC (peça 7).*

PROCESSO Nº: 870333/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, JAIR SAMPAIO DE LIMA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 929/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Comprovação da publicação do RGF do exercício de 2016. Reforma parcial do Acórdão nº 3402/18-Segunda Câmara. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Jair Sampaio de Lima, presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, em face do Acordão nº 3402/18-Segunda Câmara, por meio do qual suas contas relativas ao exercício de 2017 foram julgadas irregulares em razão da ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre de 2016, com aplicação da multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005 ao recorrente. Na mesma decisão, foi anotada ainda ressalva pela entrega de dados ao SIM-AM com atraso.

Em síntese, o recorrente alegou que a ausência do envio da comprovação da publicação do relatório de gestão fiscal – RGF decorreu da má interpretação da IN nº 140/2018. No entendimento do recorrente, seria obrigatória somente a apresentação do RGF do exercício de 2017 e não do exercício de 2016.

Afirmou que enviou o RGF do 2º semestre de 2016 devidamente publicado (peça 17), como solicitado pela unidade técnica (Instrução nº 508/18-CGM). Contudo, por meio da Instrução nº 3405/18-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela reprovação das contas, afirmando que a entidade não apresentou o RGF relativo ao 2º semestre de 2016, sendo tal opinativo fundamental para a decisão contida no acórdão recorrido.

Por fim, na peça 26, encaminhou o RGF do exercício financeiro de 2016, cuja a publicação ocorreu no Jornal Umuarama de Ilustrado nº 10.870 de 14/1/2017, republicado em 24/2/2017, na edição nº 10.905.

Dessa forma, requereu provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, com o julgamento pela regularidade desta prestação de contas, com a exclusão da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

O recurso de revista foi recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, porquanto presente os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 66 a 73 da LC nº 113/2005 (peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio do Parecer nº 2360/19-CGM (peça 33), argumentou que o RGF anteriormente enviado na peça 17 (antes da decisão recorrida) não poderia ter sido aceito, pois referia-se ao período de julho/16 a junho/17, enquanto "o período a que se refere a análise do terceiro quadrimestre/segundo semestre compreende o período de janeiro a dezembro de 2016, isto é o exercício completo" (peça 33 – p. 2).

Contudo, observou que em sede recursal o recorrente apresentou o RGF do exercício de 2016 devidamente publicado (peça 26), na forma prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 1082/19-3PC, seguindo o entendimento da CGM, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista, para que as contas sejam julgadas regulares, sendo afastada a aplicação de multa ao recorrente, permanecendo inalterados os demais pontos do acórdão que não foram objeto do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reitero o juízo de admissibilidade efetuado inicialmente pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão por meio do Despacho nº 3/19 (peça 27), pois o recurso atende aos requisitos legais.

No mérito, acompanho os pareceres antecedentes. O julgamento das contas pela irregularidade e a multa aplicada decorreram exclusivamente da ausência de comprovação da publicação do RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016.

No entanto, em sede de recurso o recorrente comprovou que o demonstrativo foi devidamente elaborado e publicado à época própria. Da análise dos autos, verifica-se que houve uma incompreensão por parte do gestor em relação ao demonstrativo que deveria ter juntado aos autos. Após a intimação, o recorrente juntou o RGF relativo ao primeiro semestre de 2017, ao invés de encaminhar o relatório relativo ao segundo semestre de 2016.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet pelo provimento do recurso para alterar o julgamento das contas para regulares com ressalva e excluir a multa administrativa imputada ao recorrente.

3. VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso de revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 3402/18-Segunda Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2017 do senhor Jair Sampaio de Lima – CPF nº 323.708.069-15, responsável pela Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, excluindo a multa anteriormente aplicada, prevista no art. 87, inc. IV, "g" da LC nº 113/2005, com a manutenção da ressalva estabelecida no referido acórdão, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, reformando parcialmente o Acórdão nº 3402/18-Segunda Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2017 do senhor Jair Sampaio de Lima – CPF nº 323.708.069-15, responsável pela Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, excluindo a multa anteriormente aplicada, prevista no art. 87, inc. IV, "g" da LC nº 113/2005, com a manutenção da ressalva estabelecida no referido acórdão, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 104278/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS, ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, GABRIEL BRAGA FARHAT, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 930/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Em exame os embargos de declaração interpostos por Nelson Leal Junior (peça 295) em face do Acórdão nº 210/20 – Tribunal Pleno (peça 291), que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso apresentado pelo embargante.

O embargante alega que a decisão incorreu em supostas omissões, obscuridades e contradições, uma vez que:

O v. Acórdão condenou o Embargante pelo documento denominado "declaração" donde foram indicados os recursos, consoante se verifica em mov. 07, fls. 04.

A indicação de 'falsidade' deixou de considerar outros dois documentos que afirmaram que a declaração possuía respaldo da Secretaria da Fazenda.

Documentos quais foram emitidos anteriormente a abertura de crédito suplementar.

O conteúdo da Informação nº 06/2014 e Informação CAFE 003/2014 geram certeza quanto à veracidade de que o projeto da PPP possuía capacidade e adequação orçamentária de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões).

Não houve, data venia, indução a erro, mas sim a confirmação da disponibilidade orçamentária pela SEFA.

(peça 295, fls. 3/4)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, por terem sido tempestivamente apresentados, com indicação de supostas omissões, contradições e obscuridades.

No mérito, entendo que os embargos não merecem acolhimento, eis que a decisão foi absolutamente clara, coerente e tratou de todos os argumentos apresentados pela defesa.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

Observo que a declaração cuja falsidade foi verificada foi firmada em 10/12/2013. Na oportunidade, o recorrente declarou que "os recursos destinados ao Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Paraná - Corredor da PR-323, no valor de R$ 50.000,000,00, estavam previstos na Lei Orçamentária de 2014.

Todavia, somente em 21/1/2014, por meio do Decreto N° 9384, editado pelo Governador do Estado, foi aberto um crédito suplementar ao Orçamento Geral do Estado, no valor de R$ 50 milhões, na dotação "gestão de operação do sistema de rodovias estaduais e federais delegadas – concessão e terceirização", tendo como origem o cancelamento de despesa de igual valor na dotação "gestão de projetos, restauração e construção de obras do sistema multimodal de transporte".

Se houve a abertura do crédito adicional, posteriormente à declaração em questão, resta evidenciado que não havia previsão orçamentária para as despesas com a PPP no momento da declaração firmada pelo recorrente, o que demonstra a sua falsidade e o acerto da decisão recorrida.

Tanto a manifestação CAFE 003/2014, quanto a Informação nº 06/2014, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda, são posteriores à declaração emitida pelo Sr. Nelson Leal Junior, pelo que não se pode nem sequer alegar que o recorrente possa ter sido induzido a erro pelas referidas manifestações.

Ademais, é evidente que a dotação orçamentária que efetivamente existia antes da emissão do Decreto 9384, destinada a "gestão de projetos, restauração e construção de obras do sistema multimodal de transporte" não tem relação com o pagamento de despesas relativas à PPP em questão, e por essa razão não poderia ser considerada como disponibilidade orçamentária para a contratação.

(Acórdão nº 210/20 – STP – peça 291, fls. 37/38)

Como se pode notar, não é certo que "A indicação de 'falsidade' deixou de considerar outros dois documentos que afirmaram que a declaração possuía respaldo da Secretaria da Fazenda, como alega o embargante.

Os dois documentos mencionados foram devidamente analisados e até mesmo citados no voto condutor do acórdão embargado.

Todavia, o voto foi claro ao confirmar a falsidade da declaração, uma vez que a disponibilidade orçamentária para as despesas relativas à parceria público-privada em questão somente passou a existir a partir da edição do Decreto N° 9384, em 21/1/2014, após a declaração firmada pelo embargante, datada de 10/12/2013.

Ao contrário do que alega o embargante, não se afirmou na decisão que o senhor Nelson Leal Junior teria sido induzido a erro pela manifestação CAFE 003/2014 ou pela Informação nº 06/2014, até mesmo porque isso seria impossível.

O que constou do voto é que o embargante nem sequer poderia ter alegado que foi induzido a erro pelas referidas manifestações, justamente porque foram emitidas

após a declaração cuja falsidade foi verificada.
Assim, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, não merecem provimento os presentes embargos de declaração.
Ante o exposto, proponho o voto pelo conhecimento dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
Conhecer os presentes Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 673167/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 931/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Conhecimento e resposta.
I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.
II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta (peça 3) formulada pelo senhor Orasil Cezar Bueno da Silva, prefeito de Bom Jesus do Sul, que questiona sobre a possibilidade de aquisição de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos "...de forma global sem que seja elaborada a planilha de custos para compor o procedimento licitatório" (peça 3, fl. 2).
O alcaide motiva o seu questionamento alegando que "...o município somente tem conseguido orçamentos de forma global, por lote, e sem as referidas planilhas de custos", destacando que na região "...não existem muitas empresas atuantes neste ramo de atividade, e, para empresas localizadas em locais distantes se torna economicamente inviável participar de processo licitatório no Município devido a logística" (peça 3, fl. 1).
Foi juntado parecer do órgão jurídico do Consulente em que se concluiu "...pela viabilidade de realizar o processo licitatório por lote, colacionando orçamentos prévios, mesmo confeccionados de forma global e sem planilhas detalhadas de custos" (peça 2, fl. 5).
Distribuído o feito, por meio do Despacho nº 250/19 – GATAP (peça 5), recebi e determinei o processamento da consulta.
Ato contínuo, houve a juntada de novos documentos pelo consulente (peças 9/11), repisando as dificuldades fáticas que embasam a consulta.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 12) informou inexistirem precedentes com força normativa sobre a matéria, contudo, apresentou outros julgados nos quais o assunto foi abordado.
Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização solicitou que após o julgamento sejam os autos remetidos à unidade, pois o Tribunal promove medidas específicas de controle na área de resíduos sólidos, de modo que a resposta a ser oferecida poderá impactar os sistemas ou as fiscalizações (peça 14).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4656/19 – CGM (peça 15) opinou pela "...possibilidade do poder público, excepcionalmente, realizar procedimento licitatório sem o parcelamento do objeto preconizado no artigo 23, §1º da lei nº 8.666/93, desde que comprovado que o parcelamento é menos vantajoso para a administração pública seja por inviabilidade técnica, seja por inviabilidade econômica" e pela "...impossibilidade de realização de procedimento licitatório desprovido de planilha capaz de demonstrar a composição detalhada dos custos que embasaram a contratação, sob pena de restar caracterizada flagrante violação ao artigo 7º, §2º, inciso II da lei nº 8.666/93".
Indo o feito para a manifestação Ministerial (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16), concluiu o Parquet pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:
1) os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos apresentam características distintas entre si, o que conduz à necessidade de fracionamento do objeto. Assim, apenas alguma situação específica, de caráter técnico ou econômico, atinente às peculiaridades locais do licitante, poderia autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, o que demandaria motivação expressa pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.
2) é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.
(Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4)
É o relatório.
VOTO
Preliminarmente, nota-se que a consulta foi formulada a partir de caso concreto. Considerando, no entanto, que a matéria tratada apresenta relevante interesse público, entende-se possível o oferecimento de resposta em tese, nos termos do art. 311, §1º, do Regimento Interno.
Portanto, é importante repisar que a resposta oferecida à presente consulta não levará em conta as circunstâncias específicas do município de Bom Jesus do Sul, exaustivamente destacadas pelo consulente.
Quanto ao mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público.
Sobre a possibilidade de aquisição por lote único de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.
A Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
O objetivo da lei é promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
A lógica é que, ampliada a competitividade, maiores serão as chances de se obter contratações mais vantajosas. Pela mesma razão, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.
Em atenção a esse desiderato, o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei de Licitações determinam que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em parcelas.
O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis".
Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada. Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula nº 247:
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
Especificamente quanto à contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, a diversidade dos serviços aponta para a necessidade de parcelamento do objeto, o que não afasta a possibilidade de aglutinar os serviços em lote único, se demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, em razão de características específicas do objeto a ser licitado.
É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado.
Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único deverá estar expressamente justificada no processo administrativo da licitação.
O segundo questionamento é respondido de maneira objetiva pela própria Lei de Licitações. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.
Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".
Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.
Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).
A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.
A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.
A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.
Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.
Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de

elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Pelo exposto, proponho o voto pelo conhecimento e resposta à consulta nos seguintes termos:

I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento, e em seguida à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta à consulta nos seguintes termos:

(i) apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

(ii) é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento, e em seguida à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 650736/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: INGABAN - LOCACAO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR MARCELL BERALDO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 932/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial e posterior contratação direta. Suposta omissão do município na exigência de documentos referentes às normas ambientais. Posterior retificação do edital de pregão estabelecendo a exigência de licenças ambientais na qualificação técnica. Vício sanado. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Retorna a presente representação da Lei nº 8.666/93 (peça 3) proposta por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME em face do Edital de Pregão Presencial nº 100/2019 do Município de Sarandi (peça 8), para o registro de preços para futuras e eventuais locações de banheiros químicos, destinados a eventos a serem promovidos pelas secretarias municipais de Sarandi, no valor máximo de R$ 14.737,30 e validade por 12 meses.

Na peça exordial, a representante alegou, em suma, que o edital do certame era falho por deixar de elencar entre os requisitos para habilitação técnica a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial, descumprindo o inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Para tanto, aduziu que, dada a natureza da contratação e a exigência posta no art. 30, IV[1] e no art. 3º[2] da Lei 8.666/93, o chamamento à contratação deveria tratar expressamente do "...descarte dos resíduos sólidos que são colhidos durante a utilização dos sanitários, pois eventual destinação incorreta de tais dejetos poluem a água e o solo, aumentando o risco de doenças como a cólera" (peça 3, fl. 3).

Assim, segundo a representante, o município deveria requerer também para qualificação técnica os seguintes documentos: a) parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento; b) Licença da empresa de saneamento (SANEPAR) sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes dos banheiros químicos; c) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA pelo desenvolvimento de Atividade Potencialmente Poluidora, nos termos da IN 06/2018, anexo 1; d) PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.305/2010); e) PCMSO – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional em nome da licitante, conforme NR 07.

Por fim, alegou que no ano de 2018 o Município de Sarandi teria aberto licitação com o mesmo objeto, porém naquela oportunidade teriam sido exigidas licenças ambientais, o que representaria indícios de direcionamento do certame.

Por meio do Despacho nº 236/19-GATAP (peça 11), recebi a representação e, em cognição sumária, verificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, concedi em caráter cautelar a suspensão do certame em razão da falta de previsão em edital da apresentação de documentação, por parte dos licitantes, que comprovasse o atendimento à legislação ambiental, em aparente descumprimento ao art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993, bem como determinei a citação do prefeito, do pregoeiro e do presidente da comissão de licitação para que apresentassem defesa.

Depois de homologada a referida decisão cautelar por intermédio do Acórdão nº 3094/19-Pleno, a representante peticionou novamente nos autos (peça 26), informando que após a notificação da decisão da suspensão do certame, na data de 2/10/2019, o município teria contratado o mesmo objeto por meio da Dispensa de Licitação nº 36/2019, na data de 10/10/2019.

Destacou que o processo de dispensa de licitação padeceria de idênticos vícios do processo licitatório de pregão suspenso, pois não teriam sido exigidos diversos documentos que supostamente seriam necessários, na forma da legislação ambiental.

Além disso, alegou que houve desrespeito ao princípio da competitividade, uma vez que teria sido exigido da representante documento não exigido das demais empresas (balanço patrimonial reconhecido na junta comercial) e que no portal de transparência do município não se tinha acesso às informações do processo de dispensa referente ao valor pago por cada banheiro, à documentação da empresa vencedora e ao termo de referência, entre outros. Ao final, pediu a suspensão liminar do processo de Dispensa nº 36/2019.

No Despacho nº 257/19-GATAP (peça 35), recebi a nova petição e os documentos juntados como emenda à inicial, ampliando o escopo desta representação para abranger também o processo de Dispensa da Licitação nº 36/2019, que foi fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (caráter emergencial) em razão da proximidade de eventos, como o show de aniversário da cidade e o dia de finados, entre outros.

Sobre o novo certame, constatei que de fato havia necessidade urgente de contratação direta em razão de eventos próximos e que eventual suspensão cautelar naquele momento seria inoportuna.

Ademais, apreciando o processo de dispensa de licitação, verifiquei que houve a exigência de apresentação de licença ambiental como um dos requisitos para qualificação técnica, que a apresentação do balanço patrimonial reconhecido na junta comercial foi exigido de todos os fornecedores interessados e que todas as informações que segundo a representante não estariam disponíveis sobre o processo de dispensa poderiam ser encontradas no portal de transparência do município[3], sendo que o valor total do contrato foi de R$ 10.200,00.

Dessa forma, deixei de acolher o pedido de concessão de cautelar de suspensão do processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019 e determinei nova intimação do prefeito do Município de Sarandi, para que apresentasse defesa sobre os novos fatos trazidos pela representante.

Em sede de contraditório (peça 39), os representados informaram que, antes da concessão do pedido cautelar por esta Corte de Contas (30/9/2019), houve a suspensão do certame pelo município, após a análise da impugnação ao edital oferecida pela representante e, depois da suspensão, o município teria retificado o edital de Pregão Presencial nº 100/2019, passando a incluir também como requisitos de qualificação técnica a licença sanitária e a licença ambiental de operação. Contudo, não acolheu nenhum dos itens objeto desta representação, por entender que eles não deveriam ser exigidos na fase de habilitação.

Para tanto, apresentou as seguintes justificativas:

[...]

1) Retificação do edital de licitação para que seja exigido como requisitos de qualificação técnica, os seguintes documentos:

a) Licença Ambiental de Operação;
b) Licença Sanitária;
c) Parecer Técnico da Secretaria de Meio Ambiente, Licença de Empresa de Saneamento e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA;
d) PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
e) PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional.

[...]

Após análise das solicitações apresentadas pela empresa, têm-se os seguintes entendimentos:

Em relação as letras "a" e "b" trata-se de documentos já exigidos em licitações anteriores deste município, os quais serão inseridos no rol de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, sendo necessária após a inclusão, a republicação do processo licitatório.

Em relação a letra "c" entende esta administração que regularidade ambiental não é requisito de habilitação previsto no artigo 27 da lei 8666/93. Exigir documentação não prevista em lei seria ferir o princípio da legalidade. Sendo assim, é possível afirmar que as exigências a título de habilitação nos procedimentos licitatórios que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e que restringem a competitividade. A não exigência de tais documentos não quer dizer que o município não está atento ao fato de que o meio ambiente deve ser respeitado. Isso porque eventual dano ou descumprimento de norma técnica específica pode acarretar à empresa uma penalização.

Em relação a letra "d" que trata do PGRS [...]. Se sua atividade é passível de licenciamento ambiental, a elaboração do PGRS será exigência para a obtenção da licença. Como a presente licitação exige a apresentação da Licença Ambiental, e para conseguir a Licença é necessário a apresentação de tal documento, não faz necessário a exigência nos documentos de habilitação.

Em relação a letra "e" entende-se que as normas trabalhistas referentes ao PCMSO não fazem parte do rol de exigências previstas em lei para determinar a qualificação técnica, assim sendo encontra obstáculo insuperável nas disposições do §5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993. De fato, em que pese o alcance social das normas trabalhistas evocadas, o processo administrativo de licitação, de previsão constitucional e regulamentação por meio das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, não é sede adequada para a fiscalização e controle do programa em análise.

Diante das informações apresentadas acima, conclui-se provimento parcial referente as alterações solicitadas na impugnação apresentada pela empresa impugnante, incluindo os documentos referentes as letras "a" e "b", e que seja novamente publicado e considerados os prazos de publicidade previsto em lei. (peça 39, p.

41/42).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4586/19-CGM, opinou pela improcedência da representação. Para tanto, discorreu:
[...]
2.1. DO PREGÃO nº 100/2019
O objeto da Representação envolve supostas omissões na exigência dos seguintes documentos que deveriam constar, segundo a Representante, na fase de habilitação/qualificação técnica: a) parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento; b) Licença da empresa de saneamento (SANEPAR) sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes dos banheiros químicos; c) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA pelo desenvolvimento de Atividade Potencialmente Poluidora, nos termos da IN 06/2018, anexo 1. d) PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 1º, § 1º, da Lei 12.305/2010); e) PCMSO – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional em nome da licitante, conforme NR 07.
Cabe ressaltar que a Representante impugnou o edital, questionando junto ao Órgão contratante exatamente os mesmos tópicos trazidos nesta Representação e, analisando a impugnação, o Município, em que pese haver acrescentado ao edital exigência de licença ambiental de operação e de licença sanitária, não acolheu nenhum dos itens objeto desta Representação, por entender que eles não devem ser exigidos na fase de habilitação/qualificação técnica (peça 39, página 41).
Dessa forma, entendeu o Município que o parecer técnico da Secretaria do Meio ambiente, a Licença da empresa de saneamento (SANEPAR) e o certificado de regularidade junto ao IBAMA, se exigidos, violam o princípio da legalidade, pois não estão no rol taxativo da lei.
Quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, o Município entendeu que, se a atividade é passível de licenciamento ambiental, a elaboração do PGRS será uma exigência para a obtenção da licença. Como a licitação exige licença ambiental, e sem a apresentação do PGRS não se obtém a licença, não é necessária a exigência na habilitação.
No que diz respeito ao PCMSO, entendeu que o processo administrativo de licitação regidos pelas leis 8.666/93 e 10.520/2002 não é sede adequada para a fiscalização e controle desse programa.
Analisando o contraditório do Município e verificando a alegação de suposta omissão do Órgão em exigir documentos na fase de qualificação técnica, recorda-se que essa fase tem por finalidade avaliar objetivamente se a empresa licitante tem condições de executar o objeto do contrato.
As exigências permitidas em Lei na fase de qualificação técnica são, portanto, somente as indispensáveis para o cumprimento do objeto (artigo 37, XXI, Constituição federal), o que impõe indagar, caso a caso, se a exigência tem pertinência com o objeto do contrato, caso contrário haveria ofensa ao Texto Constitucional:
Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Voltando aos requisitos de qualificação técnica, pode-se afirmar que as exigências que não correspondem à capacidade de a empresa executar o contrato, não podem ser feitas nessa fase porque afasta potenciais competidores, violando, assim, outro princípio da licitação, que é a ampla competitividade. Isso não significa que as exigências não possam ser avaliadas na fase de assinatura do contrato.
Com base no Princípio do Desenvolvimento Sustentável, a Lei nº 8.666/93 foi alterada (artigo 3º), exigindo-se que se busque o referido princípio também nas contratações públicas.
Praticamente todos os itens desta Representação envolvem normas de Direito Ambiental. Grande parte das normas de Direito Ambiental são direcionadas para as empresas que exercem atividades potencialmente poluidoras. Essas empresas necessitam de diversas licenças de Órgãos ambientais para se inserir no mercado, o que demonstra, de pronto, que não se faz necessário exigir que esses documentos sejam apresentados na fase de qualificação técnica, pois já são exigidos na fase de habilitação jurídica:
Lei nº 8.666/93:
Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
Sem as licenças ambientais, as empresas potencialmente poluidoras não se inserem no mercado e, por isso, considerando que a Lei fala de indicação e, em outro momento, de declaração da empresa, na fase de qualificação técnica basta a declaração da empresa de que está atuando dentro das normas e, posteriormente, caso seja a vencedora do certame, no momento de assinatura do contrato deverá comprovar a veracidade das informações por meio de documento.
Lei nº 8.666/93:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
É importante ressaltar que as declarações prestadas que não se confirmarem por meio de documento no momento de assinatura do contrato podem ensejar o impedimento de licitar:
Lei nº 10.520/2002:
Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
Dessa forma, verificando os 3 primeiros itens que não foram incluídos no edital quando da sua alteração - parecer técnico da Secretaria do Meio ambiente, a Licença da empresa de saneamento (SANEPAR) e o certificado de regularidade junto ao IBAMA - se constata que o primeiro deles, o parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento está totalmente fora de contexto, simplesmente porque não cabe ao Órgão Público contratante atestar a destinação dos resíduos coletados, cabendo ao Município apenas prever em edital a obrigatoriedade da destinação correta dos resíduos e não assegurar por meio de atestado que eles serão encaminhados a estação de tratamento.
A licença da SANEPAR "sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes de banheiros químicos" é documento que a Representante não justificou a sua necessidade. A SANEPAR é uma empresa paranaense de saneamento, não é um Órgão Ambiental como o IAP ou IBAMA, que expedem licenças. Se, por exemplo, uma empresa vier participar da licitação e tiver sede em outro Estado, não teria certamente essa licença.
Neste caso caberia à Representante justificar a necessidade da referida licença porque não fica claro na inicial a sua necessidade e não é possível impor ao contratante que faça exigências não previstas em lei.
Ressalta-se que mesmo as licenças emitidas por Órgãos ambientais (que não seria o caso da SANEPAR), com o objetivo de que elas não sirvam para prejudicar o caráter competitivo, os Órgãos de controle orientam para que sejam exigidas na fase de assinatura do contrato e não na fase de qualificação técnica.
Tribunal de Contas da União:
TCU - Acórdão 1010/2015-Plenário: A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.
TCU - Acórdão 6047/2015 – Segunda Câmara: A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.
TCU - Acórdão 2872/2014 - Plenário - A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.
No que diz respeito ao Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, verifica-se que é um documento exigido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/2015 – IBAMA que atesta a conformidade dos dados cadastrais da empresa que presta atividades sob controle do IBAMA:
Instrução Normativa nº 3/2015-IBAMA:
Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
I – atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais: aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais;
II - Comprovante de Inscrição no CTF/APP: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;
III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;
O artigo 10 da mesma Resolução determina as atividades que devem ser inscritas no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras - CTF/APP:
CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DOS ATOS CADASTRAIS
Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:
I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;
II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;
III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.
Parágrafo único. A inscrição no CTF/APP de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades mencionadas no caput é condição técnica obrigatória para o acesso aos serviços do IBAMA por meio da Internet, incluindo autorizações, licenças, declarações, entrega de relatórios e similares.
O anexo da referida instrução cita todas as atividades passiveis de cadastro, dentre elas se encontra as empresas que atuam na "destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas".
Dessa forma, considerando que a atividade que as empresas licitantes exercem estão sujeitas ao cadastro no IBAMA e que obterão o certificado de regularidade se devidamente cadastrados, verifica-se que a exigência de licença ambiental incluída no edital após a impugnação da Representante, supre a falta da exigência, pois se a

atividade é potencialmente poluidora, a empresa necessitará de licença ambiental.
O mesmo raciocínio serve para a suposta omissão na exigência de PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Nesse ponto assiste razão ao Município, pois se a atividade é passível de licenciamento ambiental, a elaboração do PGRS será uma exigência para a obtenção da licença. Como a licitação exige licença ambiental, e sem a apresentação do PGRS não se obtém a licença, não é necessária a exigência do PGRS na fase de habilitação.
Já no que diz respeito ao Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, como o próprio nome diz, trata-se de um programa e por isso em nada se relaciona com a capacidade da empresa de executar o objeto do certame.
A propósito, existem decisões jurisprudenciais no sentido de que, em situações excepcionais e desde que devidamente justificado, especialmente considerando a alta periculosidade da atividade exercida pela empresa, é lícita a exigência da PCMSO porque se insere nas exigências com base em leis especiais do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, mas não no caso concreto em que o objeto do contrato é a locação de banheiros químicos.
Especificamente no que diz respeito aos programas PCMSO e PPRA (Programa de Proteção de Riscos Ambientais), tem julgados no TCU no sentido de que são exigências indevidas na fase de habilitação por incompatibilidade com o artigo 30, §5º da Lei nº 8.666/93:
TCU:
Enunciado:
A exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei. (TCU - Acórdão nº 365/2017, Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro).
Com base no que foi exposto na fundamentação, esta Unidade entende que a Representação é Improcedente nesta primeira parte.
2.2. DA DISPENSA nº 36/2019.
O Município, com fundamento na determinação de suspensão do certame expedida por este Tribunal, realizou contratação direta em caráter emergencial (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), motivado pela necessidade da locação dos banheiros químicos tendo em vista a proximidade da festa de aniversário da cidade, do dia de finados, entre outros.
A Representante afirma, primeiramente, que o Município, ao realizar contratação direta por dispensa, teria descumprido decisão do Tribunal, que determinou a suspensão do certame anterior.
Afirma também que o processo de Dispensa nº 36/2019 padece dos mesmos vícios da Pregão nº 100/2019 porque o contratante não teria exigido os documentos referentes às normas ambientais que seriam necessários ao contrato e, além disso, o Município teria violado o princípio da competitividade porque foi exigido dela o balanço patrimonial reconhecido na junta comercial, documento que não teria sido exigido das demais empresas.
Alega que, consultando o portal da transparência do Município, não se tem acesso às informações como o valor pago, dentre outros documentos que fazem parte do processo de dispensa.
No que diz respeito à ausência de informações no portal da transparência, o Exmo. Relator averiguou o site do Município e constatou que as alegações da Representante não se verificam na realidade, pois, ao contrário do que ela afirmou, as informações estão lá.
Despacho nº 257/19 – GATAP:
Em consulta ao endereço eletrônico do município, verifico que o processo tem o mesmo objeto do edital de pregão suspenso e que o ente fundamenta a realização de contratação direta com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, que admite a dispensa de licitação para contratação em caráter emergencial pelo prazo improrrogável de 180 dias. Para tanto, apresentou a seguinte justificativa:
(...)
Ademais, consta do processo administrativo de dispensa (p. 5) e da minuta do contrato (p. 60) a exigência de apresentação de licença ambiental e de licença sanitária, como anteriormente fora exigido no Edital do Pregão nº 81/2018.
Observo, ainda, que a exigência de apresentação do balanço patrimonial reconhecido na junta comercial estava estipulada no processo administrativo e na minuta do contrato, sendo, portanto, exigível a todos fornecedores interessados.
Apuro ainda que todas as informações que segundo a representante não estariam disponíveis sobre o processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019 podem ser encontradas no portal de transparência do município, sendo que o valor total do contrato é de R$ 10.200,00.
A contratação direta por dispensa de licitação, em primeiro lugar, deve estar justificada por um dos motivos previstos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No caso concreto, está justificada pela necessidade de contratação emergencial em razão da proximidade de eventos que agregam um grande número de pessoas, cabendo ao Município, nesses casos, disponibilizar sanitários suficientes para o uso da população.
Nas contratações diretas por dispensa ou por inexigibilidade, deve ser observado o procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93.
Lei nº 8.666/93:
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
Verificando, no site do Município, o portal da transparência, constata-se que está disponibilizado o processo de dispensa fundamentado no caráter emergencial do contrato e encontra-se justificado o preço por meio dos orçamentos realizados pelo Município e justificada a escolha do fornecedor, que foi o que apresentou o menor preço, constando inclusive outros documentos, como o parecer jurídico opinando sobre a dispensa.
Dessa forma, a Representação mostra-se improcedente quanto à dispensa nº 36/2019.
[...]
Ante o exposto, esta Unidade opina pela improcedência da Representação interposta por INGABAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME quanto aos dois processos, o Pregão Presencial nº 100/2019 e Dispensa nº 36/2019.
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1143/19-1PC, acompanhando a unidade técnica, também opinou pela improcedência da representação.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Do Pregão Presencial nº 100/2019
Apoiado na competente instrução da CGM e no parecer do Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir e parte integrante deste voto, considero que a presente representação deve ser julgada improcedente.
Preliminarmente, saliento que a representante interpôs esta representação na mesma data em que apresentou impugnação ao edital junto ao Município de Sarandi (26/9/2019), questionando os mesmos tópicos trazidos nesta demanda.
No julgamento da impugnação, embora o ente municipal não tenha concordado com a exigência de nenhum dos documentos arrolados como necessários pela representante, decidiu retificar o edital do certame, acrescentando as exigências de licença ambiental de operação e de licença sanitária como condições para comprovar o atendimento à legislação ambiental, em cumprimento ao art. 30, IV, da Lei nº 8.666/1993.
Constato que as novas exigências acrescentadas pelo município para qualificação técnica (licença ambiental de operação e licença sanitária), além de compatíveis com o art. 30, IV, da Lei 8666/1993, são suficientes para demonstrar minimamente o atendimento dos requisitos previstos na lei ambiental por parte dos licitantes.
Destaco que a jurisprudência pátria há muito assentou o entendimento de que o rol estabelecido no art. 30 da Lei 8666/1993 é exaustivo, sendo descabida a exigência de documentos adicionais ao elencados pela lei para fins de qualificação técnica.
A prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, prevista no inciso IV do art. 30 da Lei 8666/1993, deve limitar-se aos requisitos indispensáveis para a execução do objeto em si, na forma da lei específica, e não pode se estender a prova do cumprimento de toda e qualquer legislação a qual o particular esteja submetido.
Assim, ainda que a lei possa exigir dos licitantes o PCMSO – Programa de controle Médico de Saúde Ocupacional, por exemplo, não seria cabível que o PCMSO fosse exigido como requisito para habilitação técnica, por não estar diretamente relacionado ao objeto.
Além disso, o representante não indicou, e nem foi identificada durante a instrução do processo, qualquer fundamentação legal para a apresentação de parecer técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que assegure que os resíduos sólidos serão encaminhados à estação de tratamento ou de licença da empresa de saneamento (SANEPAR) sobre o descarte adequado dos efluentes provenientes dos banheiros químicos.
Quanto ao Certificado de Regularidade junto ao IBAMA pelo desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora e ao PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, é correto o raciocínio exposto pela unidade técnica, no sentido de que se tratam de pré-requisitos para a obtenção da licença ambiental, que passou a ser exigida na licitação após a impugnação do edital, e que, portanto, não precisariam ser exigidos para qualificação técnica.
Pelo exposto, a presente representação deve ser julgada improcedente neste ponto, com a revogação da decisão cautelar que suspendeu o certame.
b) Da Dispensa de Licitação nº 36/2019
O município, com fundamento na determinação de suspensão do certame expedida por esta Corte, realizou contratação direta em caráter emergencial (artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), motivado pela necessidade da locação dos banheiros químicos, tendo em vista a proximidade da festa de aniversário da cidade, do dia de finados, e demais eventos.
No Despacho nº 257/19-GATAP, deixei de acolher o pedido da representante de suspensão cautelar do processo de dispensa, em razão do caráter emergencial caracterizado pela proximidade de eventos que agregariam um grande número de pessoas, cabendo ao município disponibilizar sanitários suficientes.
Embora existisse uma decisão cautelar deste Tribunal que determinava a suspensão do processo de pregão com o mesmo objeto, restou evidenciada a necessidade urgente da contratação.
Observo que a contratação direta somente foi necessária por ter sido emitida a medida cautelar suspendendo o certame nesta representação, uma vez que o município havia republicado o edital do pregão com a inserção da exigência de apresentação das licenças ambiental e sanitária.
Vale anotar, contudo, que essa informação não foi trazida aos autos tempestivamente, de modo que este relator não teve a oportunidade de reconsiderar a decisão cautelar.
Como esclarece a unidade técnica, o processo de Dispensa de Licitação nº 36/2019 foi devidamente fundamentado com base no art. 26 da Lei nº 8.666/93:
Verificando, no site do Município, o portal de transparência, constata-se que está disponibilizado o processo de dispensa fundamentado no caráter emergencial do contrato e encontra-se justificado o preço por meio dos orçamentos realizados pelo Município e justificada a escolha do fornecedor, que foi o que apresentou o menor preço, constando inclusive outros documentos, como o parecer jurídico opinando sobre a dispensa[4]. (Instrução nº 4589/19-CGM, p. 13/14).
As demais questões levantadas pela representante a respeito da contratação direta foram exaustivamente enfrentadas no Despacho nº 257/19-GATAP, motivo pelo qual mantenho o que restou decidido por suas próprias razões e fundamentos.
Assim, ratificando os fundamentos estabelecidos naquela decisão, julgo que a representação se mostra improcedente também quanto à Dispensa de Licitação nº 36/2019.
3. PROPOSTA DE VOTO
Ante o exposto, proponho o voto pela improcedência da presente representação, bem como pela revogação da decisão cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, bem como pela revogação da decisão cautelar que suspendeu o Pregão Presencial nº 100/2019 da Prefeitura do Município de Sarandi;
II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
__2__. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)
__3__.http://200.233.108.153:8089/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=7&licitacao=86, acesso em 18/10/2019.
__4__.http://200.233.108.153:8089/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=7&licitacao=86

PROCESSO Nº: 256523/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADRIANO SERGIO OLIVEIRA, ALDO LUIZ MEES, EDSON ZOREK, FERNANDO MARCOS GEA, IPM SISTEMAS LTDA, JULYAN ROSDREY ROSS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LÚCIO MAURO NOFFKE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO AUGUSTO DOS SANTOS
PROCURADOR: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, BRUNA HELENA DA SILVA MATOS, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, LUCIANO BRAGA CORTES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 938/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Agravo. Indeferimento de pedido de suspensão de licitação. Contrato já firmado. Ocorrência de periculum in mora inverso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Lúcio Mauro Noffke, em face do Despacho nº 288/20, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20, que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 279/2019, realizado pelo Município de Cascavel, em razão da ocorrência de periculum in mora inverso.
Através do Despacho nº 346/20, proferido nos autos nº 11782-5/20, foi recebido o Recurso de Agravo, uma vez que cumpria os pressupostos previstos nos arts. 69 e 75, da LC/PR 113/05, bem como no art. 489 do RITCE/PR.
O Recorrente reitera os apontamentos de irregularidades realizados em sua Representação e alega que não se trata da existência de periculum in mora inverso, tratando-se de irregularidades com substanciais provas de ocorrência; que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora; que todos os serviços de tecnologia da informação já eram utilizados pela Administração Municipal; que nenhum prejuízo seria causado à Administração ou à população; que se for mantida a execução atual do contrato, o erário e a população serão os mais prejudicados; que a possibilidade de desvio de recursos é real, tendo em vista os documentos apresentados na Representação, ainda mais se for considerado que a atual fornecedora de serviços ao Município se encontra respondendo ação judicial, além de estar impedida de contratar com o Poder Público; que, mesmo que o impedimento tenha ocorrido após a celebração do contrato, não há como se afastar o interesse público, devendo este Tribunal de Contas zelar pela higidez do trato com a coisa pública; que, tendo em vista a verossimilhança das argumentações, aliada à demora que o processamento desta Representação possa trazer, a concessão de liminar é medida que se impõe.
O Sr. Lucio Mario Nofke, um dos Representados nos autos nº 11782-5/20, apresentou peça de defesa[1] nestes autos de agravo, mas que se destina à Representação nº 11782-5/20.
O Município de Cascavel apresentou contrarrazões[2] ao presente agravo, alegando a presença de periculum in mora inverso, bem como manifestação complementar[3].
A Empresa IPM Sistemas LTDA acostou manifestação no mesmo sentido[4].
Após, vieram os autos conclusos.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Lúcio Mauro Noffke, em face do Despacho nº 288/20, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20, que indeferiu o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 279/2019, realizado pelo Município de Cascavel, em razão da ocorrência de periculum in mora inverso.
Após análise dos presentes autos, verifico que o presente Recurso de Agravo não merece provimento, conforme passo a expor.
O Pregão Eletrônico nº 279/2019, realizado pelo Município de Cascavel, tem por objeto a contratação de empresa para provimento de sistemas de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, gestão da saúde, que deverão estar desenvolvidos em ambiente web, incluindo serviço de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, manutenção legal e corretiva e suporte técnico.
O Despacho recorrido verificou a ocorrência de fumus boni iuris, nos termos do Despacho nº 219/20, proferido nos mesmos autos, mas verificou, também, a ocorrência de periculum in mora inverso, pois o contrato foi firmado com a mesma empresa que já prestava os serviços de sistema de informática para o Município, podendo a suspensão comprometer o devido funcionamento da estrutura municipal e, consequentemente, a prestação de serviços públicos, prejudicando os munícipes, nos seguintes termos:
"Conforme já exposto no Despacho nº 219/20, apesar do Município não ter demonstrado devidamente como formou o preço máximo da licitação; não ter apresentado elementos suficientes a respeito da ausência de prova de conceito; não ter apresentado motivos das alterações nos requisitos do módulo de recursos humanos em relação ao edital anterior; e não ter demostrado que não seriam realizados pagamentos irregulares, pois não indicou qualquer dispositivo do edital ou do contrato nesse sentido, limitando-se a afirmar que tais pagamentos seriam glosados na execução contratual; verificou-se a ocorrência de periculum in mora inverso, pois o contrato foi firmado em 19/02/2020, com a própria empresa que já prestava serviços para o Município, podendo a suspensão comprometer o devido funcionamento da estrutura municipal e, consequentemente, a prestação de serviços públicos, prejudicando diretamente a população municipal.
Mesmo que fosse concedida a suspenção da licitação e, consequentemente, do contrato, a própria empresa vencedora ainda prestaria boa parte dos serviços, pois, conforme informou o Representante, a empresa vencedora já prestava grande parte dos serviços ao Município, com exceção do sistema de recursos humanos."[5]
Apesar de haver verossimilhança nas alegações do Representante, verifica-se a ocorrência de periculum in mora inverso, pois o contrato com a empresa vencedora foi firmado antes mesmo da propositura da Representação, havendo riscos para o funcionamento de toda a estrutura municipal a sua suspensão neste momento, uma vez que se trata de contratação de sistemas integrados de gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde de todas as secretarias municipais.
O contrato com a empresa vencedora foi firmado em 19 de fevereiro de 2020, conforme pg. 119 a 130 da peça nº 102 dos autos nº 11782-5/20, antes mesmo da proposição da Representação, que foi protocolada somente em 24 de fevereiro de 2020.
Tendo em vista que os sistemas de informática para a gestão administrativa e arrecadação fiscal, gestão de RH, e gestão da saúde são primordiais para o devido funcionamento da estrutura municipal, a sua suspenção comprometeria gravemente a prestação de serviços públicos, prejudicando diretamente a população interessada.
Além disso, mesmo que fosse concedida a suspenção da licitação e, consequentemente, do contrato, a própria empresa vencedora ainda prestaria boa parte dos serviços, pois, conforme informou o Representante, a empresa vencedora já prestava grande parte dos serviços ao Município, com exceção do sistema de recursos humanos.
Em sede de agravo, o Representante não apresentou quaisquer argumentos que demonstrassem a ausência do periculum in mora inverso, uma vez que os fatos acima descritos são inequívocos, não sendo possível suspender a prestação de serviços de sistemas integrados de informática sem a paralisação das atividades municipais, uma vez que o vencedor da licitação é a mesmo que já prestava tais serviços para a municipalidade.
Quanto ao impedimento de contratação da empresa vencedora da licitação com o Poder Público, em decorrência de liminar concedida pelo Poder Judiciário, conforme já exposto na Decisão recorrida, tal decisão judicial não alcança o contrato em questão, uma vez que foi expedida em 06/03/2020, enquanto o contrato foi assinado em 19/02/2020, portanto, antes da produção de efeitos jurídicos pela referida decisão judicial, nos seguintes termos:
"Além disso, o Despacho Judicial juntado aos presentes autos, constante na peça nº 114, que determina a proibição cautelar de contratação com o poder público do Sr. Aldo Luis Mess, por intermédio de pessoa física ou jurídica, foi expedido em 06/03/2020, portanto, em data posterior à assinatura do contrato decorrente da licitação objeto dos presentes autos, firmado em 19/02/2020, conforme pg. 119 a 130 da peça nº 102 destes autos."[6]
Quanto ao trato com a coisa pública por este Tribunal de Contas, conforme já exposto na Decisão agravada, "apesar do indeferimento cautelar, tendo em vista os graves danos que tal medida pode trazer ao Município e, consequentemente, à população diretamente interessada, após o devido trâmite processual, caso sejam verificadas irregularidades no certame em questão, os Responsáveis poderão ser penalizados em ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano, multas administrativas, inabilitação para exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o poder público, além da determinação de sustação do ato e determinação de realização de nova licitação, nos termos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas"[7].
Frente ao exposto, verifico que permanece a caracterização de periculum in mora inverso, uma vez que o Recorrente não trouxe elementos que demonstrassem o contrário, razão pela qual deve ser improvido o presente Agravo.
Quanto à peça de defesa apresentada pelo Sr. Lucio Mario Nofke, constante na peça 07 destes autos, tendo em vista que os presentes autos de agravo passaram a tramitar como principais, tal peça de defesa acabou sendo juntada a estes autos por equívoco, razão pela qual deve ser desentranhada dos presentes autos e juntada aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 288/20, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20, em sua integralidade.
3.2. encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que desentranhe a peça nº 07 destes autos e promova a sua juntada aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 288/20, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20, em sua integralidade.
II. encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que desentranhe a peça nº 07 destes autos e promova a sua juntada aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 11782-5/20.
III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Peça 07 destes autos.
2. Peça 09 destes autos.
3. Peça 16 destes autos.
4. Peça 12 destes autos.
5. Pg. 03 da peça 131 dos autos nº 117825/20.
6. Pg. 03 da peça 131 dos autos nº 117825/20.
7. Pg. 03 da peça 131 destes autos.

PROCESSO Nº: 300468/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: BRENO LEONARDO BENELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROSERES RIVELINO DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 939/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.
1. RELATÓRIO
A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Alvorada do Sul em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 06/2020[1], qual seja, inclusão de especificações muito detalhadas e sem a devida motivação, culminando com o direcionamento do Lote 02 à Pá Carregadeira modelo 914K da marca Carterpillar.
Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão do certame e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.
Por meio do Despacho 395/20 (Peça 13), recebi a representação e determinei a citação do Prefeito de Alvorada do Sul e do Pregoeiro (que também foi o subscritor do Edital) para, no prazo de 5 dias: apresentar os autos da fase interna do certame; apresentar os estudos prévios à realização da licitação, com fundamentação técnica para as exigências efetuadas em relação aos equipamentos; esclarecer se foi realizada prévia pesquisa de mercado e se foram encontrados outros equipamentos que atendam aos requisitos editalícios (além do Cartepillar 914K); esclarecer qual servidor foi responsável pela formulação das características técnicas dos equipamentos, comprovando ciência do mesmo acerca do contido no presente despacho; apresentar os esclarecimentos/documentos que entendessem pertinentes.
Os Srs. Marcos Antonio Voltarelli (Prefeito) e Roberes Rivelino da Silva (Pregoeiro) comparecerem aos autos (Peças 17/19) aduzindo que: foi realizada pesquisa de mercado, havendo sido obtido retorno de duas empresas, sendo uma representante da Carterpillar e a outra da New Holland; o servidor responsável pela cotação, Sr. Breno Leonardo Benelli tem ciência do processo; estão sendo acostados os autos da fase interna do certame.
Por meio do Despacho 427/2020 (Peça 20), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:
Análise
O exame dos documentos colacionados aos autos compele à conclusão de que os procedimentos adotados pelo Município de Alvorada do Sul não atendem à legislação aplicável.
As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.
A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.
Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessárias.
Conforme ensina Marçal Justen Filho ao analisar o disposto no art. 3°, da Lei 8.666/93:
O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).
O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.
Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica.
Especificamente em relação ao item questionado (capacidade do cárter do motor de 8,8 litros), verifica-se que o prospecto referente ao equipamento da Marca New Holland sequer faz menção à questão, de modo que nem é possível aduzir que foi realizada pesquisa de mercado e verificado que mais de uma máquina atende às referência editalícias.
O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):
Sumário
REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS.
(...)
22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcir Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.
23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU-2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara.
(sem grifos no original)
Cumpre salientar, outrossim, que da análise da ata da sessão (Peça 08), observa-se que no Lote 01, do qual participaram duas empresas, foi obtido desconto de 17,22% em relação ao preço máximo, ao passo de que no Lote 02 (ora em exame), foi obtido desconto de apenas 0,28%, denotando-se possível prejuízo ao Erário decorrente da diminuição de competitividade causada pela grande quantidade de (imotivadas) especificações técnicas.
Assim, entendo preenchidos os requisitos para cautelar suspensão do certame, vez que comprovada a probabilidade do direito, bem como existindo perigo de perda do resultado útil do processo caso não acolhida a tutela de urgência.
Determinações
Em face do exposto, determino:
- A cautelar suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul (ou dos atos dele decorrentes), no estado em que se encontrar;
- A intimação do Município de Alvorada do Sul, por e-mail, para, no prazo de 2 dias, comprovar o atendimento da medida cautelar;
- A inclusão do nome do Sr. Breno Leonardo Benelli, servidor responsável pela parte técnica do edital, bem como respectiva citação, por telefone ou e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular e no presente.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 427/20 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. homologar o Despacho 427/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. homologar o Despacho 427/2020-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA E UM CAMINHÃO CAÇAMBA 4X2 PARA ATENDER CONVENIO - MAPA 892128/2019 ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO E O MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL PR (...).

PROCESSO Nº: 209584/20
ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 940/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Conflito de competência – Perda de objeto, em razão de alteração de entendimento de um dos julgadores – Instauração de prejulgado para interpretação do art. 341, do RITCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

O Recurso de Revista 77142-8/19 foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, que determinou a respectiva redistribuição, com fulcro no disposto no art. 341, do RITCE/PR[1]

[1]. Compulsando-se os autos, observa-se que o processo que originou o recurso permaneceu sob relatoria do Conselheiro Durval Amaral durante parte de sua tramitação, passando à relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha quando o Conselheiro Durval Amaral assumiu a Presidência do TCE/PR.

Houve, então, redistribuição do recurso ao Conselheiro Fábio Camargo, que suscitou o presente conflito de competência, pois interpretou a regra do art. 341, do RITCE/PR, no sentido de que "o relator originário a que se refere a norma é aquele que proferiu decisão definitiva no processo".

Realizada deliberação em sessão plenária, foi determinada a instauração do presente conflito de competência. Após instauração do feito, solicitei a oitiva dos julgadores envolvidos na questão:

O Conselheiro Fábio Camargo (Despacho 354/20 – Peça 08) alterou seu posicionamento anterior. Com fundamento em decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacou que "o cerne da questão não se resolve no âmbito da discussão da relatoria originária, mas sim da natureza da decisão proferida naqueles autos pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral". Considerando, nesta senda, que "o Conselheiro Durval Amaral proferiu o Despacho n° 1536/16, por meio do qual determinou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária", medida esta com "nítido conteúdo decisório, não representando mero despacho de impulso processual, amoldando-se à hipótese de impedimento estabelecida pelo art. 144, II, do Código de Processo Civil", concluiu que foi adequada a redistribuição do Recurso de Revista 77142-8/19.

O Conselheiro Durval Amaral (Despacho 412/20 – Peça 09), por sua vez, sustenta que, de acordo com o RITCE/PR, qualquer decisão exarada pelo relator possui caráter decisório, de modo que os Conselheiros/Auditores que tenham qualquer atuação em um processo não podem vir a ser relatores de recurso originário desse processo. Arremata destacando "a pertinência de se levar ao debate a presente questão, sobretudo para se evitar quaisquer nulidades em processos semelhantes".

O Ministério Público de Contas (Parecer 92/20-PGC – Peça 11) entende que, face à alteração de entendimento pelo Conselheiro Fábio Camargo, o processo perdeu seu objeto. Com relação à fixação de orientação geral acerca da matéria, opõe-se ao posicionamento do Conselheiro Durval, defendendo que "este não é o instrumento processual adequado a firmar interpretação acerca de procedimentos definidos no texto regimental, mas meramente à deliberação de questão prejudicial consistente na definição da competência para o julgamento do caso concreto – motivo pelo qual, firmada a relatoria, não se deve interromper o regular processamento do feito de origem para submeter-se questão prejudicada ao conhecimento do Tribunal Pleno".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange à proposta do Conselheiro Durval Amaral acerca da necessidade de fixação de orientação geral acerca da interpretação do art. 341, do RITCE/PR, salvo máxima vênia, concordo com o Parquet no sentido de que, de acordo com o delineamento dado pelo art. 346-A do RITCE/PR (que regulamenta conflitos de competência), configura medida que extrapola aos limites do presente incidente processual.

A análise buscada pelo Conselheiro Durval seria mais adequada mediante prejulgado, que possui regramento diverso de conflitos de competência, bem como requer deliberação específica pelo Plenário do Tribunal para instauração. Considerando a inequívoca importância da matéria, proponho que a solicitação do Conselheiro Durval seja colocada em discussão, nos termos do art. 410, do RITCE/PR[2].

Com relação ao objeto do conflito de competência propriamente dito, observa-se seu completo esvaecimento com a alteração de entendimento por parte do Conselheiro Fábio Camargo, não subsistindo qualquer objeção à respectiva manutenção como relator do Recurso de Revista 77142-8/19.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. reconhecer a perda de objeto do conflito de competência, mantendo-se ao Conselheiro Fábio Camargo como relator do Recurso de Revista 77142-8/19;

3.2. determinar a instauração de prejulgado para interpretação do disposto no art. 341, do RITCE/PR, de acordo com as questões suscitadas pelo Conselheiro Durval Amaral no Despacho 412/20 (Peça 09);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. reconhecer a perda de objeto do conflito de competência, mantendo-se ao Conselheiro Fábio Camargo como relator do Recurso de Revista 77142-8/19;

II. determinar a instauração de prejulgado para interpretação do disposto no art. 341, do RITCE/PR, de acordo com as questões suscitadas pelo Conselheiro Durval Amaral no Despacho 412/20 (Peça 09);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.
__2__. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 825737/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 941/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. Terceirização indevida de serviço público. Ausência de comprovação de despesas. Manifestações uniformes da CGM e do MPjTC pelo não provimento. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Giovani Maffini, ex-prefeito do Município de Santa Helena, em face do Acórdão nº 2603/2018-STP[1], mantido pelo Acórdão nº 3230/18-STP[2], que negou provimento aos recursos de revistas interpostos pelo ora recorrente e pela Sra. Cláudia Aparecida Gali em face do Acórdão n.º 783/17-S1C[3], que julgou irregulares as contas de transferência realizada pelo Município de Santa Helena ao Instituto Confiancce e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados no valor de R$ 10.762.673,25, em virtude da ausência de comprovação da utilização dos recursos, além da aplicação de multas.

O recurso, assentado na hipótese de cabimento prevista no artigo 74, inciso IV, da Lei Orgânica,[4] apontou divergência com decisão do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, quanto, respectivamente, à possibilidade de instituir formas de fomento à iniciativa privada na área de saúde e aos reflexos da ausência documental na prestação de contas.

Por intermédio do Despacho 1735/18-GCAML (peça 138), o recurso foi admitido e encaminhado para processamento.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo não provimento do recurso (peças 159 e 160).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenche os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica[5] e, no mérito, desprovido, em razão da inexistência de dissenso entre a decisão recorrida e as mencionadas na petição recursal.

A divergência entre o Acórdão 3318/16 do Tribunal Pleno e o entendimento manifestado pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923[6] residiria na questão da possibilidade de atuação complementar da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde.

Asseverou o recorrente que a Suprema Corte decidiu que seria possível instituir formas de fomento à iniciativa privada, cabendo ao agente estatal decidir a respeito do espaço de atuação privada na saúde.

Contudo, no caso em exame, a situação concreta analisada nos autos revela que a OSCIP atuou como mera fornecedora de mão-de-obra e não prestando serviços de forma complementar.

Conforme apontou o Acórdão nº 3230/18-STP:

É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)"

No presente caso, contudo, a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE, objeto dos instrumentos contratuais em estudo, consiste em verdadeira transferência da prestação dos serviços públicos à OSCIP, figurando essa como mera fornecedora de mão de obra.

Destaca-se que a Municipalidade não comprovou a realização de anterior concurso público infrutífero a justificar a terceirização ou que os serviços prestados não compõem o rol básico de serviços exclusivos do Poder Público, pelo que, neste ponto, não merece reparos o acórdão recorrido.

O recorrente alegou também divergência entre a decisão recorrida e o Acórdão 2831/16 do Tribunal Pleno[7] desta Corte quanto aos reflexos da ausência de documentos que deveriam compor a prestação de contas.
Afirmou que, no acórdão trazido como paradigma, este Tribunal considerou que a documentação, apesar de essencial, é requisito estritamente formal das contas, sem espelhar qualquer indício de desvios de recursos ou mesmo descumprimento do objeto pactuado.
Segundo o recorrente, no presente caso, não há razão capaz de justificar a devolução dos recursos por parte deste Gestor, já que todos os documentos ausentes são secundários às contas e, ainda, caso fossem considerados essenciais, continuariam a ser de responsabilidade exclusiva da Tomadora dos recursos.
Entretanto, o caso concreto de que se socorre o recorrente é bastante diverso do que ora se aprecia.
Nota-se que o acórdão paradigma tratou de transferência no valor de R$ 12.448,68, dos quais tão somente R$ 1.016,30, informados como "despesas administrativas", restaram sem comprovação de destino.
Por esse motivo, o Tribunal entendeu que os elementos constantes daquela prestação de contas foram suficientes para demonstrar que, apesar da falha, houve a efetiva execução do termo de parceria e o alcance dos seus objetivos.
No presente caso, conforme observou a unidade técnica, a ausência da documentação não constitui mera irregularidade formal, tendo em vista que impossibilitou o rastreamento da destinação da totalidade dos recursos repassados, no montante de R$ 10.762.673,25, cabendo ao Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados.
Em suma, portanto, conclui-se que o recurso não comporta provimento porquanto os casos concretos apreciados pelas decisões trazidas como paradigma apresentam aspectos, devidamente expostos na fundamentação acima, significativamente distintos dos que se verificam na presente prestação de contas de transferência, ora em fase recursal.
3. DO VOTO
Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso.
Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[8]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais e remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Unânime Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.*
2. *Unânime Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*
3. *Unânime Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*
4. *Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*
[...]
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
5. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
6. *Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEGUINTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. (ADI 1923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015)*
7. *Recurso de Revista (em prestação de contas de transferência) 342514/15. Conhecimento e provimento, para julgar regulares as contas. Maioria. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Votaram com o relator os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Vencido o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Julgamento em 23 de junho de 2016.*
8. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 857365/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 942/20 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos com publicidade. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunha. Prova incompatível com o procedimento do Tribunal de contas. Inversão do ônus da prova. Inversão que decorre da lei. Inversão ope legis. Conhecimento parcial. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, apresentado por Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, em face do Acórdão 1455/19 – Tribunal Pleno[1], que se posicionou pela manutenção da procedência da Tomada de Contas Extraordinária nº 21471-13, referente a procedimento de Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba, com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 02/2006.
A decisão rescindenda determinou a irregularidade das contas, a restituição solidária de recursos[2], a aposição de multa proporcional ao dano, fixada em 30% do valor da condenação, inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares e a emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público por 5 anos.
Os requerentes fundamentaram o pleito no art. 77, III e V[3], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que respectivamente se referem a erro de cálculo/fato ou material e violação de literal disposição de lei.
Conforme bem sintetizou a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 126/20, peça 26), os requerentes alegaram o seguinte:
a) Que há cerceamento de defesa – por inobservância do contraditório substancial – em razão do indeferimento da oitiva do Sr. Flávio Anael Cordeiro dos Santos como testemunha, requerida pelos interessados;
b) A ausência de decisão fundamentada que determinou a inversão do ônus da prova, ou seja, que os requerentes deveriam comprovar a efetiva prestação dos serviços apontados como inexecutados pelo Relatório de Auditoria;
c) Impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo TCE/PR, já que também analisada em ação judicial, uma vez que Acórdão do procedimento condenou os requerentes pois "haveriam [sic] 'indícios de improbidade'";
d) Ausência de individualização das condutas aos requerentes em relação aos atos ímprobos, já que o dolo não se presumiria, uma vez que a pecha da condenação aos requerentes se deu por violação a princípios, sendo que o fato de ocuparem cargo em comissão no momento da subcontratação de sua empresa "automaticamente" os condenou;
e) Que a decisão da maneira como posta incide em ilegalidade por desrespeitar os novos paradigmas da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 28.
f) Que há "erro material" na decisão rescindenda, em virtude de um dos requerentes – ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS – estar sendo responsabilizado pela devolução de valores de todo o contrato, sendo que a primeira nota fiscal foi emitida somente após a sua saída do cargo em comissão da CMC.
Requereram, assim, a procedência do Pedido de Rescisão para "afastar as imputações atribuídas aos requerentes desde a Tomada de Contas Extraordinária n. º 21471/13, julgando-as improcedentes em relação a Rodrigo e Roberto Reis". Sucessivamente, requereram "a decretação de nulidade a partir do Acórdão n. º 1722/16, retomando-se a instrução do feito" (peça 3, fl. 33).
Por meio do Despacho 2084/19-GCILB (peça 15), o Pedido de Rescisão foi recebido.
Após a regularização da representação processual, os autos foram remetidos à CGM, que opinou (Instrução 126/20, peça 26) pelo indeferimento da medida liminar, e, adentrando na análise do mérito, concluiu pela improcedência do Pedido de Rescisão.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 49/20, peça 27), opinou pelo indeferimento da liminar pretendida, bem como pelo conhecimento parcial e improcedência do Pedido de Rescisão.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente, relevante mencionar que em alguns itens do pedido não se vislumbra a fundamentação necessária conforme as hipóteses autorizativas para a interposição do Pedido de Rescisão, nos termos do art. 77 da Lei Complementar 113/05.

Desta forma, deixo de conhecer os argumentos expendidos a respeito da impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas, da ausência de individualização das condutas e do erro material na responsabilização do senhor Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, conforme defendeu o órgão ministerial no Parecer 49/20 (peça 27).

Isto porque, conforme os requerentes mencionaram, o pleito se fundamenta na violação dos "artigos 7º, 9º e 10º, 357 e 373, §1º do Código de Processo Civil, além do art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro". E também no erro de cálculo em relação ao requerente Roberto Reis.

Pois bem. Conforme se observa, nenhuma das normas supracitadas se relaciona com os argumentos a respeito da impossibilidade de análise de improbidade administrativa pelo Tribunal de Contas e com a ausência de individualização das condutas, os quais se configuram como mera irresignação da parte com a decisão rescindenda.

Os requerentes não lograram fazer com que as alegações se adequassem aos ditames do art. 77, da Lei Complementar 113/05, os quais, conforme determina o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas, devem ser interpretados restritivamente.

Ademais, não verifico na petição inicial e na instrução da unidade técnica qualquer alegação que se aproxime do erro material, que compreende imperfeições da decisão cuja retificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita, como nos usuais exemplos de equívocos de digitação ou mero erro de cálculo.

Também não se observa na decisão rescindenda erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[4] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[5] como o real significado do "erro de cálculo ou material" previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[6]

Neste ponto, nota-se que nem sequer existe no pedido rescisório a indicação do eventual fato inexistente admitido ou do fato ocorrido considerado inexistente na decisão contestada.

Entende-se, portanto, que não se está diante de efetiva discussão acerca da existência de erro material ou de erro de fato, mas sim da mera pretensão de reavaliação da decisão rescindenda com base nos mesmos fatos, nas mesmas razões e nas mesmas provas deduzidas anteriormente, ou seja, da utilização do presente instrumento processual como sucedâneo recursal.

Destarte, respaldado nos entendimentos técnico e ministerial, concluo, pelo conhecimento parcial do Pedido de Rescisão em exame, apenas acerca das alegações de cerceamento de defesa, de ausência de fundamentação a respeito da inversão do ônus da prova e de ofensa ao art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB).

Quanto ao mérito, o pedido deve ser desprovido, pelos fundamentos que passo a expor.

No primeiro ponto do pedido de rescisão os interessados alegaram cerceamento de defesa por inobservância do contraditório substancial, em razão do indeferimento da oitiva do senhor Flávio Anael Cordeiro dos Santos como testemunha.

De acordo com os requerentes, ao desconsiderar o pedido para oitiva de testemunhas, houve violação ao princípio do contraditório e ofensa aos arts. 7º, 9º e 10º do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Defenderam que um dos motivos da condenação foi a alegação de ausência de prestação de serviços envolvendo principalmente a Rádio Colombo, e que a produção de tal prova seria crucial para afastar a mencionada irregularidade.

Ainda, argumentaram que a ausência de previsão expressa da oitiva de testemunhas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná não pode suplantar o contraditório substancial.

Pois bem. De fato, não há previsão de oitiva de testemunhas na Lei Orgânica desta Corte ou no seu Regimento Interno.

Como bem pontuou a unidade técnica (Instrução 126/20, peça 26), "o fato de se chamar Tribunal de Contas não traz aos procedimentos desta Casa imediatamente todos os dispositivos do Processo Civil, utilizados no Judiciário".

Ademais, a Lei Complementar 113/05 dispõe em seu artigo 52[7] que a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária e apenas "no que couber".

Veja-se que, por exemplo, não existe no procedimento desta Corte a figura da audiência de instrução e julgamento. É, portanto, incompatível com este processo a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, diante da ausência de previsão.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU:

12. Ainda assim, da leitura do julgado recorrido, é possível notar que as questões apresentadas pelo embargante no memorial não teriam como ser acolhidas por esta Corte de Contas porquanto as normas processuais que regulam a atuação deste Tribunal não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o colegiado pronunciar-se com base nas provas documentais constantes dos autos, coligidas pelos órgãos de controle interno, pela unidade técnica do TCU, em confronto com as provas documentais apresentadas pelo responsável. (original sem grifo)

(TCU. Acórdão 3221/2013 – Plenário. Relator Min. Aroldo Cedraz.)

Não há que se falar, portanto, em violação do devido processo legal ou de cerceamento de defesa, sendo mister ressaltar que, no âmbito do processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há a fase de interrogatório ou a possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido. Vale dizer, o processo de contas possui nítida feição documental, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. (original sem grifo)

(TCU. Acórdão 10941/2018 – Primeira Câmara. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal também entende que a prova testemunhal é incompatível com o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, sem configurar ofensa à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais que não são absolutos. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. (...) PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. EXAME RESTRITO ÀS PROVAS DOCUMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.[8]

"(...) o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis." (original sem grifo)

Logo, não há que se falar em violação a norma legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, mencione-se que consta nos autos uma declaração lavrada em cartório do senhor Flávio Anael Cordeiro dos Santos, com as informações prestadas por ele que interessariam aos requerentes.

A documentação foi devidamente analisada e considerada na Tomada de Contas Extraordinária 21471/13, conforme se denota do seguinte trecho do Acórdão 1722/16-S1C:

A propósito, inobstante os Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis tenham juntado declarações firmadas pelo responsável pela programação da Rádio Colombo à época das supostas veiculações, e do atual proprietário, as quais retificariam o ofício anexado aos autos, tais documentos, por si só, não se revelam aptos à comprovação da prestação dos serviços.

Portanto, a prova documental foi devidamente considerada para o julgamento do feito, e não cabe no pedido de rescisão nova discussão a respeito da valoração da prova, o que caracterizaria um rejulgamento da causa.

Seguindo na análise do mérito, os requerentes alegaram a ausência de decisão fundamentada que determinou a inversão do ônus da prova. Conforme a decisão rescindenda, os requerentes deveriam comprovar a efetiva prestação dos serviços

Defenderam que o Código de Processo Civil prevê a teoria dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, que determina que a inversão do ônus da prova desse ser precedida de decisão fundamentada, "caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Afirmaram os requerentes que tal hipótese não ocorreu, e que esta Corte de Contas somente mencionou expressamente que lhes caberia a comprovação da prestação dos serviços nos embargos de declaração opostos contra a primeira decisão.

Vejamos.

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Tal obrigação também decorre do que prescreve o art. 93[9] do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66[10] do Decreto 93.872/1986.

Somando-se a tais regramentos, também a Lei nº 8.666/93 atribui aos responsáveis por contratos e demais instrumentos regidos pela lei a demonstração, perante o Tribunal de Contas, da legalidade e regularidade da despesa e da execução (art. 113, caput).

O Tribunal de Contas da União reiteradamente aplica este entendimento:

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova.

(TCU. Acórdão 7756/2019 – Segunda Câmara. Relator Marcos Bemquerer. Data do julgamento: 03/09/2019)

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.'

(TCU. Acórdão 276/2010-Plenário. Relator André de Carvalho. Data julgamento: 24/02/2010)

Vê-se portanto, que a inversão do ônus da prova no caso em apreço decorre da própria lei, e se opera de forma automática.

Além disso, a reforçar o desprovimento deste ponto do pleito, conforme exposto pela unidade técnica, esta Corte já debate a questão da distribuição do ônus da prova há muito tempo, inclusive em relação a distribuição dinâmica deste ônus, antes mesmo da reforma do CPC.

Na imputação de irregularidade por parte de uma auditoria, cabe a quem pretensamente atuou ou deixou de atuar, o ônus de se desincumbir das acusações que lhe foram impostas.

Esta Corte já se utilizava da teoria dinâmica do ônus da prova pelo menos desde 2012, conforme se depreende do Acórdão 295/13 – TP[11], mencionado pela unidade técnica.

Como bem pontuou a CGM:

Requerer que o controle apresente todas as provas quando se depara com irregularidades é esvaziar deliberadamente a própria missão constitucional das cortes de contas, que pregam a realização de auditorias. Intrínseco à realização destes procedimentos está a análise documental da situação e a imputação de irregularidade com base em fatos e documentos.

Neste passo é que a apresentação da referida teoria serve aos propósitos do controle, e não do controlado! A premissa é inversa à trazida pelos requerentes neste Pedido de Rescisão.

Como bem pontuado nas decisões que analisaram este ponto, cabe a quem teve contra si a apresentação de irregularidades praticadas, a chance de se desincumbir destes apontamentos. Ou seja, o controle externo audita, inspeciona, e caso se convença de irregularidade com base no conjunto fático probatório apresentado, dá chance de contraditório a quem de direito. Este é o caminho dos procedimentos junto ao Controle Externo.

Além de todo o exposto, mencione-se que há um robusto conjunto probatório no Relatório de Inspeção da Tomada de Contas Extraordinária nº 21471/13, e aos requerentes foram dadas todas as chances de defesa e contraditório. Logo, este item tampouco merece provimento.
Por fim, os requerentes argumentaram que a decisão incide em ilegalidade por desrespeitar os novos paradigmas da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 28.
Com relação a este regramento, não houve desenvolvimento de um raciocínio sobre o tema, apenas sua menção nestes exatos termos:
Com o máximo acatamento, vislumbra-se o equívoco da Corte de Contas, sobretudo à luz do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe: "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". Nenhum dos aspectos restou cabalmente demonstrado nos presentes autos.
A interpretação que se extrai do excerto, principalmente pela redação da última frase transcrita, é que os requerentes alegam que não restaram demonstrados nos autos os aspectos de dolo ou erro grosseiro.
Mesmo desconsiderando o fato de que o artigo 28 da LINDB não seja o mais congruente à argumentação, a questão não merece provimento, posto que as decisões foram claras em atribuir responsabilidade aos requerentes por condutas dolosas.
Tais condutas consistem em
valer-se de posição privilegiada para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa, realizando a contratação de serviço desnecessário, cuja execução não foi comprovada nos autos (Parecer 49/20).
Confira-se trecho do Acórdão 1722/16-S1C[12], que fundamentou a responsabilização dos requerentes, que eram servidores da Câmara Municipal de Curitiba enquanto também eram sócios da empresa Elipse Comunicação Ltda, subcontratada pelo valor de R$114.000,00:
Para a correta avaliação da responsabilidade dos dois servidores da Câmara, mostra-se necessária uma avaliação conjunta de diversas circunstâncias que cercaram os fatos apontados como irregulares.
Observe-se, inicialmente, ao fato de a contratação ter se iniciado no período em que os responsáveis pela empresa estavam no exercício do cargo. Tal situação, por si só, já levanta a suspeita de que, além de ilegal, por ofensa expressa à Lei de Licitações e à legislação municipal citada, a contratação se deu por influência dos mesmos servidores e em seu próprio benefício, o que torna insubsistente a delimitação da devolução dos pagamentos feitos ao período de exercício dos cargos.
Por óbvio, o dano ao erário prolongou-se após as respectivas exonerações, não havendo qualquer motivo para a cessação da responsabilidade pela continuidade do emprego de recursos públicos em finalidades injustificadas e de interesse privado, em relação àqueles que efetivamente deram-lhe causa ao tomarem parte na contratação ilegal.
Reforça essa suspeita de favorecimento indevido a inexistência de qualquer esclarecimento de como as veiculações em rádio seriam necessárias para atender ao interesse público.
Conforme reiteradamente apontado no decorrer da instrução, os presentes autos carecem de justificativas mínimas para a contratação dos serviços de rádio, até porque, o próprio conteúdo desse programas permanece desconhecido, sem que se possa, sequer por hipótese, abstrair qualquer indício de interesse público em sua veiculação, menos ainda, que ele se apresente em consonância com a regra do art. 37, §1º da Constituição Federal, que veda qualquer forma de promoção pessoal.
(...)
Também é de elevada gravidade a conduta dos Srs. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, José Domingos Borges Teixeira e José Alvari Thimoteo, que, na qualidade de servidores do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, individualmente, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).
Portanto, também neste ponto específico não há substrato jurídico a amparar o Pedido de Rescisão.
Ressalto, finalmente, que, em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento parcial do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada Acórdão 1455/19 – Tribunal Pleno.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 38045/19, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[13] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer parcialmente o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada Acórdão 1455/19 – Tribunal Pleno;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 38045/19, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

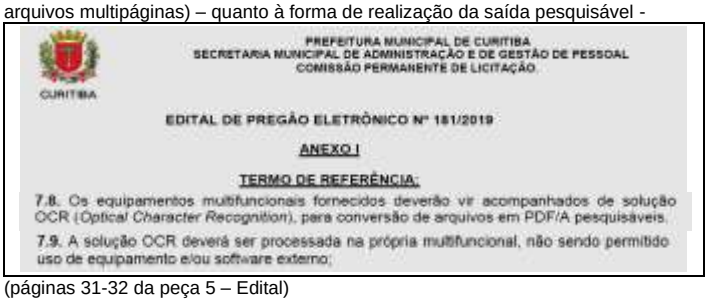
__1__. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
2. a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA. (R$ 114.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 125.400,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis, Sr. Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis e Sra. Julieta Maria Braga Cortes Fialho dos Reis, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.
3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)
III – erro de cálculo ou material; (...)
V – violar literal disposição de lei.
4. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
5. Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.
Posteriormente, houve retificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.
Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, "XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil".
6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[...]
III – erro de cálculo ou material;
7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
8. STF. MS 29137 DF. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 18/12/2012. Segunda Turma.
9. Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
10. Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados
11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.
12. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
13. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

PROCESSO Nº: 494050/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃOO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO / PROCURADOR ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTO, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 943/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n. ° 8.666/93. Esclarecimentos apresentados na fase de contraditório. Instrução uniforme. Improcedência.
1. RELATÓRIO
SIMPRESS, COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA[1] propôs Representação da Lei n. ° 8.666/93, com pedido cautelar, em face do edital de Pregão Eletrônico n. ° 181/2019, veiculado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento e manutenção de equipamentos, insumos e sistemas de controle de impressão, para atender diversos órgãos do Município, pelo sistema de registro de preços, pelo período de 12 meses.
O valor máximo para os 12 (doze) meses foi fixado em R$8.155.400,64 (oito milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos).
Preliminarmente[2], o MUNICÍPIO DE CURITIBA foi chamado para se manifestar sobre os fatos noticiados na peça inicial.
Após a apresentação da manifestação do Município[3], nos termos do Despacho n. ° 1130/19 – GCILB[4], a representação foi recebida, a fim de apurar a legalidade das exigências: a) Formatos JPEG/PDF-A pesquisável/PDF-OCR em português Brasil (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas); e b) Resolução de 1200 x 1200 dpi.

Na mesma decisão, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Porém, inconformada, a SIMPRESS, em face dela, interpôs Recurso de Agravo[5], com pedido de efeito suspensivo.
Considerando a razoabilidade das alegações e os novos documentos apresentados pelo representante, demonstrando, especialmente, que as impressões com resolução inferior à exigida no edital atendem, em princípio, a finalidade da contratação, bem como verificado e comprovado o iminente risco de lesão de difícil reparação, a decisão foi reconsiderada[6] para conceder a medida cautelar pleiteada, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico em exame.
Da decisão, os interessados foram devidamente intimados, para dar cumprimento[7]. Pela petição de peça 45 o MUNICÍPIO DE CURITIBA comunicou que atendeu a decisão.
Nos termos do Acórdão n. ° 2389/19 – STP[8], o despacho que concedeu a medida cautelar suspensiva, foi homologado.
Citados, o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por seu representante legal[9], a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL, e o Senhor MAURICIO BECKER, na qualidade de pregoeiro, apresentaram suas razões de contraditório (peças 47-48, 49 e 50).
Nesta oportunidade, junto à sua defesa, o Município apresentou pedido de reconsideração em face do despacho que concedeu a medida cautelar, para imediato prosseguimento do certame licitatório, o qual não foi acolhido, conforme Despacho n. ° 1358/19 – GCILB[10].
Em seguida, pelo Despacho n. ° 1487/19 – GCILB[11], foi deferido o requerimento da MICROSENS S.A. para seu ingresso nos autos, na qualidade de legitima interessada (peças 54-59), tendo ela apresentado suas razões de contraditório (peças 67-86).
Na sequência, a mesma empresa apresentou petição informando que foi consultada pelo Município em cotação de preços para realização de 2ª contratação emergencial, quando reiterou a necessidade de celeridade no julgamento do processo (peças 89-91).
Apresentadas as manifestações finais da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), o protocolado foi incluído em pauta de julgamento.
A Coordenadoria de Gestão Municipal[12] opinou pela regularidade das exigências impugnadas e, consequentemente, pela improcedência da representação.
O Ministério Público de Contas[13], diante das considerações feitas pela CGM em sua instrução, bem como do fato de sete fornecedores terem cumprido as exigências editalícias e participado do Pregão Eletrônico n. ° 181/2019, de modo a afastar as alegações de direcionamento do certame, compartilhou do posicionamento do setor técnico, opinando pela improcedência da presente representação.
É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao argumento de que o edital de Pregão Eletrônico n. ° 181/2019 do MUNICÍPIO DE CURITIBA possui exigências em desacordo com a legislação aplicável, a empresa SIMPRESS apresentou a presente representação, com pedido cautelar de suspensão do certame.
O indicado edital tem como objeto a prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento e manutenção de equipamentos, insumos e sistemas de controle de impressão, para atender diversos órgãos municipais.
Após a manifestação preliminar do Município, a representação foi recebida com o intuito de apurar, em uma análise mais aprofundada, a legalidade de duas exigências questionadas pela Representante:
a) Formatos JPEG/PDF-A pesquisável/PDF-OCR em português Brasil (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas) – Quanto à forma de realização da saída pesquisável; e
b) Resolução mínima de 1200 x 1200 dpi – Quanto à qualidade de impressão.
O apontamento de que o procedimento licitatório foi direcionado às empresas que executam a atividade de fornecimento de equipamentos das marcas Ricoh e Canon não foi conhecido. O despacho inicial de recebimento registrou que ficou demonstrado que não houve o direcionamento da licitação.
Inclusive, a Procuradoria do Município, na sua manifestação preliminar[14], historiou que o processo teve uma competitividade bastante satisfatória, tendo 7 fornecedores participado da abertura do certame (fase de lances), no dia 23/07/2019 às 9h00, o que resultou em uma economia de aproximadamente 33% em relação ao orçamento estimado.
Nesse passo, naquela oportunidade, dois pontos permaneceram pendentes de maiores esclarecimentos, em relação à sua legalidade, o que fundamentou o recebimento e prosseguimento da presente ação.
Em sede de Recurso de Agravo, a SIMPRESS reforçou os fundamentos para sustentar a ilegalidade das exigências impugnadas nesta representação, pugnando pela concessão da medida acautelatória. Foi então, em juízo de cognição sumária, que a medida cautelar pleiteada foi concedida, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n. ° 181/2019 do MUNICÍPIO DE CURITIBA, até o julgamento de mérito da presente representação.
Assim, após a apresentação das razões de contraditório, inclusive da interessada MICROSENS S.A., vencedora do certame (e habilitada), que ingressou na demanda posteriormente, passo ao exame do mérito.
Como bem lembrou a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), este Tribunal por vezes foi (e é) instado a decidir sobre a opção da administração pública por determinada tecnologia, em detrimento a outra funcionalidade análoga, quando refletida em requisitos de edital de licitação, ao argumento de representarem ofensa à competitividade ou à busca pela proposta mais vantajosa à administração.
É verdade que a SIMPRESS, no seu Recurso de Agravo, trouxe argumentos para indicar que as exigências questionadas eram potencialmente excessivas em relação à finalidade que se buscava atingir com a contratação: atender às impressões e digitalizações cotidianas em órgãos da Prefeitura de Curitiba.
Entretanto, aprofundando-se a análise, não se pode deixar de sopesar as razões expostas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA[15] para demonstrar as premissas que orientaram e definiram as regras e condições do edital.
O Município explicou que o ambiente de operação a ser atendido pela contratação abrange 22 órgãos do Município[16], cada um com sua peculiaridade. São inúmeros serviços distintos entre si, desde a administração de escolas, unidades de saúde e hospitais de referência, até segurança pública e meio ambiente.
Ademais, detalhou que contratou junto ao BNDES o Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT, que dialoga com o atual Plano de Governo e suas iniciativas para fomento da inovação e transformação da cidade. As frentes de trabalho em andamento irão entregar produtos de vanguarda e alto padrão tecnológico, como: atualização da planta imobiliária da cidade, consolidação da virtualização do ambiente de tecnologia, aumento expressivo na oferta de serviços eletrônicos, automação de processos de trabalho e melhoria da experiência do cidadão no seu relacionamento com a Prefeitura. E é nesse contexto, relatou, que se inserem os serviços de impressão, digitalização e cópia de documentos.
Para equacionar todas as demandas a serem atendidas pelo contrato, o Município estabeleceu algumas premissas como terceirização de serviços contemplando o aluguel de equipamento e fornecimento de insumos, modelo compartilhado de infraestrutura (uso conjunto dos recursos/ilhas), união de diversos órgãos para a redução nos custos, uniformidade das características básicas dos equipamentos, ampla participação do mercado, etc. O processo envolveu empresas prestadoras do serviço, que puderam contribuir em consulta realizada, previamente à elaboração do termo de referência.
Pois bem, a partir deste cenário, passa-se a analisar as exigências aparentemente restritivas, que fundamentam a presente Representação:
a) Formatos JPEG/PDF-A pesquisável/PDF-OCR em português Brasil (todos os formatos deverão ser gerados pelo próprio equipamento, deverão também gravar arquivos multipáginas) – quanto à forma de realização da saída pesquisável -


PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CURITIBA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 181/2019

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA:

7.8. Os equipamentos multifuncionais fornecidos deverão vir acompanhados de solução OCR (*Optical Character Recognition*), para conversão de arquivos em PDF/A pesquisáveis.

7.9. A solução OCR deverá ser processada na própria multifuncional, não sendo permitido uso de equipamento e/ou software externo;

(páginas 31-32 da peça 5 – Edital)
A SIMPRESS explicou[17] que a solução OCR (Optical Character Recognition – em português pode ser traduzido como Reconhecimento Óptico de Caracteres) é tecnologia que permite reconhecer os caracteres em uma imagem ou texto impresso e digitalizado, tornando o arquivo editável. A imagem é convertida em texto que pode, inclusive, ser utilizada em editores de texto como o Microsoft Word, o LibreOffice ou o Apple Pages.
Destacou que não discute a pertinência da contratação da ferramenta, mas que a solução seja obrigatoriamente operacionalizada em software instalado nas impressoras multifuncionais, o que se denomina software embarcado, pois não é a única forma disponibilizada no mercado. Entende que alternativa mais comum seria quando o software que realiza a conversão dos arquivos é instalado em servidor central que processará a solução OCR, o que, porém, foi vedado pelo edital (conforme item 7.9 reproduzido acima).
De outro lado, o Município afirmou que a opção pelo software embarcado, e não a partir de software instalado em servidor central, com necessidade de acesso remoto, se deu em razão das características reais do ambiente a ser atendido pela contratação. Asseverou que a capilaridade dos pontos de atendimento, que somam mais de mil equipamentos, faz com que, muitas vezes, os postos de atendimento ao cidadão estejam em regiões periféricas da cidade, em locais onde as tecnologias de comunicação não estão disponíveis nos mesmos padrões de qualidade e oferta das regiões mais desenvolvidas, o que recomenda que o uso desta funcionalidade não esteja atrelado à existência de conexão de rede ativa.
Nesta esteira, fundamentando a escolha pelo software embarcado, a MICROSENS[18] acrescentou que a dependência de um servidor único e central para armazenar o software OCR implicaria na conexão de todas as impressoras multifuncionais do projeto em rede com ótima banda de comunicação, e que a infraestrutura do Município é heterogênea e inevitavelmente existirão equipamentos instalados localmente via interface USB, quando o usuário não teria a ferramenta disponível. A utilidade da solução OCR seria diretamente afetada na hipótese de problemas de conectividade à rede, tornando indisponível o recurso ou excessivamente demorada a transferência do arquivo digitalizado.
Além disso, mostrando que a exigência questionada é usualmente acolhida por outros editais de licitação, a empresa interessada juntou[19] três editais de órgãos estaduais, os quais previram a mesma solução de OCR embarcada: (i) Pregão Eletrônico n. ° 1459/2019 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, (ii) Pregão Eletrônico n. ° 53/2019 do Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR[20] e (iii) Pregão Eletrônico n. ° 133/2019 do Hospital de Clinicas da Universidade Federal do Paraná – HC-UFPR[21]. Também, para o mesmo fim, apresentou cópia do Pregão Eletrônico n. ° 67/2018, da Prefeitura de São José dos Pinhais[22].
Inclusive, em busca por informações a respeito do processamento dos referidos editais, foi possível confirmar que a Representante SIMPRESS consagrou-se vencedora do mencionado pregão eletrônico realizado pelo Hospital de Clínicas[23], mantendo contrato com o órgão, nos termos do edital que exigiu a solução OCR embarcada.
Sobre o tema, a Coordenadoria ponderou que "Optar por uma solução de OCR processada em servidor, através de software específico, obrigariam de fato, a se ter maior preocupação com conectividade, ou seja, o serviço de OCR dependeria da conexão de rede entre a impressora e o servidor estar sempre ativa". E concluiu que o requisito que exige a solução OCR embarcada está alinhado às premissas estabelecidas pelo ente municipal, em especial no que se refere àquelas relacionadas à mitigação de riscos que envolvem manutenção e conectividade.
Frente do que foi exposto, não notabilizo o item questionado como excessivo ou desproporcional. Restou claro que a exigência se mostrou comum e muito razoável dentro do cenário da contratação pretendida, não reclamando qualquer medida deste Tribunal.
Sigo então para tratar do próximo item incontroverso:
b) Resolução mínima de 1200 x 1200 dpi (dots per inch – pontos por polegada)

Sobre a esta opção, a Representante SIMPRESS explicou[24]que a qualidade de impressão é medida pela quantidade de pontos por polegada quadrada que o equipamento é capaz de imprimir, e que cada fabricante emprega um tipo de tecnologia para definir a resolução dos equipamentos. A relação numérica A x B especificada na resolução do equipamento expressa a distribuição de pontos no eixo horizontal e vertical[25].

Assim, conclui-se que quanto maior o número de pontos, maior nitidez da imagem, maior qualidade da impressão.

Pois bem, o edital em exame listou cinco tipos[26] de equipamento, para locação:

TIPO I - Impressora laser/led colorida multifuncional (impressora, copiadora, scanner),

TIPO II - Impressora laser/led monocromática multifuncional (impressora, copiadora, scanner),

TIPO III - Impressora laser/led colorida multifuncional – Impressão papel A3 (impressora, copiadora, scanner),

TIPO IV – Impressoras laser, com tecnologia digital laser, monocromáticas, impressão A4, e

TIPO V – Impressora laser, com tecnologia digital laser, colorida.

E, para todos os tipos estabeleceu como especificação mínima exigida a Resolução de 1200 x 1200 dpi (conforme Termo de Referência – anexo I do edital - páginas 36 a 39, da peça 02).

Em sua peça recursal (Agravo)[27], a SIMPRESS afirmou que questiona a exigência de Resolução 1200 x 1200 (dpi) apenas para os itens I e V, que dispõem sobre equipamentos de impressão colorida em papel A4.

Argumenta que a exigência é excessiva, que mantém contrato com a Secretaria de Saúde do Município[28] cuja exigência para a impressora colorida é Resolução de 1200 x 600 dpi, em A4, e que outros editais de outro órgão (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, Instituto Federal do Paraná - IFPR e CELEPAR[29]), de mesmo objeto, também estabeleceram a resolução indicada como exigência mínima.

Em face de cognição sumária, estes argumentos foram considerados para fundamentar a concessão da medida suspensiva. Contudo, a decisão agora exige maior aprofundamento.

Em sua defesa, o Município[30] lembrou que, no modelo de compartilhamento de equipamentos adotado pelo Município, uma mesma impressora pode ser usada para atender desde o setor de protocolo a uma unidade de criação da Comunicação Social. Isto é, o equipamento deve estar apto a imprimir desde um documento de texto, no qual uma resolução inferior atenderia de maneira satisfatória, até a impressão de materiais gráficos, que exigem alta qualidade de resolução, como materiais para divulgação de campanhas de saúde, imagens georreferenciadas, etc.

Colaborando com a alegação, a MICROSENS detalhou[31] que a exigência mínima e proporcional de dpi por eixo (1200 x 1200) viabiliza uma impressão simétrica (um quadrado com 01 polegada na horizontal e 01 polegada na vertical) e a distribuição de pontos equitativa, garantindo a qualidade de impressão, sem distorções dos contornos das imagens e dos tons de cores impressas.

Para além disso, a mesma interessada trouxe aos autos três editais de outros órgãos (Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de Curitiba e Prefeitura de São José dos Pinhais[32]) cuja Resolução mínima também foi fixada em 1200 x 1200 para impressoras laser/led coloridas multifuncionais.

Neste aspecto, não vejo mais como acolher as alegações da Representante, que procuravam demonstrar que a exigência não era comum e comparar a necessidade da Secretaria de Saúde de Curitiba (contrato que ela participa), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Instituto Federal do Paraná e CELEPAR, com as do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na contratação pretendida.

O Município conseguir demonstrar que o edital em exame busca atender as necessidades de vinte e dois órgãos e o exame de outros editais, com objeto similar, pode confirmar que a exigência mínima de Resolução 1200 x 1200 para impressões coloridas não pode ser considerada atípica ou desarrazoada.

Importante também anotar que não há qualquer indício que valide a preocupação da SIMPRESS na sua peça inicial para que sejam aceitos equipamentos com resolução final superior, pois o item estabeleceu a resolução mínima, não vedando as maiores.

A partir do que foi exposto, destaco a manifestação da unidade técnica competente desta Corte que, a partir da publicação intitulada Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação[33], do Tribunal de Contas da União, observou que o planejamento em TI deve ser elaborado em função das necessidades do órgão com relação ao uso desta tecnologia.

Nesta esteira, a Coordenadoria também trouxe excerto do Acórdão n. ° 1579/18[34] do Tribunal Pleno, cujo embasamento pode ser transposto ao tema em exame, que assim afirmou: Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor (...) na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades.

Face ao exposto, acolho as razões expostas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que justificam a presença das exigências questionadas neste processo, no edital de Pregão Eletrônico n. ° 181/2019, bem como os opinativos uniformes que instruem os autos, como fundamento, e VOTO pelo conhecimento da presente representação, para, no mérito, julgá-la improcedente, revogando a medida cautelar suspensiva até então vigente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, revogando a medida cautelar suspensiva até então vigente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo/SP.
2. Despacho 942/19 – GCILB – peça 8.
3. Peças 12-20.
4. Peça 21.
5. Peças 23-31.
6. Nos termos do Despacho 1185/19 – GCILB – peça 36.
7. Certidão 234/19 – DP - peça 38.
8. Peça 42.
9. Prefeito Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo.
10. Peça 51.
11. Peça 61.
12. Instrução 4351/19 – CGM – peça 92
13. Parecer n. ° 1112/19 – 5PC – peça 93
14. Peça 13
15. Peça 49
16. Idem acima.

É importante lembrar que o edital de contratação foi elaborado para atender os 22 órgãos do Município relacionados a seguir:

SGM – Secretaria do Governo Municipal;
PGM – Procuradoria Geral do Município;
SMCS – Secretaria Municipal de Comunicação Social;
SMAP – Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal;
SMRH – Secretaria Municipal de Recursos Humanos;
SMF – Secretaria Municipal de Finanças;
SMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas;
SMU – Secretaria Municipal do Urbanismo;
SMELJ – Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude;
SMDS– Secretaria Municipal da Defesa Social;
SMAM – Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos;
SMTE – Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego;
SIT – Secretaria de Informação e Tecnologia;
SETRAN – Secretaria de Transito;
SMAB – Secretaria Municipal de Abastecimento;
IMT – Instituto Municipal de Turismo;
IPMC – Instituto de Previdência do Município de Curitiba;
SMS – Secretaria Municipal de Saúde;
SME – Secretaria Municipal de Educação;
FCC – Fundação Cultural de Curitiba;
IMAP – Instituto Municipal de Administração Pública.

17. Em sua peça recursal número 24 nos autos.
18. Peça 68.
19. Peças 83, 84 e 85.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/19

TIPO : Menor Preço

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 331, de 21 de maio de 2019, torna público para conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com alterações posteriores, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, para contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme discriminações constantes no Anexo I deste Edital, em atendimento ao processo administrativo 14.132, de 12 de julho de 2019.

20.

5.1.18. Função OCR (Reconhecimento Óptico de Caracteres) embarcada no equipamento, com dicionário em Português do Brasil e licença completa e irrestrita, gerando arquivos PDF pesquisáveis a partir das digitalizações, sem necessidade de software externo;

Homologação em 10/10/2019, conforme informação extraída do site oficial do MPPR.

21. 20 Aplicativo de OCR embarcado nos equipamentos multifuncionais.

22. Peça 86.
Homologação em 03/09/2018, conforme Portal de Informações para Todos – TCE-PR.

Processo nº 702402/2019-92, Contrato nº 069/2019
Fornecedor: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de continuados de impressão corporativa (outsourcing de impressão), conforme demanda, na modalidade franquia mensal de páginas mais excedente, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e a cessão de direito de uso de equipamentos de impressão digital, todos de primeiro uso, novos, contemplando impressão, cópia e digitalização (sem ônus), incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças, suprimentos e insumos (exceto papel), sistemas para gerenciamento, monitoramento, controle de cotas e impressão, gestão de ativos, contabilização (bilhetagem) de documentos impressos e copiados e treinamento de usuários/equipe de suporte, para o Complexo Hospital de Clínicas da UFPR – EBSERH.

23.

http://www2.ebserh.gov.br/documents/1948338/0/BOLETIM+DE+SERVI%C3%87O+119/5b3ff9bc-5cc6-499d-953f-e0cc3c36bdce
Diário Oficial de União de 24/12/2019 – jornal 530, página 93.
*Nº Processo: 702402/2019-92. PREGÃO SISPP Nº 133/2019. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA.CNPJ Contratado: ** CPF/CNPJ REMOVIDO **. Contratado: SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E -SERVICOS LTDA. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a sub-rogação do Contrato nº 069/2019, firmado originalmente pela Sub-Rogante, para a Sub-Rogada, transferindo-se todos os seus direitos e obrigações dele decorrentes. Sub-Rogante: Universidade Federal do Paraná, através do Complexo Hospital de Clínicas. Sub-Rogada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Filial CHC/UFPR (LFN). Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. Data de Assinatura: 23/12/2019. (SICON - 23/12/2019)*
24. Página 04 da peça 03.
25. Página 10 da peça 24.
26. Página 25 da peça 5
27. Página 11 da peça 24.
28. Peça 26.
29. Peça 27.
30. Página 8 da peça 49.
31. Página 25 da peça 68.
32. Peças 80 – análise editais, 83 - SANEPAR e 86 – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
33. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação: riscos e controles para o planejamento da contratação / Tribunal de Contas da União. – Versão 1.0. – Brasília: TCU, 2012. p 21.
Disponível em < http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8>
34. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 275897/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGÊNCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, JOSE EDUARDO BEKIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 944/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício 2018. Realização de contratação direta sem observância das formalidades legais. Não atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho. Contas irregulares com ressalvas, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Agência Paraná de Desenvolvimento (APD), do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, Presidente durante o período.

O orçamento previsto para o exercício de 2018 para APD foi de R$ 4,2 milhões.

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Exercício	Processo	Relator	Acordão	Resultado
2017	298516/18	Cons. José Durval Mattos do Amaral	927/2019	Regular
2016	285151/17	Cons. Artagão de Mattos Leão	1556/18	Regular com ressalvas e recomendação
2015	102956/18 Recurso de Revista	Cons. Nestor Baptista	1793/18	Regular com ressalvas
2014	332683/15	Cons. Artagão de Mattos Leão	6164/14	Irregular com aplicação de multas

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 360/16, peça 61), apontou restrições relativas à divergência entre os dados enviados ao sistema SEI-CED e os apresentados na prestação de contas e aos achados assinalados no Relatório de Fiscalização de 2018, elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 24).

O mencionado Relatório de Fiscalização indicou a (i) realização de contratação direta sem observância às formalidades legais (ii) não atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho – 2018 – Entregas de produtos ineficazes.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 32-44.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ICE manteve o opinativo de irregularidade das contas em razão do não atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho – 2018, com ressalva em razão da realização de contratação direta sem observância às formalidades legais e aplicação de multas administrativas, além de recomendações (Instrução 51/19, peça 46).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos apontamentos realizados pela 3ICE, com ressalvas e aplicação de multas administrativas, além de recomendações (Instrução 758/19-CGE, peça 47).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 1036/19, peça 48).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2019, tendo atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Em relação à divergência entre os dados enviados ao sistema SEI-CED e os apresentados na prestação de contas, considerando que os dados já foram devidamente encaminhados durante a instrução, conforme demonstrativo do SEI-CED juntado à peça 34, fl. 13 e que as divergências foram devidamente esclarecidas por parte da defesa, corroboro o opinativo da CGE no sentido de converter o apontamento em ressalva.

Sobre o apontamento efetuado pela 3ª ICE, referente à contratação direta de serviços da Câmara de Comércio Índia Brasil[2], sem observância das formalidades legais, constatou-se que a APD contratou os serviços de organização e participação no Conclave Índia América Latina, realizado nos dias 01 e 02 de outubro de 2018, em Santiago, Chile, sem submeter o procedimento à avaliação prévia por parte do departamento jurídico e sem efetuar a pesquisa de preços de mercado dos serviços contratados.

Além disso, observou a equipe técnica que a carta de exclusividade apresentada pela defesa é insuficiente para comprovar a inexigibilidade de licitação, uma vez que o documento apenas declara que a Câmara de Comércio Índia Brasil é a parceira exclusiva para engajar entidades brasileiras para participação na solenidade em análise, sem fazer menção à prestação de serviços de assessoramento.

Portanto, considerando que não foram trazidos elementos aptos a desconstituir a fundamentação apresentada no relatório da 3ª ICE, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o apontamento poderá ser objeto de ressalva, em razão da não observância das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93[3], com imposição da multa prevista na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005[4] ao gestor.

Quanto ao não atingimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho – 2018, transcrevo os apontamentos efetuados pela 3ª ICE em relação às irregularidades que restaram mantidas após análise do contraditório:

Programa 1/Meta 1: Plano de Revitalização dos distritos selecionados

49. ARGUMENTOS DOS GESTORES EM SEDE DE CONTRADITÓRIO: (...) em que pese de fato haver confusão semântica (sic) na descrição da entrega 2 e seu indicador, todas as entregas foram realizadas por meio de digitalização dos relatórios assinados por todos os representantes das Prefeituras locais, com fotos do local que provam que a visita foi realizada e o objetivo cumprido, (...) Desta forma, considera-se que as entregas 1 e 2 foram cumpridas e o teor de suas análises é revelador no sentido de que deu base para continuidade de um programa ou política pública mais robusta, no sentido de melhorar as condições técnicas e a efetividade.

50. CONCLUSÃO – ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO: A resposta trazida pelos gestores sobre a avaliação do cumprimento da Meta revela que o apontamento não foi corretamente interpretado: enfatizou-se a caracterização genérica da meta ("Relatório situacional dos Distritos Industriais paranaenses") versus a execução em uma seleção de distritos, no corpo do Relatório; quanto à responsabilidade pela seleção dos distritos objeto de estudo da APD – elemento que não invalida o âmago do apontamento, acima descrito – o relatório de entrega da meta sugere claramente que a SEPL teria enviado uma "lista dos distritos industriais", a partir da qual foram selecionados os municípios de Paranaguá, Pinhais, Jataizinho, Londrina, Maringá, Campo Mourão, Pato Branco e Cianorte, para visita e elaboração de relatório situacional. Não há, em princípio, nenhum problema em escolher casos dentre o todo, tendo em conta limitações de toda ordem ou quaisquer outros critérios; relevante é dizer que seria boa prática de gestão o registro dos critérios utilizados, que agora vêm a esse Tribunal expostos no corpo do relatório de entrega da meta, de modo que o acompanhamento do Plano de Trabalho pelo controle interno, para a prestação de contas ao contratante, ao controle externo e ao controle social fosse claro e objetivo.

51. Uma vez que na condição do Achado de fiscalização destacou-se apenas a ausência de uma das entregas, importa notar que não assiste razão aos gestores quando afirmam na peça de defesa que ambas as entregas da meta foram feitas: quando se refere aos relatórios assinados e digitalizados, que foram formalmente entregues à SEPL, despreza que o material constitui apenas a entrega nº 1, Relatório Situacional, mas não o "Plano de Revitalização" (indicador: projeto de revitalização dos distritos enquadrados (sic)) que, de fato, não pode ser verificado em nenhum momento. Há análise dos casos individuais e há conclusões gerais sobre a pesquisa diagnóstica. Mas não plano de revitalização. Mantido como evidência do achado. – destaquei

Programa 1/Meta 3: Plano de Ação para organizar e promover as empresas em "cluster" inteligentes e inovativos

52. ARGUMENTOS DOS GESTORES EM SEDE DE CONTRADITÓRIO: Afirmam que a conclusão foi superficial e que a equipe teria se apegado a uma observação secundária "condena[ndo] uma ação extremamente estratégica como se a mesma não fosse cumprida." Afirmam que as entregas foram cumpridas. Discorrem sobre a metodologia de cálculo para a identificação de aglomerações produtivas. Reiteram anão formalização do termo de cooperação com a União Europeia, etapa indicada no Plano para a realização da meta.

53. CONCLUSÃO – ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO: Não se menospreza a complexidade da proposta e não se discorda em absoluto do valor do que foi realizado – a aplicação da fórmula apresentada para o cálculo do quociente locacional, que oferece a identificação das aglomerações produtivas e permitiu a elaboração de diagnóstico, uma das duas entregas previstas. No entanto, a outra entrega, o plano de ação, não foi entregue de fato. Conforme as palavras dos gestores, na resposta à demanda 172425 formulada via CACO18: "Especificamente sobre o plano de ação, ele está na dependência do fechamento do acordo que será celebrado com a União Europeia, por meio do qual se buscará transferir para realidade paranaense metodologia aplicada na Europa", passando a APD, em seguida, a descrever ações a serem realizadas a partir desse acordo. E fecha confirmando novamente: "Apesar de ainda não haver propriamente dito um plano de ação definitivo, está sendo construído um plano que envolverá não só a APD, mas outras instituições como Universidade, Centros de Pesquisas, Prefeituras e outras Secretarias de Governo. A meta pode não ter sido corretamente dimensionada. Mantido como evidência do achado. - destaquei

Programa 3/Meta 1: Plano de ação decorrente dos acordos de cooperação técnica

59. ARGUMENTOS DOS GESTORES EM SEDE DE CONTRADITÓRIO: O que os gestores trazem a esse respeito é uma justificativa baseada no fato de que o processo eleitoral gera instabilidade contingente, que impede o andamento desse tipo de processo.

60. CONCLUSÃO – ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO: De certa forma, o argumento corrobora o achado (não foi realizado) e confirma a necessidade de maior cuidado com o planejamento, que deveria ter levado em conta essa característica do calendário do Governo. Evidência mantida.

Considerando que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para desconstituir os apontamentos efetuados pela 3ª ICE, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que a irregularidade deverá ser mantida, em razão da ineficiência na utilização dos recursos que lhe são repassados com base no contrato de gestão, destinados ao cumprimento dos objetivos para o qual foi legalmente constituída, com aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005[5], pelo descumprimento do contido no artigo 2º da Lei Estadual nº 17.016/2011[6] e dos itens 02.2 e 02.3, cláusula segunda, e 03.13, cláusula terceira do Plano de Trabalho – 2018 da Agência.

Deverão também ser expedidas as seguintes recomendações sugeridas pela 3ICE:

a. Estabelecer um Plano de Trabalho com metas objetivas e indicadores consistentes, capazes de demonstrar as variações dos custos, impactos dos processos de trabalho e retornos ou ganhos efetivos.

b. Utilizar indicadores de desempenho global das metas ou dos Programas, que permitam aferir em que medida as ações impactam o objetivo geral do Programa ou da realidade econômica sobre a qual a Agência estabeleceu o Plano de Trabalho.

c. Utilizar e estabelecer estratégias mais proativas para se desincumbir de suas atribuições contratuais.
d. Adote metas "SMART" (específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais), que permitam avaliar as necessidades de atuação na área de promoção da competitividade e fomento, de forma contínua e permitam, também, a produção de dados comparativos sobre os resultados (em termos de municípios atendidos, investimentos no Estado, empregos gerados, e/ou outros aspectos capazes de influenciar o PIB per capita, indicador do Programa de Governo ao qual a Agência está associada, ou, ainda, números relativos ao Programa Paraná Competitivo).
e. Adotar como prática a publicação de "Relatórios Anuais da Agência", que permitam a análise da evolução dos resultados das suas atividades, bem como forneçam informações sobre o andamento de projetos e atividades não previstas no Plano de Trabalho (tais como detalhes da movimentação da carteira - estágio da tramitação das requisições, etc. – estágio de acordos e planos de ação em andamento, repactuações com o Governo do Estado, receitas geradas), além de análise da evolução dos resultados concretos das atividades da APD (por exemplo, valores dos investimentos versus empregos gerados, valores por setor, origem do capital, valores por tipo de investimento – implantação, ampliação, etc.), e que contribuam para clarificar os conceitos envolvidos na atuação da Agência, tais como "atendimento" x "prospecção".
f. Implemente as boas práticas de gestão de projetos contidas no Guia PMBOK.
g. Envidar esforços no âmbito do Programa Paraná Competitivo, para que as informações geradas sobre suas atividades sejam disponibilizadas e figurem transparentes.

3. DO VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO:
1) pela irregularidade das contas da Agência Paraná de Desenvolvimento - exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, em razão do não cumprimento de metas fixadas no Plano de Trabalho – 2018;
2) pela anotação de ressalvas em relação à divergência entre os dados enviados ao sistema SEI-CED e os apresentados na prestação de contas e à contratação direta de serviços da Câmara de Comércio Índia Brasil, sem observância das formalidades legais;
3) pela aplicação, ao Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, das multas previstas na alínea "d" do inciso III e na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
4) pela expedição das recomendações sugeridas pela 3ICE.
5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I – Julgar pela irregularidade das contas da Agência Paraná de Desenvolvimento - exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, em razão do não cumprimento de metas fixadas no Plano de Trabalho – 2018;
II – determinar a anotação de ressalvas em relação à divergência entre os dados enviados ao sistema SEI-CED e os apresentados na prestação de contas e à contratação direta de serviços da Câmara de Comércio Índia Brasil, sem observância das formalidades legais;
III – aplicar ao Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, as multas previstas na alínea "d" do inciso III e na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
IV – determinar a expedição das recomendações sugeridas pela 3ICE;
V – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES registrou o afastamento da alegação de falta de competência técnica pelo Tribunal de Contas para análise da matéria (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.*
2. *Valor do contrato de R$ 69.300,00.*
3. *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
(...)
4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
7. *Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD. Art. 2º A APD tem por missão institucional a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios que resultem na conquista de novas empresas e, por consequência, na geração de empregos, na otimização do uso dos recursos energéticos e na modernização tecnológica*
Parágrafo Único. A APD tem por missão, também, identificar as áreas potenciais de investimentos e pensar sobre as soluções que existem para introduzir as mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, com vistas na identidade produtiva de cada um dos municípios do Estado.

TCEPR

PROCESSO Nº: 355009/19
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 945/20 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução aprovado pelo Tribunal Pleno. Regulamentação do art. 156 da Lei Estadual n. ° 19.573/2018. Processo Administrativo Disciplinar. Adequação às técnicas legislativas. Ratificação da redação final.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução, iniciado pelo Gabinete da Corregedoria Geral, regulamentou o artigo 156[1], da Lei Estadual n. º 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), dispondo sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, alterou a Resolução n. º 1 de 2006, e deu outras providências. Ele foi aprovado pelo Acórdão n. º 4048/19 - Tribunal Pleno, na Sessão n. º 44, do dia 11 de dezembro de 2019, e retornou a este Gabinete para ratificação da redação final.
Em atenção ao item II, do Acórdão mencionado, o processo foi encaminhado à Escola de Gestão Pública (EGP) para manifestação, conforme previsão do artigo 192[2] do Regimento Interno, para adequação da redação final aos termos da Lei Complementar Federal n. º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outros, estabeleceu normas para a consolidação dos atos normativos.
A EGP, pela Informação n. º 6/2020, apresentou um quadro com sugestões de alteração, para uma maior harmonização do projeto às técnicas legislativas vigentes:

TÉCNICA LEGISLATIVA

PREÂMBULO

ITEM	AÇÃO	DE	PARA
Preâmbulo	Adequar conforme Despacho n. 6/2019 – GDG.	O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXIII, c/c o art. 188, § 2º do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e considerando, ainda, o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,	"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 59, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e considerando, ainda, o Acórdão nº 4048/19 - Tribunal Pleno, Processo nº 355009/19."

RESOLUÇÃO (INTRODUÇÃO)

ITEM	AÇÃO	DE	PARA
Artigos 1º e 2º	Manter padrão das Resoluções do TC. Indicar objeto e vigência antes do "Sumário".	O verbo "Resolve" exige complemento, (objeto direto). Não deve ser seguido do "Sumário".	Sugestão: Art. 1º Indicar o objeto. Art. 2º Indicar vigência. Ex.: RESOLVE: Art. 1º Regulamentar o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, alterar a Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em X de XXXX de XXXX. Conselheiro Nestor Baptista Presidente.

RESOLUÇÃO (CONTEÚDO)

ITEM	AÇÃO	DE	PARA
Art. 1º	Adequar texto.	Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, (...). Art. 2º (...)	Exemplo: Art. 1º Define o Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Art. 2º (...)
Art. 2º Único	Manter citação legislativa em ordem decrescente	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, (...) nos termos do art. 436, V, do parágrafo único do Regimento Interno, respectivamente.	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, (...) nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 436 Regimento Interno, respectivamente.

Art. 34	Para uma maior precisão, manter citação legislativa em ordem decrescente.	Art. 34. Como medida cautelar, (...) nos termos do art. 436, V, parágrafo único.	Art. 34. Como medida cautelar, (...) nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 436.
Art. 42	Para uma maior precisão, manter citação legislativa em ordem decrescente.	Art. 42. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (...)nos termos do art. 436, V, parágrafo único, do Regimento Interno.	Art. 42. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, (...)nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 436, do Regimento Interno.
Art. 46	No item alterado, inc V, § único do art. 436 do RI, a expressão "desta Resolução" deve ser substituída. O pronome demonstrativo "desta" não se aplica pois a referência é da atual Resolução e não do RI.	"Art. 436. (...) (...) Parágrafo único. (...) (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos do § 4º do art. 23 desta Resolução, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor."	Sugestão: "Art. 436. (...) (...) Parágrafo único. (...) (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor." Obs.: Incluir ponto e vírgula (;) pois o inciso VI consta no RI.
Art. 47	Os incisos II e IV do art. 106 foram revogados pela Resolução n. 68/2018. Para uma maior precisão, especificar Título e Capítulo das Seções e Subseções revogadas.	Art. 47 Revogam-se a seção IV e as respectivas subseções I a VII, do Regimento Interno, que tratam do Regime Disciplinar, bem como os arts. 106 a 145, também do Regimento Interno.	Sugestão: Art. 47. Ficam revogados o caput, incisos I, II, V, VI e VII e parágrafo único do art. 106 e os arts 107 a 145 compreendidos no Título II, Capítulo VIII, Seção IV e as respectivas subseções I a VII do Regimento Interno, que tratam do Regime Disciplinar.
FORMATAÇÃO			
NUMERAÇÃO			
AÇÃO		**DE**	**PARA**
-Todos os números de artigos em negrito; -Nos artigos 1º ao 9º não é necessário usar "ponto" pois é seguido de numeração ordinal º; -A partir do artigo 10, número cardinal, utilizar sinal gráfico, ponto.		1º 2º 3º (...) Art. 10 Art. 11 Art. 12 Art.13	1. 2. 3. (...) Art. 10. Art. 11. Art. 12. Art.13.
ESTRANGEIRISMOS			
Artigos:	Termos em latim	caput	caput
5º § único 12 12 §1º 27 § único	devem ser grafados em itálico.		
PONTUAÇÃO			
Artigo 12, VI.	Ao fim do inciso VI, acrescentar sinal gráfico de ponto e vírgula.	VI - apresentação de alegações finais	VI - apresentação de alegações finais;
ESPAÇAMENTO			
Juntar linhas.		3º 10, II 9º, §7º 19, §3º 23, §1º 23, §5º 26, §5º 35, §2º	
Separar itens: art. 10, II e § único.		II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias. Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor	
Separar Art. 16, §§4-5.		§ 4º As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. § 5 Se a testemunha (...)	

Pelo Despacho n. ° 97/20, encaminhei o processo à Corregedoria-Geral, para sua manifestação, diante do que foi sugerido.
A unidade, pelo Despacho 8/20 – GCG, julgou pertinentes as propostas de alteração, sugerindo duas modificações:

RESOLUÇÃO (CONTEÚDO)			
ITEM	**AÇÃO**	**DE**	**PARA**
Art. 1º	Não acatar	**Art. 1º** Define o Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.	**Art. 1º** Regulamenta o art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução nº 1, de 2006 e dá outras providências.
Art. 46	Acatar a sugestão proposta pela EGP, mas com a inserção da hipótese de arquivamento, conforme constante no texto original	"Art. 436. (...) (...) Parágrafo único. (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;"	"Art. 436. (...) (...) Parágrafo único. (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;"

Contudo, por cautela, a fim de evitar erros de interpretação, o processo retornou à Corregedoria-Geral para alguns esclarecimentos, conforme Despacho n. ° 308/20 – GCILB (peça 23).
Recebido os autos, com as devidas explicações relativas às modificações propostas pela Corregedoria (Despacho n. ° 15/20 – GCG – peça 25), o processo foi incluído em pauta de julgamento.
É o Relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A Corregedoria-Geral discordou apenas de duas propostas de alteração sugeridas pela Escola de Gestão Pública que, além de aspectos de formatação, de estilo, concordância, sugeriu alteração do teor do artigo 1º da própria Resolução.
A Escola opinou pela alteração do art. 1º do conteúdo da Resolução para: "Art. 1º Define o Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado." Entretanto, a Corregedoria-Geral não concordou com esta modificação, porque entendeu que o verbo "definir" não reflete o intuito do projeto de Resolução, bem como a redação proposta não abrange a normativa em sua totalidade, haja vista que a regulamentação do art. 156 da Lei Estadual n. º 19.573, de 2018, não abarca somente o Processo Administrativo Disciplinar, mas também regulamenta assuntos relativos a todos os processos disciplinares. Assim, ainda que semelhante ao disposto no art. 1º introdução da Resolução, propôs a seguinte redação,: "Regulamenta o art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução nº 1, de 2006 e dá outras providências."
Em relação ao art. 46 do presente Projeto de Resolução a Escola sugeriu apenas alterar a citação legislativa contida no dispositivo, para a ordem (padrão) decrescente. Porém, no quadro comparativo por ela apresentado houve a supressão do termo "arquivamento", que consta no texto inicial. Assim, a Corregedoria-Geral fez a ressalva, posicionou-se pelo acatamento da alteração, mas com a reinclusão da expressão suprimida.
Diante desses apontamentos, a redação final do presente Projeto de Resolução deve ser ratificada, nos termos do que prevê o artigo 192[3] do Regimento Interno, tendo em vista estar em conformidade com os termos da Lei Complementar n. º 95/1998, acolhendo-se as adequações propostas pela Escola de Gestão Pública, na sua Informação n. ° 6/20, salvo à relativa ao art. 1º do conteúdo da Resolução, que deve conter a redação proposta pela Corregedoria-Geral, bem como com a ressalva, também feita pela última, em relação ao art. 46, nos termos do seu Despacho n. ° 15/20 – CGC.
3. VOTO
Pelo exposto, VOTO pela ratificação da redação final do presente Projeto de Resolução, na forma anteriormente detalhada, conforme teor transcrito abaixo.
Em seguida, siga o expediente à Diretoria Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Aprovar a ratificação da redação final do presente Projeto de Resolução, na forma anteriormente detalhada, conforme teor transcrito abaixo.
II – determinar, em seguida, o encaminhamento do expediente à Diretoria Geral (DG), para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública (EGP), para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Lei Estadual n. ° 19.573/2018.
Art. 156. Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.
2. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar n° 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)
3. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à
Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar n° 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n° 2/2006)

PROJETO DE RESOLUÇÃO XX/XXXX
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, altera o Regimento Interno e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e considerando, ainda, o Acórdão nº 4048/19 - Tribunal Pleno, Processo nº 355009/19,
RESOLVE
Art. 1º Regulamentar o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, alterar a Resolução n° 1, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em X de XXXX de XXXX.

Conselheiro Nestor Baptista
Presidente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução n° 1, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 2º Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

Art. 3º O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, instaurado mediante denúncia ou notícia de irregularidade.

Art. 4º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando a notícia de irregularidade se originar de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, antes de ser encaminhada ao Corregedor-Geral pelo Presidente do Tribunal, deverá ser registrada pela Ouvidoria.

§ 2º Fatos referentes às notícias de supostas irregularidades, de origem não identificada, poderão ser conhecidos de ofício, a juízo do Corregedor-Geral, justificando a sua apuração.

Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser formulada de modo a garantir a preservação do sigilo.

Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A juízo do Corregedor-Geral, poderá ser instaurada Sindicância como procedimento investigatório preliminar, nos termos dos arts. 25 e 26 desta Resolução.

Art. 7º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão Permanente Disciplinar, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente Disciplinar designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º As reuniões e as audiências da Comissão Permanente Disciplinar terão caráter reservado.

§ 5º Não poderá participar de Comissão Permanente Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

§ 6º A Comissão Permanente Disciplinar deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 7º A Comissão Permanente Disciplinar, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos relativos ao Processo Disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atividades regulares durante o curso das diligências e da elaboração do relatório final.

Art. 10. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 11. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO

Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual n° 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, §1º e §2º e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;

II - citação pessoal por membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no local de trabalho, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, com a indicação das provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol das testemunhas;

III - definição e produção das provas;

IV – interrogatório do indiciado;

V - relatório e remessa dos autos para o Corregedor-Geral, para providências complementares;

VI - apresentação de alegações finais;

VII - julgamento.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa do inciso II do caput será comum e de vinte dias.

§ 2º Frustrada a citação de que trata o inciso II, o indiciado será citado, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será citado por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 4º Na hipótese do §3º, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

§ 5º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do ofício de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 13. A comunicação dos atos processuais será realizada conforme disposto nos arts. 380 a 384 do Regimento Interno, no que couber, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme art. 60 da Lei Complementar n° 113/05.

Parágrafo único. Fica facultada às Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância realizarem, por meios próprios, a comunicação dos atos processuais, sempre que as circunstâncias exigirem e desde que devidamente motivadas nos respectivos autos.

Art. 14. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, com formação na área jurídica.

§ 3º O indiciado que, no decorrer do processo mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar onde poderá ser encontrado.

Art. 15. Apresentada a defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista nesta Resolução, decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias, e intimará o indiciado e seu defensor, caso haja, para o interrogatório sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local.

Art. 16. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderá denegar pedidos impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos, inclusive, indeferir o pedido de produção de prova pericial quando a elucidação puder ser alcançada por outros meios ou não depender de conhecimentos técnicos.

§ 2º A prova técnica no interesse da acusação será produzida preferencialmente sem ônus para o Tribunal de Contas e, quando no interesse da defesa, os ônus financeiros serão suportados pelo indiciado.

§ 3º As testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser intimadas a depor por oficial designado pelo Tribunal de Contas, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 4º As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.

§ 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao gestor da unidade em que estiver lotado, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 6º Serão ouvidas as testemunhas de acusação e na sequência as de defesa.

Art. 17. Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de quinze dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 18. O relatório de que trata o art. 17 deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e proporá penalidade.

1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilização ou não do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 19. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º O julgamento acatará o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou afastar a responsabilidade do indiciado.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará na mesma decisão as providências necessárias, a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.
§ 3º Após o julgamento, os autos serão remetidos à autoridade competente para aplicação da penalidade, fixada pelo Corregedor-Geral ou Tribunal Pleno, nos termos do art. 146 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, com o devido registro em ficha funcional do servidor.
Art. 20. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, submetido ao rito ordinário, não excederá noventa dias, da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, de forma motivada, por ato do Corregedor-Geral.
Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.
CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO
Art. 21. O Processo Administrativo de rito sumário, conforme art. 141, da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, aplica-se às seguintes infrações:
I – inassiduidade habitual, de falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;
II – abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;
III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
Art. 22. O Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;
II - instrução sumária, que compreende acusação com delimitação dos fatos e indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis, citação, defesa, produção de provas e relatório;
III - julgamento.
§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, promoverá a citação pessoal do servidor, no local de trabalho, cujo ato deverá conter a transcrição das informações constantes do ato de instauração, para que no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.
§ 2º Apresentada defesa e produzidas as provas requeridas, quando for o caso, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório conclusivo, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará os dispositivos legais e sanções eventualmente aplicáveis e remeterá o processo ao Corregedor-Geral.
§ 3º Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias ao indiciado para apresentar as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 4º O julgamento acatará o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
§ 5º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá quarenta e cinco dias, da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 6º No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, proferirá a sua decisão.
§ 7º O prazo mencionado no § 6º refere-se à inclusão do processo em pauta, conforme o caso.
§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente as disposições gerais do Processo Administrativo Disciplinar regido pelo rito ordinário.
Art. 23. Em casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá o Corregedor-Geral, nos termos do art. 165 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, determinar a expedição de notificação ao servidor para apresentação de opção.
§ 1º O servidor terá cinco dias, contados da data da ciência, para apresentar a opção.
§ 2º A opção pelo servidor até o último dia de prazo configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
§ 3º Nos casos de omissão ou negativa por parte do servidor, o Corregedor-Geral determinará a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário, para a sua apuração e regularização imediata.
§ 4º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário, a efetivação da opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que a pena se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, devendo essa alternativa constar no ofício de citação.
§ 5º Após apresentada a comprovação da exoneração do cargo inacumulável pelo servidor, bem como verificada a sua autenticidade pelo Corregedor-Geral, o pedido de exoneração a que se refere o § 4º deverá ser comunicado ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, V do Regimento Interno.
§ 6º A indicação da autoria nas hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, dar-se-á pelo nome do servidor e, da materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou das entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 7º Caracterizada acumulação ilegal e má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição, cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de cumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou as entidades de vinculação serão comunicados.
Art. 24. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 22 observando-se:
I - a indicação da materialidade, que se dará:
a) na hipótese de abandono de cargo, com indicação precisa do período de ausência intencional do funcionário ao serviço superior a trinta dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, com indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, no período de doze meses.
II - após a apresentação da defesa escrita, e produzidas as provas requeridas, quando for o caso, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará sobre a intencionalidade da ausência e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.
CAPÍTULO IV
DA SINDICÂNCIA
Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018 ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.
Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual n° 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2° do art. 4° desta Resolução.
§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 2º Definida a autoria, ou sendo ela conhecida pela Comissão Permanente de Sindicância, serão delimitados os fatos e procedido o indiciamento pela própria comissão.
§ 3º O indiciado será citado pessoalmente, em seu local de trabalho, para apresentar defesa, no prazo de dez dias, podendo indicar provas.
§ 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.
§ 5º Concluindo pela inexistência de falta funcional, a Comissão Permanente de Sindicância elaborará relatório final e encaminhará os autos à autoridade competente.
§ 6° Sendo passível a aplicação de pena no caso de conclusão no sentido de existir ilícito administrativo, em tese, será elaborado relatório com a delimitação dos fatos, a indicação das normas violadas e eventuais sanções cabíveis e os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral.
§ 7º As penas de advertência e de suspensão de até trinta dias poderão ser aplicadas em Sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.
Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.
Art. 30. Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.
Art. 31. A Sindicância se desenvolverá, no que couber, nas mesmas fases previstas para o Processo Administrativo Disciplinar, de rito ordinário.
CAPÍTULO V
DOS RECURSOS
Art. 32. Das decisões disciplinares caberão os recursos previstos no Regimento Interno.
Art. 33. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.
CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO PRÉVIO
Art. 34. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, poderá ser determinado o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
CAPÍTULO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR
Art. 35. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º Não poderão atuar na Revisão do Processo Disciplinar o mesmo Corregedor-Geral e os mesmos membros que atuaram na comissão originária.
§ 2º Será nomeada Comissão Temporária de Revisão de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, caso a Revisão do Processo Disciplinar recaia sobre os mesmos membros que emitiram o relatório conclusivo do Processo Disciplinar originário.
§ 3º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Disciplinar.
§ 4º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 36. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 37. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 38. O requerimento de Revisão do Processo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação ficando o processo originário em apenso.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 39. Aplicam-se à Revisão do Processo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 40. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da Revisão do Processo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 41. As decisões dos Processos Disciplinares serão em sessão pública, obedecendo ao disposto no inciso X, do art. 93, da Constituição Federal, sem prejuízo do caráter sigiloso de sua tramitação, conforme Instrução Normativa nº 82/2012 alterada pela Instrução Normativa nº 131/2017.
Art. 42. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, por decisão do Corregedor-Geral, implica no arquivamento, que deverá ser comunicado ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno.
Art. 43. Além do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 44. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.
Art. 45. O servidor que responder a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, se aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 46. O inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 436. (...)
(...)
Parágrafo único. (...)
(...)
V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;”
Art. 47. Ficam revogados o caput, incisos I, III, V, VI e VII e parágrafo único do art. 106 e os arts 107 a 145 compreendidos no Título II, Capítulo VIII, Seção IV e as respectivas subseções I a VII do Regimento Interno, que tratam do Regime Disciplinar.
Art. 48. Instrução de Serviço tratará da tramitação dos processos e da padronização dos atos referentes aos processos disciplinares.
Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 279680/20
ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 996/20 - TRIBUNAL PLENO
Proposição de Instrução Normativa – Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná. – Pela aprovação.
1. RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa dispondo sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 5°, inciso XIII, 193, 194 e 216-A, do Regimento Interno.
A Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização (COSIF) lembrou que “Agenda de Obrigações tem o intuito de fixar prazos para que os jurisdicionados comprovem a esta Corte o cumprimento das obrigações legais, em particular quanto ao atendimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos índices constitucionais de Educação e Saúde.”
Na oportunidade, a COSIF ainda pontuou que o “cronograma apresentado mantém consonância com a Agenda de Obrigações Municipais do exercício de 2019, estabelecida pela IN nº 149/2019-TC, quanto aos prazos já definidos naquele instrumento para o início do exercício de 2020, bem como os prazos prorrogados pela Portaria n° 196/20”. Por fim, a unidade ainda consignou que considerou “as medidas necessárias para adaptação das entidades municipais à situação de emergência de saúde, provocada pela COVID-19”, razão pela qual “o Calendário indicado prevê maior prazo para o envio das informações do 1º semestre do exercício neste Sistema, e retoma progressivamente o prazo ideal com as obrigações do 2º semestre” (Ofício 03/2020 – peça 2).
Por seu turno, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) informou que há impacto em tecnologia da informação, estimando o quantitativo de “21 (vinte e uma) horas-homem para revisão dos scripts necessários” (Despacho nº 3/2020-DTI - peça 3).
A Diretoria-Geral, nos termos do Despacho n° 198/20 (peça 5), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do Despacho n° 412/20 (peça 6) manifestaram ciência e concordância com a presente proposta do Projeto de Instrução Normativa.
Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 1335/20 (peça 6).
É o relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.
Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 216-A do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
Verifica-se, também, que o proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do art. 151-A c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.
Observa-se, por fim, que deverá ser concedido o quantitativo de “21 (vinte e uma) horas-homem para revisão dos scripts necessários solicitados pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a implementação das modificações no sistema, ressalvada a possibilidade de que, caso essas mesmas adequações se realizem em prazo inferior, passe a vigorar a presente Instrução tão logo se dê esse implemento.
Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Aprovar o Projeto de Instrução Normativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2020
Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº xx/2020 – Tribunal Pleno, Processo nº xx/2020,
RESOLVE
Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de maio a dezembro de 2020.
Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:
I - fundos com contabilidade descentralizada;
II - autarquias;
III - fundações de direito público;
IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
V - empresas públicas;
VI - sociedades de economia mista;
VII - fundações públicas de direito privado.
Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.
§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.
§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.
Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.
§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.
§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.
§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.
Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.
Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, xx de xx de 2020.
- assinatura digital –
NESTOR BAPTISTA
Presidente
ANEXO - Instrução Normativa nº xx/2020
Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/05/2020	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/05/2020	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2020	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2020	Fechamento do SIM-AM de fevereiro de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/06/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
05/06/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/06/2020	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/06/2020	Fechamento do SIM-AM de março de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/07/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/07/2020	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/07/2020	Publicação do RGF do 1º semestre de 2020 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2020	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2020	Fechamento do SIM-AM de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/08/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/08/2020	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
31/08/2020	Fechamento do SIM-AM de maio e junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/09/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
08/09/2020	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/09/2020	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, §5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Fechamento do SIM-AM de julho e agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/10/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2020	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
27/10/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/10/2020	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
09/11/2020	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/11/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/2020	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/11/2020	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/12/2020	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
21/12/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/12/2020	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.

(1) Esta normativa altera as datas previstas na Instrução Normativa nº 149/2019 em relação aos Fechamentos do SIM-AM dos meses de fevereiro e março de 2020.

PROCESSO Nº: 487525/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARMEM BODZIACK KUSS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO KUSS (FALECIDO(A) EM 2016), KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA APARECIDA REZENDE, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1000/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Revisão de pensão. Atendimento aos requisitos legais previstos no art. 42, b, Lei Estadual n° 12.398/982. Divergência jurisprudencial. Provimento. Pelo registo do ato de revisão de pensão.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista tratando de pedido de registro de ato de revisão de pensão originária do falecimento do ex-servidor João Kuss.

O ato de revisão de pensão objetivou a inclusão, como dependente beneficiária, da senhora Keli Cristina Kuss, na condição de filha inválida, com fundamento no art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR n° 12.398/1998.

O feito foi decidido no Acórdão nº 848/19 – S1C (peça 22), nos seguintes termos:

"I – Pela negativa de registro do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário n° 96235/17 que incluiu a senhora Keli Cristina Kuss como beneficiária de pensão, na condição de filha inválida;

II – Pela determinação ao Paranaprevidência para que proceda à intimação da interessada para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal;

III – Pela determinação ao Paranaprevidência para que adote, após o trânsito em julgado desta decisão, as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, a fim de que seja excluída a senhora Keli Cristina Kuss como beneficiária da pensão do servidor falecido João Kuss."

Em atendimento ao item II do Acórdão, foi notificado o órgão previdenciário Paranaprevidência (peças 31 e 33) para proceder a intimação da interessada acerca da fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

A senhora Keli Cristina Kuss interpôs Recurso de Revista (peças 35 e 36), objetivando a reforma de decisão, sustentando sua condição de invalidez e dependência econômica anterior ao falecimento do segurado, ocorrido em 30/12/2016, o que lhe garantiria o direito de ser incluída como dependente, nos termos do artigo 42, II, 'b', da Lei Estadual nº 12.398/98.

Após o recebimento do Revista, realizado mediante o Despacho nº 140/19 – GATAP (peça 38), a recorrente complementou sua manifestação com dados sobre avaliação médica realizada em 1998 que reconheceu, à época, sua invalidez permanente para o trabalho (peças 44-45). O órgão previdenciário Paranaprevidência acostou os documentos comprovando o cumprimento do Acórdão nº 848/19 – S1C no tocante à intimação da interessada para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal (peças 46-47).

Em opinativo contido no Parecer nº 609/19 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo recebimento e não provimento do recurso, acompanhando o entendimento do Acórdão atacado, no sentido de que não teriam sido atendidos pela interessada os pressupostos de invalidez permanente e de não percepção de renda própria.

Da mesma forma e pelas mesmas razões o Parecer Ministerial nº 1123/19 – SPC (peça 49), opinou pelo desprovimento do recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, acompanho a conclusão do órgão previdenciário que deferiu o pedido de revisão do ato de pensão, com a inclusão da Sra. Keli Cristina Kuss na condição de filha inválida do servidor falecido Sr. João Kuss, com base no art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR n° 12.398/1998.

O dispositivo de regência assim dispõe:

"Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável:

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;"

O pedido administrativo de revisão do ato de pensão seguiu o procedimento legalmente previsto, havendo sido realizadas perícias médicas (peça 20, p. 31, datada de 19/04/2018, e peça 19, p. 19, datada de 01/08/2018), bem como o relatório social (peça 19, p. 01 e seguintes).

O órgão previdenciário inicialmente negou o pedido (peça 20, p. 43), em razão de o Laudo Pericial não haver declarado existência de invalidez permanente, aliado ao fato de haver sido constatado recebimento de renda decorrente de vínculo de emprego, com rendimentos mensais de cerca de R$ R$ 3.398,96, em 2018 (peça 20, p. 69-75).

Em sede de recurso administrativo o órgão previdenciário colegiado deferiu o pedido, emitindo ato de revisão de pensão ora submetido a registro (peça 06), concluindo que o estado de invalidez permanente da filha do servidor falecido estabeleceu-se antes do falecimento do servidor segurado, havendo sido adequadamente certificado por perícia médica que reconheceu configurada invalidez permanente da interessada. Ademais, ponderou que o relatório social evidenciou a dependência econômica da requerente, bem como a permanência de seu estado de invalidez, o qual tende a piorar com o transcorrer dos anos. Cumpre colacionar o seguinte excerto dessa decisão:

"Conforme se observa do dispositivo legal em discussão, no caso em tela, a Requerente pleiteia sua condição de segurada, como dependente, com amparo na letra "b", do inciso II do artigo citado. Para isso, como condições legais, objetivas, é necessário que a Requerente seja considerada definitivamente inválida, ou incapaz, bem como ser solteira, sem renda e que a incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. Como observamos pelas provas do caderno processual, vemos que a condição da Requerente preenche os requisitos legais previstos. Senão vejamos:

1) O pai da Requerente, segurado, faleceu no dia 30 de dezembro de 2016 e o acidente que a invalidou ocorreu no dia 2 de agosto de 1998, portanto, o fato gerador é anterior à morte do segurado;

2) Apesar da Requerente ter dois filhos menores, de acordo com as provas dos autos, bem como do que consta do Relatório Social, ela há cerca de seis/sete anos não convive mais com o pai de seus filhos;

3) Conforme se observa da cópia da carteira de trabalho juntada aos autos, bem como do relatório atualizado do CNIS, emitido no dia 22 de junho de 2018, o mesmo mostra que a última atividade laboral que a Requerente exerceu foi no mês de março de 2018. Segundo suas justificativas, o vim do vínculo empregatício que mantinha, em emprego que trabalhava na qualidade de pessoa portadora de necessidade especial, se deu porque ela já não tinha mais condições de exercer as atividades do emprego que mantinha, ficando desse então sem rendas.

Como podemos observar, os requisitos legais estão, sob a ótica deste Relator, plenamente preenchidos. Entretanto, é preciso ponderar sobre dois aspectos: laudo de perícia médica e relatório social, os quais apontam fatos diversos.

Da análise do Laudo de Perícia Médica, datado de 19 de abril de 2018, assinado pela junta médica, bem como de novo exame, com laudo do dia 10 de agosto de 2018, com resposta ao quesito "está o examinado incapaz permanentemente para todo e qualquer trabalho?" a resposta é NÃO. Portanto, por esta conclusão, poderíamos já de plano, como o faz a Diretoria Jurídica em Parecer, indeferir o pedido. Não há nenhuma outra especificação sobre, por exemplo, a que tipo de limitações está [sujeita] a requerente? Quais atividades laborais poderia ela desenvolver? Quais as limitações que um cadeirante tem para a sua vida laborativa, especialmente com o envelhecer (a requerente tem 41 anos de idade)? Dessa forma, o resultado da perícia médica deveria ser mais específico, com mais informações para permitir melhor análise não simplesmente uma resposta objetiva. Mas, no presente caso é preciso debater os argumentos apresentados pela Requerente, bem como pelo que consta do Relatório Social.

Com base no que consta no Relatório de todos os ouvidos e das informações colhidas, há um conjunto de informações que atestam que de fato a Requerente é cadeirante há muito tempo, bem como mora no mesmo local em que residia com seu pai, enquanto vivo e que hoje reside ali com seus dois filhos menores e sua mãe. Ainda sobre o debate da perícia, é preciso considerar que nos autos também existe um laudo de outra perícia médica realizado pelo antigo IPE (fls. 23) datado de 14 de outubro de 1998, o qual atesta que naquela data, a requerente apresentava patologia que a considerava inválida, bem como que a invalidez era de caráter permanente. Decorrido os anos, como mostra os documentos acostados aos autos, vemos que a condição física da Requerente não teve evolução, visto que sua invalidez é permanente e irreversível. O que precisa ser considerado é se o fato de ela ser cadeirante, com uma lesão de caráter permanente na coluna, deve ou não ser considerada incapaz. Diante dos apontamentos, bem como da objetividade como estamos tratando o caso neste relatório, pelo conjunto da prova produzida, apesar de a Requerente ter tido uma vida laboral por algum tempo, como mostra os dados do CNIS, ainda assim, data vênia, entendo que está comprovada a sua condição de invalidez permanente para as atividades habituais e exercício profissional.

De modo diferente do que consta do Laudo de Exame Pericial emitido pelo Paranaprevidência, entendo que o fato dela ser cadeirante e pelo passar do tempo isso não muda, ao contrário, traz mais limitações. Não se trata de desconsideração sobre o trabalho da junta médica, mas uma posição que evidencia o conjunto de provas, no sentido de entender, que pelas circunstâncias, entendo como melhor assertiva considerar que a mesma preenche os requisitos legais para o que pleiteia." (peça 04, p. 37-41 e peça 19, p. 31-33)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer n° 1732/18-CGE (peça 13) e o Ministério Público de Contas, no Parecer n° 44/19-4PC (peça 14), inicialmente opinaram pelo registro da revisão do benefício, anteriormente concedido apenas a uma única beneficiária, a senhora Carmen Bodziack Kuss, na condição de cônjuge do ex servidor falecido.

O Acórdão recorrido, porém, seguiu o entendimento esposado pelo Parecer Jurídico da Paranaprevidência (peça 20, p. 39) e, tendo em vista as conclusões dos laudos médicos, que não atestaram invalidez permanente da interessada, e a percepção de renda pela requerente, até abril de 2018, decidiu pela negativa de registro do ato revisional.

A pleiteante, em sede de recurso, defendeu atender plenamente os pressupostos legais para fazer jus ao benefício, buscando demonstrar que a lesão sofrida em 1998, fratura de coluna no nível T6 com lesão medular completa CID 8060 com resultado de paralisia dos membros inferiores, causa de sua invalidez, tem sido considerada pelos profissionais de saúde que a atenderam como condição que a torna incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho (peça 36, p. 08-10).

Esclareceu também, que sua condição seria irreversível e incapacitante nos termos da legislação e Manuais de Perícia Médica aplicáveis, segundo os quais somente é classificada como "paralisia irreversível e incapacitante", a situação na qual "esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade". (peça 36, p. 15) e, em sede de complementação recursal, destacou:

"Sua incapacidade ocorreu no ano de 1998, e nessa data (como já dito) foi submetida a Laudo Pericial junto ao IPE e inscrita como dependente do servidor JOÃO KUSS, que veio a falecer somente no ano de 2016.

Portanto, o fato gerador — invalidez é anterior ao óbito. Além disso, a recorrente é solteira e sem renda, preenchendo, assim, os requisitos legais determinados pelo artigo 42 da Lei 12.398/98.

Importante salientar que a recorrente sempre residiu com seus pais, e após o óbito do servidor, com sua mãe, nunca deixando de depender financeiramente desses, sendo que eventual trabalho desenvolvido após o início de sua invalidez não tinha objetivo de prover seus sustento ou gerar rendimentos, e sim sua inserção social, atuando como um meio de contribuir com sua saúde, já que a levava a viver ou a tentar viver com normalidade, mesmo com tantas limitações e problemas de saúde decorrentes de sua invalidez.

(...)

Contudo, e considerando suas dificuldades motoras e o agravamento de seu estado de saúde, não possui mais condições de trabalho.

O fato é que o trabalho nunca serviu a seu sustento. A recorrente sempre foi dependente de seu pai, servidor público falecido no ano de 2016, e as atividades laborativas serviam para preservar sua inserção na sociedade e seu equilíbrio emocional." (peça 45)

Conclusivamente, aduziu que deveriam ser aplicadas ao caso "as previsões contidas nas Leis Federais n°s 8.213/93 e 13.146/15.

Esses são os fatos a serem apreciados.

De pronto, e corroborando as conclusões técnicas, é preciso deixar claro que "a Lei nº 13.183/15, mencionada pela recorrente, em seu recurso de revista, que permitiria o pagamento de pensão a dependente que possui renda, não se aplica ao caso concreto, visto que aquela legislação alterou a Lei nº 8.213/91, a qual versa sobre os benefícios concedidos pelo regime geral de previdência e não pelos regimes próprios de previdência (que são regidos por leis de cada ente federado), que é o caso dos autos" (peça 48, p. 04).

Contudo, mesmo tendo por fundamento exclusivamente a Lei estadual nº 12.398/1998, em seu artigo 42, II, "b", entendo assistir razão à recorrente, devendo ser concedido registro ao ato de revisão de pensão.

Isso porque, consoante consta da documentação acostada ao feito (peça 20, p. 83), a recorrente foi inscrita em 19/11/1998, como dependente do servidor autor da pensão, em decorrência da incapacidade decorrente de acidente por ela sofrido naquele ano, constando dos autos declaração médica nesse sentido (peça 20, p. 79).

Dessa forma, entendo que o requisito da incapacidade permanente para o trabalho, ocorrida anteriormente ao momento do fato gerador do benefício previdenciário, encontra-se atendida. O evento do qual decorre sua atual condição ocorreu indubitavelmente em 1998, inclusive havendo sido causa da inclusão da ora interessada como dependente do servidor, perante o antigo IPE.

E a condição de invalidez, decorrente do evento ocorrido em 1988, não sofreu alteração positiva com o correr do tempo. Ao contrário, segundo alegado pela recorrente, e parcialmente documentado, o transcurso de tempo tem agravado as limitações que se lhe impõe.

Por outro lado, as informações contidas nos Laudos médicos realizados em 2018 não especificaram a que limitações está sujeita a requerente, que atividades laborais ela poderia desenvolver e por qual período, inclusive tendo em conta a idade da requerente à época (41 anos), dados cuja ausência faz presumir, em favor da interessada, sua condição ser incapacitante ao ponto de impedir que consiga garantir a sua subsistência através do próprio trabalho.

Tendo em vista tais razões, entendo atendido pela requerente o requisito da "incapacidade permanentemente para todo e qualquer trabalho".

Segundo ponto objeto de divergência, relacionado ao requisito de ausência de renda, também entendo atendido.

Ainda que, consoante documentado, a recorrente tenha auferido renda de seu trabalho durante algum período após a configuração de sua condição de cadeirante, mantendo vínculo empregatício ativo do qual recebeu a respectiva remuneração, o relatório social elaborado pelo órgão previdenciário evidenciou sua condição de dependência econômica (peça 04, p. 37-41).

Ademais, deve ser levado em consideração não apenas o fato de que o vínculo de emprego mantido durante certo tempo esteve baseado exatamente na contratação de pessoa portadora de necessidades especiais, mas também em razão do fato que tal vínculo foi encerrado em razão do acréscimo de suas limitações decorrentes da sua condição de saúde.

Isso posto, entendo configurados os requisitos necessários ao recebimento da pensão em comento, quais sejam: a) a filiação (peça 04, p. 45); b) a invalidez ou incapacidade anteriores do fato gerador do benefício (peça 20, p. 83); c) o estado civil de solteira inclusive ao tempo do falecimento do Sr. João Kuss (conforme Relatório Social, peça 04, p. 37-41); e d) a ausência de renda (peça 20, p. 81), razão pela qual deve ser provido o recurso, com o subsequente registro do ato de inclusão da beneficiária perante esta Corte de Contas.

Por fim, entendo relevante repisar a jurisprudência deste Tribunal que, em situações similares, determinou o registro de atos de benefícios previdenciários:

"Pensão por morte. Filha inválida. Pelo registro do ato. (...)

De acordo com a interpretação literal do dispositivo, a interessada não faria jus à pensão pelo fato de receber aposentadoria por invalidez do regime geral de previdência no valor de R$1.162,36. (...)

De acordo com o relatório médico, confirmado por laudo pericial (peças 5 e 6), a invalidez teve início em 1993, em razão de sequela decorrente de acidente vascular cerebral que causou perda cognitiva, fazendo com que dependa permanentemente de cuidados de outras pessoas, além de necessitar de medicamentos de uso contínuo." (...) (Prot. nº 40154-5/15, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 19/04/17)

"Pensão por morte. Dependência econômica. Irmão portador de deficiência. Recebimento anterior de benefício de prestação continuada regulamentado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 40 da Lei nº 13.146/15. Interpretação dos requisitos dos §§ 6º e 7º do art. 42 da Lei Estadual n° 12.398/98. Legalidade e registro. Encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social para tomar as providências necessárias quanto ao benefício de prestação continuada. Conversão da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05 em recomendação.

(...)

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de o irmão de servidor falecido, que já recebe "benefício de prestação continuada da assistência social" no importe de 01 salário mínimo em razão de ser portador de deficiência ter reconhecida a sua condição de dependente de segurado e consequentemente ter direito ao recebimento de pensão por morte, em razão do disposto no art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98.

(...)

No caso em análise, constatou-se a dependência econômica do beneficiário, que não é casado ou convivente (peça nº 05), bem como o fato de o mesmo ser inválido desde os 03 anos de idade, quando foi acometido por paralisia infantil (peça nº 06, fls. 16-29 e peça nº 07, fls. 01/02), portanto, anteriormente "ao fato gerador da pensão" (óbito da de cujus em 17/03/14)." (Prot. nº 75605-0/15, Rel. Cons. Ivens Z. Linhares, j. em 05/04/17)

"Recurso de revista. Não provimento. Pensão por morte. Relatório social e documentos evidenciando a dependência econômica da menor incapaz. Manutenção do acordão recorrido. Registro do ato de pensão.

(...)

Em relação ao primeiro aspecto, observo que restou devidamente consignado no Acórdão recorrido que a menor, portadora de Síndrome de Down, era, indubitavelmente, dependente de sua vó, a qual, inclusive, em 2007, entrou com ação judicial requerendo sua guarda, não podendo assim, ser penalizada pela mora da justiça. (...)" (Prot. nº 26494-0/13, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. em 22/09/16)

Destaco, por fim, que nos termos do art. 64 da Lei estadual n° 12.398/1998, a interessada seguirá sendo submetida à avaliação médica periódica:

"Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos do Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez."

Portanto, em não perdurando os efeitos da invalidez, deverá ser revisado novamente o ato de pensão, nos termos da mesma legislação de regência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto por Keli Cristina Kuss e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o registro do ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 96235/17 (peça 06), que incluiu como beneficiária a recorrente Keli Cristina Kuss, na condição de filha inválida do Sr. João Kuss, com fundamento no art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR n° 12.398/1998.

3.2. após o trânsito em julgado da decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto por Keli Cristina Kuss e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o registro do ato de revisão do Benefício Previdenciário nº 96235/17 (peça 06), que incluiu como beneficiária a recorrente Keli Cristina Kuss, na condição de filha inválida do Sr. João Kuss, com fundamento no art. 42, inc. II, "b", da Lei/PR n° 12.398/1998.

II. após o trânsito em julgado da decisão, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 594402/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1001/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de repasse de recursos públicos a entidade privada sem fins lucrativos para atendimento à saúde pública, nas situações em que a atividade faça parte da competência do ente, nos termos de seu Plano de Saúde, devidamente pactuado com os demais gestores do SUS. A entidade escolhida deve ter condições de atender a demanda subvencionada, independentemente da localização de sua sede. É imprescindível o atendimento dos requisitos legais para a definição das atividades a serem atendidas, para a escolha da entidade, para a formalização do instrumento de repasse e no controle de sua execução. As despesas a serem custeadas devem estar adstritas ao cumprimento das atividades a serem atendidas com os repasses recebidos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada por AQUILES TAKEDA FILHO, Prefeito de MARILÂNDIA DO SUL, acerca da possibilidade de repasse de recursos públicos a instituição sem fins lucrativos com atuação na área da saúde, inclusive quando não sediada no município titular dos recursos a serem repassados, bem como sobre os procedimentos a serem adotados para a formalização desses repasses e das despesas passíveis de serem custeadas com os respectivos recursos. As questões foram assim formuladas:

“Quesito 01. É possível realizar o repasse de recurso público à entidade que atue na área da saúde?

Quesito 02. Caso resposta ao item “a” seja positiva, a entidade deve, obrigatoriamente estar sediada no Município que efetua o repasse?

Quesito 03. Caso a resposta ao item “a” seja positiva, qual procedimento deve ser adotado?

Quesito 04. Caso a resposta ao item “a” seja positiva, quais despesas podem ser custeadas com o repasse? Poderia ser custeada a aquisição de material farmacológico, construção, entre outros?”

A consulta foi acompanhada de Parecer Jurídico (peça 05), cujo opinativo foi pela possibilidade de concessão de subvenção social à entidade privada sem fins lucrativos, relacionada a área da saúde, com reconhecimento de utilidade pública, inclusive para instituição sediada em município diverso, salvo se existente vedação por lei municipal específica. O opinativo sustentou ainda que a Lei 13.019/2014 contém os procedimentos e diretrizes a serem seguidos nessas situações, contendo rol exemplificativo das despesas permitidas por tal modalidade de repasse. Por fim, destacou a necessidade de observância da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal. Concluiu pela possibilidade da concessão de auxílio financeiro desde que as necessidades da população sejam supridas.

O Despacho nº 925/19 – GCFAMG (peça 07) recebeu a consulta, remetendo os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB que, consoante Informação nº 103/19 – SJB (peça 08), apontou a existência de decisões deste Tribunal tratando de temas correlatos, a saber: Acórdão nº 1287/19 - Tribunal Pleno[1]; Acórdão nº 3790/18 - Tribunal Pleno[2]; Resolução 1921/2004 – STP[3], Resolução 333/1999 – STP[4][.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução 314/20-CGM (peça 11), na qual a unidade técnica opinou por resposta à Consulta no sentido de que seriam possíveis os repasse de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, desde que a atuação ocorra de forma complementar e não tenha como finalidade a mera substituição de mão de obra.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 70/20-PGC (peça 12), acompanhou, no cerne, o entendimento defendido na manifestação técnica, apresentando, acrescentando especificidades que entendeu premente mencionar quanto aos questionamentos formulados.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente ao exame das questões trazidas, necessário destacar, como já o fiz em resposta à Consulta contida no Acórdão nº 1287/19 - Tribunal Pleno, que toda e qualquer decisão dos entes públicos na área da saúde, assim como toda e qualquer manifestação dos órgãos de controle acerca das ações em saúde pública, devem ter por premissa que o Sistema Único de Saúde instituído no Brasil é um sistema regionalizado e hierarquizado, e que a atuação dos diversos entes públicos deve não apenas observar as premissas constitucionais e legais, mas também atentar ao dever de pactuação local e regional das atribuições de cada ente público, por meio dos colegiados de gestão CIR e CIB, inclusive para fins de definição das formas de financiamento e repasse dos recursos aos prestadores de serviços.

De fato, a Constituição Federal, especialmente na regulamentação que dá ao tema saúde nos artigos 196 até 200, a Lei 8080/90, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da organização e do funcionamento dos serviços nessa área5][, e ainda, a Lei Complementar 141/2012, que, além de regulamentar o art. 198 da Carta da República quanto aos valores mínimos a serem aplicados pelos entes federados em ações e serviços públicos de saúde, estabelece critérios de rateio dos recursos e normas de fiscalização, avaliação e controle dessas despesas nas três esferas de governo, dão a ideia geral de que tanto a execução quanto o financiamento do SUS deve se dar de forma hierarquizada – tripartite, regionalizada e pactuada.

Quanto à hierarquização do sistema, diz respeito aos níveis de competência de atendimento - Nível de Atenção Básica, Média Complexidade e Alta Complexidade, ou ainda Atenção Primária, Secundária e Terciária6] - níveis estes fixados em lei e mediante pactuações recorrentes e dinâmicas entre os gestores.

Juntamente com o respeito aos níveis de atenção terapêutica, hierarquizados, deve ser reconhecida a necessária regionalização do sistema único de saúde, através da qual são estabelecidas portas de entrada e hierarquia tecnológica com base em parâmetros de necessidade e utilização dos recursos disponíveis[7], o que exige articulação entre os gestores de todos os níveis, evidenciando a interdependência entre eles.

Para tanto, a Lei 8080/90, a par de estabelecer níveis de competência entre os entes federados, nos termos dos artigos 16 a 18[8], reconhece a dinamicidade do sistema e da necessidade de pactuações, e consagra em seu art. 14-A, as Comissões Intergestores como mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes federados[9].

Assim, por força de disposição legal, é de responsabilidade das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite a deliberação acerca dos aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em Planos de Saúde, aprovados pelos Conselhos de Saúde locais e estaduais. E é mediante as pactuações estabelecidas perante a CIB e CIT que são fixadas as responsabilidades sanitárias, e gerenciada a dinamicidade do sistema, sendo que o estabelecimento de pactuações de modelos de gestão associativa não necessariamente implicam alteração nos níveis de gestão de saúde de cada ente.

Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, ações essas que devem constar de seus instrumentos de planejamento e gestão, conforme destacado pelo art. 30 da Lei Complementar 141/2012[10]. Isso não significa que o atendimento dos munícipes fique limitado ao âmbito de atenção de competência do ente público no qual residam, eis que, sendo o SUS um sistema regionalizado e hierarquizado, os atendimentos que extrapolem o nível de competência municipal (usualmente a atenção básica) devem ser promovidos e custeados pelo Estado e/ou pela União através dos serviços por eles mantidos e/ou contratados.

Nesse sentido, a resposta aos questionamentos formulados deve ter por premissa que cada ente público, antes de assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, deverá levar em consideração o nível de gestão assumido (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores.

Dessa feita, a compreensão das respostas apresentadas aos questionamentos formulados deve ter por pressuposto que as atividades em saúde pública cujo atendimento se objetive através de subvenção concedida com recursos públicos municipais estejam no âmbito da competência municipal no atendimento à saúde pública, ou seja, constem expressamente do Plano Municipal de Saúde, e, caso extrapolem as competências legais básicas do ente, tenham sido prévia e especificamente pactuadas perante os Conselhos Intergestores competentes.

Mesmo no caso dos municípios que se encontrem em gestão plena[11] da Saúde, cuja competência envolve a gestão dos recursos financeiros não apenas próprios, mas também daqueles que lhe são repassados pelo Estado e pela União precipuamente para fins de atendimento de ações de média e alta complexidade, inclusive de pacientes referenciados de outros municípios, deve haver a pactuação quanto aos serviços a serem disponibilizados no âmbito do SUS.

Assim, a validade da instalação de serviços de saúde, sejam próprios, sejam contratados, sejam subvencionados, tem por pressuposto que integrem a competência, ou o rol de compromissos, de cada ente público perante o SUS. Encontrando-se nas atribuições do ente público, aí sim será legítima a adoção de providências, seja para a prestação direta das específicas atividades sanitárias, seja para a contratação de entidades privadas, para a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos, ou pactuações junto aos consórcios de que participem os entes federados[12], e que tenham condições de atendê-las.

Repiso: as respostas a seguir apresentadas em tese, devem ser entendidas num contexto nos quais as ações em saúde intentadas pelo Município que pretenda repassar recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos para atendimento a demandas na área de sua população sejam ações claramente previstas em seu Plano Municipal de Saúde, e tenham sido assumidas pelo ente público ao menos perante a Comissão Intergestores competente.

Para os municípios cuja competência se limite ao atendimento da gestão básica, a lei não veda a expansão de suas atribuições. Contudo, qualquer expansão de competência na área da saúde deve receber a deliberação do Conselho Municipal de Saúde, com a subsequente inclusão dessa atividade adicional no Plano Municipal de Saúde, além de ser submetida às medidas fixadas pela lei de responsabilidade fiscal quanto ao comprometimento financeiro decorrente da assunção da atividade, nos termos do art. 16 e 17 da LRF[13].

O estabelecimento das competências sanitárias de cada ente público através de pactuações, inclusive com a delimitação das atribuições financeiras respectivas, permite não apenas a organização do sistema regionalizado e hierarquizado, garantindo atendimento da população em todos os níveis de atenção, mas também ajudam a evitar desperdício de recursos, evitando a existência de sobreposições de implantações de serviços ou de sua contratação, que são prejudiciais inclusive para o fluxo dos atendimento[14].

Quesito 01. É possível realizar o repasse de recurso público à entidade que atue na área da saúde?

Este Tribunal respondeu a Consulta similar nos termos da Resolução 1921/2004 – STP:

“Consulta. Possibilidade do município repassar recursos financeiros para entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de utilidade pública, voltadas à educação, saúde, e assistência social, relacionadas com as atribuições constitucionais a cargo do município. Possibilidade de cessão de servidores, inclusive para entidades privadas, desde que haja lei que regule tal matéria.”

Considerando que referida decisão é anterior a 2006, não possuindo força normativa, necessário reapreciar o tema, iniciando por colacionar as respostas sugeridas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial:

“Resposta: Sim. O repasse de recursos públicos destinados ao fomento de entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na área da saúde é possível, desde que os serviços sejam prestados em caráter complementar, nos termos do artigo 199, §1º da Constituição Federal, e artigos 24 e 25 da lei 8.080/90, bem como que a entidade não seja utilizada como mera intermediadora de mão de obra em substituição ao poder público.” (peça 11, p. 13)

“Sim. O repasse de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos deve ser feito por meio de subvenção social, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64. E é dever da municipalidade estabelecer, por meio de Lei Municipal, as condições para que as subvenções sejam concedidas, em observância ao artigo 26 da LRF.” (peça 12, p. 07)

Os dispositivos destacados na instrução técnica e repisados na manifestação ministerial, efetivamente configuram fundamento legal expresso para a pretendida subvenção à entidade privada sem fim lucrativo, com atuação na área da saúde, consoante se vê:

“Constituição Federal

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

"Lei 8080/90
Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.
Parágrafo único – A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."
"Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)."
Também o estabelecido no artigo 16 da lei nº 4.320/1964 dá suporte legal para repasses de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na área da saúde:
Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. (grifei)
E, em se tratando de destinação de recursos públicos para o setor privado, impõe-se a observância ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade fiscal:
"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais." (grifei)
Assim, e tendo em vista a participação de todos os municípios pátrios como integrantes da gestão hierarquizada e regionalizada do Sistema Único de Saúde, cada qual atendendo o nível de complexidade ou o conjunto de atribuições cuja competência lhe tenha sido atribuída por lei e/ou por meio de pactuação, para fins de atendimento das atividades de competência própria na área da saúde o ente público pode efetuar repasses de recursos públicos a entidade privada sem fins lucrativos.
Tais repasses, contudo, têm como condicionante a prévia verificação das atividades de saúde a serem atendidas, as quais, consoante premissa estabelecida no início da fundamentação, devem constar do Plano Municipal de Saúde como competência própria do ente público repassador. Também deverão estar pactuadas na Comissão Intergestores Regional e/ou Bipartite, de modo a evitar que múltiplos entes públicos realizem repasses a uma mesma entidade privada destinados ao atendimento de uma mesma demanda.
Isso posto, entendo que o questionamento formulado deve ser assim respondido:
Entidades públicas podem efetuar subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na área da saúde, desde que os serviços de saúde subvencionados façam parte de suas competências fixadas em lei, no Plano Municipal de Saúde, e caso extrapolem o atendimento à atenção básica deverão estar previamente pactuados nas comissões intergestores competentes, a fim de garantir a organização e o fluxo devido no sistema hierarquizado e regionalizado que é o SUS.
Os repasses mediante subvenção devem respeitar o que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como as exigências expressas do artigo 26 da Lei Complementar n 101/2000. E, em se tratando de direcionamento de recursos públicos ao atendimento da saúde pública, deverão ser observadas as prescrições contidas nos artigos 24 e 25 da lei 8.080/90.
Quesito 02. A entidade deve, obrigatoriamente estar sediada no Município que efetua o repasse?
Unidade técnica e Parquet opinaram sobre o item em uníssono, sugerindo a seguinte resposta:
"Não. O cumprimento do objeto da parceria firmada entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos não depende do local de sua sede, mas sim da sua capacidade para atender as obrigações estipuladas no pacto e os deveres impostos pela legislação regente. Assim, salvo a existência de expressa disposição de lei em contrário, não há impedimento para que entidades sediadas fora do território do Município repassador firmem parcerias para atuação na área da saúde."
Tanto nas contratações realizadas mediante procedimento licitatório, como também na concessão de subvenção social, o foco do gestor público deve estar no melhor atendimento possível do interesse público, respeitados os princípios da eficiência e da economicidade, bem como o da motivação dos atos administrativos, de modo que a limitação do local da sede da entidade a ser contratada ou subvencionada para fins de atendimento de serviços de saúde somente poderia ser fixada como condição de melhor atender ao interesse ou interesses públicos pretendidos.
A priori, a sede da entidade sem fins lucrativos atuante na área da saúde não deveria ser condição para formalização de Convênio nessa área, mas sim a sua condição de melhor atender ao interesse público pretendido[15]. E eventual lei local fixando tal modalidade de limitação somente seria válida se justificasse tecnicamente a necessidade de restrição da escolha do gestor público ao local da sede da contratada.
Ademais, considerando que o objetivo de atendimento em saúde pode eventualmente ter mais de um prestador na região do Município, deve-se ter em conta que, mesmo para fins de formalização de Convênio com entidade sem fins lucrativos, deverão ser utilizados os instrumentos de seleção previstos em lei – Lei 8.666/93, Lei 13.019/2014, etc., - permitindo ao ente público selecionar a entidade ou serviço com melhores condições de atender à finalidade pretendida, com o melhor relação custo-benefício ao ente público contratante.
Isso posto, entendo que responde ao quesito formulado na Consulta a primeira parte da resposta sugerida na instrução processual, a saber:
"Não. O cumprimento do objeto da parceria firmada entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos não depende do local de sua sede, mas sim da sua capacidade para atender as obrigações estipuladas no pacto e os deveres impostos pela legislação regente."
Quesito 03. Qual procedimento deve ser adotado?
A resposta do próprio consulente quanto ao terceiro questionamento, foi no sentido de que o Município deve seguir os procedimentos e diretrizes elencados na Lei 13.019/2014, utilizando-se de Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, conforme o caso, para a formalização da subvenção social na área da saúde.
Em que pese o Consulente tenha direcionado a resposta à pergunta à possibilidade de subvenção social de entidade privada, mediante Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, é importante reiterar que a forma pela qual serão formalizados os vínculos com prestadores de saúde para a complementação dos serviços prestados pelo ente público não deve ter maior importância do que o objetivo de atenção em saúde pretendido.
Nesse sentido, observe-se que, em se tratando de atividades específicas da área da saúde, devem os partícipes do SUS atender ao que prevê a Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Assim, pode-se ter situação em que, mesmo existente uma entidade privada sem fins lucrativos, outra, com fins lucrativos, pode ter condições de melhor desenvolver as atividades em saúde pretendidas com custo menor, o que deve ser avaliado pelo potencial contratante/subvencionante, razão pela qual, previamente à decisão de conceder subvenção social, o ente público deve avaliar minunciosamente as atividades de saúde que pretende prestar através de entidades privadas, sendo que a escolha da entidade que irá atender de forma complementar[16] deve observar toda a legislação vigente, resumida de forma bastante didática no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde elaborado pelo Ministério da Saúde em 2016[17].
Caso, após análise detalhada dos serviços privados com condições de atender as atividades em saúde pretendidas, conclua-se pela realização de subvenção social, e justificadamente seja feita opção pela formalização de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, deverão ser observados pelo ente subvencionante os procedimentos legais prévios de definição das atividades a serem atendidas e dos recursos públicos financeiros a serem comprometidos para seu atendimento, já explicitados na resposta ao primeiro questionamento, bem como os procedimentos devidos para a formalização da parceria elencados pela Lei 13.019/2014 e, ainda, os procedimentos de controle de atendimento dos objetivos da subvenção elencados na mesma legislação federal, na legislação do próprio ente concedente e nas normativas dos órgãos de controle externo competentes para o controle dos recursos destinados à execução da parceria pretendida (Tribunal de Contas do Estado e/ou Tribunal de Contas da União).
Dessa feita, entendo deva responder ao terceiro quesito da consulta:
"Os procedimentos para formalização do repasse devem atender ao que prescreve a Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe que a concessão de subvenções sociais será formalizada por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigo 31, II c/c artigo 32, caput e § 4º.
O poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, especialmente no tocante à elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).
Ademais, a prestação de contas dos recursos públicos repassados deve ser realizada junto a esta Corte de Contas na forma prevista na Resolução nº 28/2011 (responsável por dispor sobre a fiscalização e a prestação de contas quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal e instituir o Sistema Integrado de Transferências) e Instrução Normativa nº 61/2011 (responsável por regulamentar a resolução nº 28/2011)."
Quesito 04. Quais despesas podem ser custeadas com o repasse? Poderia ser custeada a aquisição de material farmacológico, construção, entre outros?"
Também quanto ao quarto e último quesito formulado pelo consultente, manifestaram-se uniformemente a unidade técnica e o Parquet no sentido de que as despesas que podem ser custeadas devem estar intrinsicamente vinculadas ao atendimento do objeto de interesse comum convencionado, sendo que, no caso de destinação de recursos públicos para aquisição de bens permanentes, o instrumento de parceria deve prever expressamente sua destinação quando do término da vigência ou rescisão do pacto, condições essas claramente discriminadas na Lei 13.019/2014 .
A proposta de resposta contida na instrução técnica responde ao questionamento adequadamente, eis que fundada nas premissas da Lei 13.019/2014 quanto à adequação entre o objetivo pretendido mediante a concessão de subvenção social, formalizada por Termo de cooperação ou de fomento, e as despesas necessárias ao atendimento do objetivo pretendido.
Nesse particular, deve ser trazida a preocupação da unidade técnica, no sentido de que a subvenção social concedida não seja desvirtuada para fins de substituição de mão de obra.
De fato, o poder público, ao reconhecer que sua estrutura não é suficiente para atender a demanda do Sistema Único de Saúde no âmbito de sua competência legal e pactuada, pode se valer de contratação de serviços privados mediante licitação ou de formalização de parceria com entidades privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, para complementar a sua rede própria, mediante o repasse de recursos públicos.
A complementariedade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática de o Estado garantir diretamente a cobertura assistencial de determinada área, com justificativa técnica, não podendo jamais resultar em transferência da gestão dos serviços de saúde.
Tal participação também não deve caracterizar a mera substituição de mão de obra, ou seja, situação na qual o ente público contrata, de forma terceirizada, profissionais que deveriam integrar seu quadro próprio de servidores públicos.
Contudo, a situação de substituição de mão de obra pode ocorrer de forma válida naqueles casos em que, mesmo havendo o adequado dimensionamento do quadro de profissionais necessários para o atendimento do nível dos serviços de competência própria do ente público, com fixação de salários adequados a realidade de mercado da região, e havendo sido realizado concurso público com ampla transparência e publicidade, não tenha o ente público conseguido o devido preenchimento dessas vagas. Em tais situações, desde que adequadamente documentadas e justificadas, as substituições de mão de obra, consideradas excepcionalmente válidas, deverão ser contabilizadas como despesas de pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Feitas essas considerações, o questionamento deve ser respondido nos termos sugeridos pela unidade técnica, em sua instrução conclusiva, a saber:

"Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada casa concreto. Na hipótese de aquisição com recursos públicos de bens e equipamentos permanentes necessários à execução do objeto se faz necessária a previsão no instrumento de parceria quanto à destinação que será dada aos mesmos quando do término da vigência ou rescisão do pacto."

Por fim, apresentadas as respostas formuladas pelo Consulente, considero relevante destacar que, durante o exame da legislação aplicável aos quesitos apresentados, pesquisando por amostragem o portal da transparência de diversos jurisdicionados, verifiquei que em sua maioria não disponibilizam o Plano de Saúde Municipal, aprovado por seus Conselhos Municipais de Saúde, o que viola o princípio constitucional da transparência, e dificulta sobremaneira o exercício do Controle Social e o exercício do Controle Externo por parte desta Corte de Contas.

Por tal razão, entendo necessário o encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que adote providencias no sentido de exigir que todos os jurisdicionados passem a disponibilizar seu Plano de Saúde, devidamente atualizado, em seus Portais da transparência e/ou em seus sites municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer a Consulta formulada por AQUILES TAKEDA FILHO, Prefeito do Município de MARILÂNDIA DO SUL, e responder as questões formuladas nos termos a seguir:

Quesito 01. É possível realizar o repasse de recurso público à entidade que atue na área da saúde?

Entidades públicas podem efetuar subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na área da saúde, desde que os serviços de saúde subvencionados façam parte de suas competências fixadas em lei, no Plano Municipal de Saúde, e caso extrapolem o atendimento à atenção básica deverão estar previamente pactuados nas comissões intergestores competentes, a fim de garantir a organização e o fluxo devido no sistema hierarquizado e regionalizado que é o SUS.

Os repasses mediante subvenção devem respeitar o que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como as exigências expressas do artigo 26 da Lei Complementar n 101/2000. E, em se tratando de direcionamento de recursos públicos ao atendimento da saúde pública, deverão ser observadas as prescrições contidas nos artigos 24 e 25 da lei 8.080/90.

Quesito 02. Caso resposta ao item "a" seja positiva, a entidade deve, obrigatoriamente estar sediada no Município que efetua o repasse?

Não. O cumprimento do objeto da parceria firmada entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos não depende do local de sua sede, mas sim da sua capacidade para atender as obrigações estipuladas no pacto e os deveres impostos pela legislação regente.

Quesito 03. Caso a resposta ao item "a" seja positiva, qual procedimento deve ser adotado?

Os procedimentos para formalização do repasse devem atender ao que prescreve a Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe que a concessão de subvenções sociais será formalizada por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigo 31, II c/c artigo 32, caput e § 4º.

O poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, especialmente no tocante à elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

Ademais, a prestação de contas dos recursos públicos repassados deve ser realizada junto a esta Corte de Contas na forma prevista na Resolução nº 28/2011 (responsável por dispor sobre a fiscalização e a prestação de contas quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal e instituir o Sistema Integrado de Transferências) e Instrução Normativa nº 61/2011 (responsável por regulamentar a resolução nº 28/2011).

Quesito 04. Caso a resposta ao item "a" seja positiva, quais despesas podem ser custeadas com o repasse? Poderia ser custeada a aquisição de material farmacológico, construção, entre outros?

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada casa concreto. Na hipótese de aquisição com recursos públicos de bens e equipamentos permanentes necessários à execução do objeto se faz necessária a previsão no instrumento de parceria quanto à destinação que será dada aos mesmos quando do término da vigência ou rescisão do pacto.

3.2. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que adote providencias no sentido de exigir que todos os jurisdicionados passem a disponibilizar seu Plano de Saúde devidamente atualizado, em seus Portais da transparência e/ou em seus sites municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência;

3.3. Determinar, também após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e o subsequente encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer a Consulta formulada por AQUILES TAKEDA FILHO, Prefeito do Município de MARILÂNDIA DO SUL, e responder as questões formuladas nos termos a seguir:

Quesito 01. É possível realizar o repasse de recurso público à entidade que atue na área da saúde?

Entidades públicas podem efetuar subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos que atuem na área da saúde, desde que os serviços de saúde subvencionados façam parte de suas competências fixadas em lei, no Plano Municipal de Saúde, e caso extrapolem o atendimento à atenção básica deverão estar previamente pactuados nas comissões intergestores competentes, a fim de garantir a organização e o fluxo devido no sistema hierarquizado e regionalizado que é o SUS.

Os repasses mediante subvenção devem respeitar o que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, bem como as exigências expressas do artigo 26 da Lei Complementar n 101/2000. E, em se tratando de direcionamento de recursos públicos ao atendimento da saúde pública, deverão ser observadas as prescrições contidas nos artigos 24 e 25 da lei 8.080/90.

Quesito 02. Caso resposta ao item "a" seja positiva, a entidade deve, obrigatoriamente estar sediada no Município que efetua o repasse?

Não. O cumprimento do objeto da parceria firmada entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos não depende do local de sua sede, mas sim da sua capacidade para atender as obrigações estipuladas no pacto e os deveres impostos pela legislação regente.

Quesito 03. Caso a resposta ao item "a" seja positiva, qual procedimento deve ser adotado?

Os procedimentos para formalização do repasse devem atender ao que prescreve a Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe que a concessão de subvenções sociais será formalizada por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigo 31, II c/c artigo 32, caput e § 4º.

O poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, especialmente no tocante à elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

Ademais, a prestação de contas dos recursos públicos repassados deve ser realizada junto a esta Corte de Contas na forma prevista na Resolução nº 28/2011 (responsável por dispor sobre a fiscalização e a prestação de contas quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal e instituir o Sistema Integrado de Transferências) e Instrução Normativa nº 61/2011 (responsável por regulamentar a resolução nº 28/2011).

Quesito 04. Caso a resposta ao item "a" seja positiva, quais despesas podem ser custeadas com o repasse? Poderia ser custeada a aquisição de material farmacológico, construção, entre outros?

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e entidades privadas sem fins lucrativos visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada casa concreto. Na hipótese de aquisição com recursos públicos de bens e equipamentos permanentes necessários à execução do objeto se faz necessária a previsão no instrumento de parceria quanto à destinação que será dada aos mesmos quando do término da vigência ou rescisão do pacto.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que adote providencias no sentido de exigir que todos os jurisdicionados passem a disponibilizar seu Plano de Saúde devidamente atualizado, em seus Portais da transparência e/ou em seus sites municipais, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência;

III. Determinar, também após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e o subsequente encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *EMENTA: Consulta. Possibilidade de criação, por Município que não tenha assumido a "gestão plena da saúde", de programa de incentivo a atividades que extrapolem à competência pactuada. Questões que devem ser acompanhadas caso a caso por esta Corte, dada a necessária pactuação com os demais partícipes do SUS na organização da rede regionalizada e hierarquizada de atendimento. Acolhimento do pedido de desistência. Encaminhamento dos autos à inspetoria competente pela área da Saúde (...)*

2. Pergunta do item "a": Por se tratar de Centro Oncológico com atendimento de alta e média complexidade pode o ente Municipal celebrar convênio possuindo apenas atendimento em atenção básica?

Resposta: Não existe óbice legal, de caráter objetivo, para a transferência voluntária de recursos públicos à entidade privada sem fins lucrativos, tendo como objeto a construção de Unidade Hospitalar voltada ao atendimento de média e alta complexidade, ainda que o município repassador seja habilitado junto ao Sistema Único de Saúde apenas em Gestão Plena de Atenção Básica. Por outro lado, poderá haver impedimento de ordem subjetiva (violação ao princípio da eficiência), caso a ação de saúde não seja compatível com as diretrizes da gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pergunta do item "b": Na possibilidade de celebração poderá o ente público repassar recursos (livres), para construção parcial do Centro Oncológico em terreno não pertencente a entidade, visto a possibilidade de doação de terceiros do terreno para construção?

Resposta: Não se admite a construção de imóvel em terreno de terceiro com recursos públicos, conforme fundamentação constante no voto.

Pergunta do item "c": Como proceder com a Prestação de Contas do Convênio com repasse de valor parcial da obra?

Resposta: A prestação de contas da transferência voluntária deverá ser realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste TCE-PR.

Pergunta do item "d": E supondo a possibilidade de celebração de convênio, pode este ter vigência de 24 meses com repasses parcelados?

Resposta: Não há vedação legal quanto prazo de duração aventado pelo consulente.

3. Ementa: Consulta. Possibilidade do município repassar recursos financeiros para entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de utilidade pública, voltadas à educação, saúde, e assistência social, relacionadas com as atribuições constitucionais a cargo do município. Possibilidade de cessão de servidores, inclusive para entidades privadas, desde que haja lei que regule tal matéria.

4. Ementa: Consulta. Impossibilidade do município subvencionar entidades sociais, para contratação e pagamento de agentes comunitários, por caracterizar-se como contrato de terceirização, burlando o princípio constitucional da investidura em cargo público.
5. Com destaque ao que prescreve o art. 7º da referida lei:
Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
(...)
IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
(...)
XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
(...)
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.
6. Para melhor esclarecer a inexistência de hierarquia entre os gestores, a manifestação do COSEMS esclarece ainda como são escalonados os níveis de atenção em saúde pública:
"(...) as Redes de Atenção à Saúde (RAS), que são escalonadas em Níveis de Atenção, senão vejamos:
- Nível Primário, caracterizado pela baixa complexidade, é definido por promover atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde. Os procedimentos são de baixo custo. Aproximadamente 80% do total de problemas de saúde da população podem ser incluídos neste nível.
- Nível Secundário, engloba atividades assistenciais baseadas nas quatro especialidades médicas básicas: clínica médica, ginecologia/obstetrícia, pediatria e clínica cirúrgica. Procedimentos de médio custo. Respondem por, aproximadamente, 15% do total de problemas de saúde da população.
- Nível Terciário, é o nível no qual estão os casos mais complexos e, costumeiramente, que envolvem maiores danos à saúde ou mesmo risco de morte. São, normalmente, procedimentos de alto custo e dizem respeito a, aproximadamente, 5% do total de problemas de saúde da população" (Texto extraído do site: https://soumaissus.blogspot.com.br/2015/04/a-hierarquizacao-no-contexto-do-sus.html) (Peça 32, p. 5)
7. Diversos artigos e entrevistas produzidos pela Escola Nacional De Saúde Pública Sergio Arouca – FIOCRUZ, ajudam a elucidar o tema, que é complexo. Pela simplicidade e objetividade, destaco entrevista feita a Luciana Dias Lima. A regionalização pode contribuir para o avanço do SUS? Publicação da Escola Nacional De Saúde Pública Sergio Arouca – Fiocruz. Acesso em 14/02/19 in http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/35859
8. "Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:
(...)
III - definir e coordenar os sistemas:
a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:
(...)
III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
(...)
IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;
X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
(...)
Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
9. "Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).
Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).
I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).
II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).
III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011)."
10. Art. 30. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.
§ 1º O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos."
11. A denominação "Gestão Plena", é imprópria, e tem sido utilizada para denominar aqueles municípios que recebem e gerem os recursos federais do teto financeiro da média e alta complexidade – MAC, destinados exatamente a custear tais serviços no âmbito de seu território. Quando o município não recebe diretamente o repasse financeiro da União, desses recursos financeiros destinados ao atendimento de média e alta complexidade, tais recursos são transferidos pela União aos Estados, a quem então compete o adequado gerenciamento, sempre levando em consideração as condições previstas no art. 19 da LC 141/2012.
Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.
§ 1º Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais e a previsão anual de recursos aos Municípios, pactuadas pelos gestores estaduais e municipais, em comissão intergestores bipartite, e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.
§ 2º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde.
12. O art. 21 da LC 141/2012 também menciona essa possibilidade:
Art. 21. Os Estados e os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.
13. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.
14. Tais situações ocorrem, por exemplo, quando diversos municípios contratam, individualmente, hospitais de pequeno a médio porte de sua região, para dar atendimento de urgência e emergência, ou atendimento hospitalar específico, sem a prévia pactuação com os demais partícipes do sistema.
15. Nesse sentido, veja-se a manifestação desta Corte no Prejulgado n 27, que apresentou o posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de restrição da participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)
16. Tendo-se em conta o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.923/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto
17. Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/06/MANUAL-DE-ORIENTACOES-PARA-CONTRATACAO-DE-SERVICOS-DE-SAUDE.pdf

PROCESSO Nº: 607027/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELIA MARIA PAGLIARINI MAFRA, BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA
ADVOGADO / PROCURADOR JACKSON ROMEU ARIUKUDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1007/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Poder Legislativo do Município de Cambé. Desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão. Inocorrência. Cargos afetos à estrutura política da entidade. Precedentes. Ausência de previsão em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Contas regulares com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, originada da conversão de denúncia formulada por cidadão em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cambé, pela qual noticiou o descumprimento do princípio da razoabilidade em relação ao número de cargos comissionados (peças 2/4).

Afirmou o Denunciante que o Ministério Público Estadual: i) recomendou a extinção de 28 (vinte e oito) cargos comissionados do Executivo e de 11 cargos comissionados do Poder Legislativo; ii) que sejam especificadas as atribuições destes e destinadas vagas para serem ocupadas por servidores efetivos, conforme definido em lei municipal; iii) propôs ao Executivo a alteração da Lei Orgânica Municipal sobre o limite de gastos com pessoal pela Câmara Municipal, que está acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo Despacho nº 1.489/17 (peça 8), foi determinada a intimação dos representantes legais dos Poderes Legislativo e Executivo a fim de que apresentassem os documentos encaminhados pelo órgão ministerial e informassem as medidas adotadas, fornecendo outros esclarecimentos para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Em resposta, somente o Executivo Municipal trouxe esclarecimentos (peça 15). Entretanto, deixou de apresentar a documentação requerida, razão pela qual, pelo Despacho nº 1.728/17 (peça 18), foi determinada nova intimação dos denunciados para se manifestarem e apresentarem os documentos requeridos.

Uma vez mais o Legislativo deixou de se manifestar e o Executivo Municipal respondeu (peças 21 e 22) trazendo aos autos petição e documentação que comprovam que foi firmado, em 17/10/2017, Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público Estadual pelo qual o ente se comprometeu a, no prazo de 6 (seis) meses, atender as recomendações do Parquet Estadual em relação à adequação do seu quadro de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, além de alteração do art. 11 da Lei Orgânica Municipal para se fixar o limite de gastos com pessoal, pelo Legislativo, em 60%, conforme estabelece o art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, pelo Despacho nº 2.077/17 (peça 31), não recebi a denúncia em relação ao Poder Executivo, uma vez que o Ministério Público do Estado já estava atuando em relação ao objeto da denúncia, tendo, inclusive, celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta com o gestor municipal.

Por outro lado, face à reiterada omissão do presidente do Poder Legislativo do Município de Cambé, recebi da denúncia e determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação do Legislativo Municipal e dos senhores José Carlos Camargo e Paulo Soares Nora (atual e ex-presidente) para o exercício do contraditório.

Por meio da petição e documentação juntadas às peças 43 a 45, os interessados, de forma conjunta, apresentaram defesa sustentando que: i) o Ministério Público Estadual recomendou a extinção de 10 (dez) cargos em comissão de Assistente Legislativo e a extinção do cargo de Procurador Jurídico, por entender que se tratavam de cargos de natureza técnica; ii) após levantamento interno, verificou-se a carência de servidores nas mais diversas áreas e que o cargo em comissão de Assistente Legislativo deveria ter a denominação de Assessor de Gabinete, pois estavam todos lotados nos gabinetes de cada vereador; iii) atendendo a maior parte das recomendações ministeriais foram aprovadas as Leis Municipais nº 2.854/2017 e 2.855/2017, tratando, respectivamente, do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cambé e sobre a Estrutura Administrativa do Poder Legislativo; iv) existem hoje, na Câmara Municipal de Cambé, 30 (trinta) cargos efetivos e 31 (trinta e um) cargos em comissão; v) o Assistente Legislativo exercia função idêntica à dos Assessores de Gabinete, sendo ambos lotados diretamente no gabinete de cada um dos 10 (dez) vereadores e a eles subordinados. A mudança legislativa corrigiu o equívoco com nova denominação para o cargo também de Assessor de Gabinete; vi) todos os cargos efetivos e comissionados, atualmente, possuem fundamento em lei e não mais em resoluções e possuem descrição de suas atribuições de forma detalhada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 729/19) com base na análise da folha de pagamento constante do SIAP referente ao mês de abril de 2019, apresentou as seguintes conclusões i) existência de 28 cargos de provimento em comissão e de 15 servidores efetivos, não havendo que se falar em proporcionalidade; ii) a servidora Adélia Maria Pagliarini Mafra ocupa cargo em comissão de Técnico em Contabilidade, cargo este previsto pela legislação municipal como um cargo efetivo de nível médio, e recebe, a título de remuneração, o montante de R$ 12.589,38, valor muito acima do recebido pelos demais servidores, tanto efetivos quanto comissionados; iii) a servidora comissionada recebe adicional por tempo de serviço, adicional de graduação, adicional por titulação e função gratificada, verbas que em princípio são incompatíveis com natureza do cargo em comissão e; iv) inexiste na legislação municipal a previsão do percentual mínimo de cargos em comissão que devam ser preenchidos por servidores efetivos.

Em face destes apontamentos, a Unidade Técnica propôs que se determine ao Poder Legislativo que: a) reestruture seu quadro de cargos de modo que os cargos em comissão, previstos em lei, sejam exceção e se restrinjam ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Constituição Federal e do Prejulgado 25; b) faça constar, em lei, o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) justifique, mediante apresentação da respectiva lei, a criação do cargo em comissão ocupado por Adélia Maria Pagliarini Mafra e impropriamente denominado de cargo em comissão de técnico em contabilidade; d) descreva as funções exercidas pela servidora para que se possa justificar sua nomeação para cargo em comissão; e) esclareça a data e a forma de ingresso da servidora no Poder Legislativo, trazendo o histórico dos cargos ocupados (comissionado e efetivo, se for o caso); f) esclareça a origem do valor de R$ 12.589,38 percebido pela servidora; g) informe qual o fato gerador e o permissivo legal para o pagamento do adicional de graduação e do adicional por titulação para a servidora ocupante do cargo em comissão de Técnico em Contabilidade; h) informe qual o fato gerador e o permissivo legal de cada adicional de graduação e adicional por titulação pagos aos servidores efetivos e comissionados; e i) cesse imediatamente o pagamento de adicional por tempo de erviço e de função gratificada para ocupantes de cargo em comissão.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo Parecer nº 411/19 (peça 47) e corroborou as conclusões da Unidade Técnica.

Pelo Despacho nº 816/19 (peça 48) foi determinado nova intimação do Legislativo Municipal e de seu representante legal para apresentação de defesa em relação aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Legislativo Municipal requereu dilação de prazo para apresentação de defesa (peça 54), que foi deferida pelo Despacho nº 980/19 (peça 57).

Transcorrido o prazo prorrogado, sem a manifestação do interessado, os autos foram submetidos à nova análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (Despacho nº 1.196/19, peça 61).

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Parecer nº 2.173/19, peça 62, nos seguintes termos: (i) em relação à desproporção entre efetivos e comissionados: a) consultando a folha de pagamento do Legislativo Municipal, constatou a existência de 15 (quinze) servidores efetivos e 24 (vinte e quatro) servidores comissionados, o que comprovaria a persistência no uso inadequado dos cargos em comissão; b) o Prejulgado nº 25 estabeleceu as diretrizes a serem observadas quando da edição de leis que criem e disciplinem os cargos de provimento em comissão; c) em razão da utilização contrária à Constituição Federal dos cargos comissionados, recomenda a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05; (ii) no que se refere ao cargo em comissão de Técnico em Contabilidade, ocupado por Adélia Maria Pagliarini Mafra, considerando a impropriedade do cargo em comissão de técnico em contabilidade, opinou pela imediata exoneração servidora e condenação do ex-gestor, senhor Paulo Soares Nora, e do atual gestor, senhor José Carlos Camargo, à multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além da restituição dos pagamentos indevidos feitos à servidora; (iii) quanto à ausência da previsão em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, considerando a inércia dos gestores em adequar a legislação nos termos exigidos pela Constituição Federal, propõe a condenação do ex-gestor, senhor Paulo Soares Nora e do atual gestor, senhor José Carlos Camargo à multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 902/19 (peça 63), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, conforme propõe a Unidade Técnica, inclusive com a aplicação da multa administrativa ao ex-gestor e ao atual gestor. Entretanto, em relação à restituição dos valores pagos à servidora, defende que a sanção deve recair somente sobre os gestores responsáveis, uma vez que servidora estaria de boa-fé.

Pelo Despacho nº 1.475/19 (peça 64), determinei a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária para incluir as irregularidades noticiadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal relativas ao cargo em comissão de Técnico em Contabilidade e a inclusão da senhora Adélia Maria Pagliarini Mafra como interessada e a intimação e citação dos interessados.

Em resposta, os interessados juntaram petição conjunta e documentação às peças 73 a 92 e alegaram que (peça 92): i) a Lei vigente sobre carreira, cargos e vencimentos dos servidores da Poder legislativo do Município de Cambé é a Lei Municipal nº 2.854/2017, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 44/2019; ii) a estrutura administrativa do Poder Legislativo está descrita na Lei Municipal nº 2.946/2019, e a Lei Municipal nº 1.718/2019, estabelece o Estatuto do Servidor Público Municipal; iii) todos os cargos em comissão são para funções de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Constituição Federal e do Prejulgado 25; iv) na estrutura administrativa do Poder Legislativo estão previstos os seguintes cargos em comissão: 2 (dois) de Direção, 6 (seis) de Assessor da Presidência e 20 (vinte) de Assessor de Gabinete, estes para atender os 10 (dez) vereadores, ou seja, 2 (dois) assessores para cada vereador. Há 28 (vinte e oito) cargos efetivos (anexo IV da Lei n° 2.854/2017, alterada pela Lei Complementar nº 44/2019); v) a descrição destes cargos encontra-se na Lei Municipal nº 2.946/2019; vi) em relação à servidora Adélia Maria Pagliarini Mafra, ela nunca ocupou cargo em comissão no Legislativo Municipal. A expressão "comissionada pura", mencionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi retificada no SIAP. Trata-se de servidora concursada para o cargo de Técnico em Contabilidade (hoje em extinção), e ocupa a Função Gratificada (FG-1) de chefe do setor contábil e orçamentário (anexo I da Lei Complementar nº 44/2019), com as atribuições previstas pelo art. 25, § 2º da Lei Municipal nº 2.946/2019; vii) nenhum ocupante de cargo em comissão recebe ou já recebeu gratificação, adicional ou outro valor a qualquer título, sua remuneração se dá exclusivamente por subsídio previsto pela legislação municipal; viii) o "adicional de graduação" e o "adicional de titulação" são, na verdade, gratificações de titulação estabelecidas pelos arts. 38 e 39 da Lei nº 2.854/ 2017; ix) está em discussão um Projeto de Lei de iniciativa da própria Câmara Municipal, no qual constará o percentual mínimo de servidores de carreira que deverão ocupar ps cargos em comissão; x) há enorme dificuldade de se garantir aos cargos comissionados percentual mínimo de preenchimento com servidores efetivos de carreira, uma vez que o Poder Legislativo possui estrutura enxuta e número reduzido de servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 211/20, peça 94) reafirmou suas conclusões explicitadas no Parecer nº 2.173/19 (peça 62), excetuando o ponto relativo às irregularidades no cargo ocupado pela senhora Adélia Maria Pagliarini Mafra, pois entende que os esclarecimentos e a documentação juntados pelo Legislativo Municipal sanearam os fatos controvertidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 198/20, peça 95), acompanhando as conclusões da Unidade Técnica, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que sejam julgadas irregulares as contas em razão da desproporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados e pela ausência da previsão, em lei, do percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, afastando as irregularidades relativas ao cargo ocupado pela senhora Adelia Maria Pagliarini Mafra.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da Tomada de Contas Extraordinária consiste nas seguintes irregularidades no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cambé: i) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; ii) existência de cargo em comissão de técnico em contabilidade e, neste caso, pagamentos de gratificações indevidas; e iii) ausência da previsão em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.

Em relação ao cargo em comissão de técnico em contabilidade, verifico que a situação foi esclarecida pelos interessados com a juntada de documentação (peças 78 a 90) que comprova que a senhora Adelia Maria Pagliarini Mafra ocupa cargo efetivo e as gratificações que lhe são pagas estão previstas pela legislação municipal, razão pela qual acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade do item.

Relativamente à alegada desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, conforme venho decidindo sobre esta matéria, há que se distinguir os cargos em comissão afetos à estrutura política daqueles relacionados à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Por estrutura política entenda-se aqueles cargos vinculados diretamente às funções técnico-políticas inerentes ao cargo de vereador que não podem ser confundidas com as atividades ordinárias de administração da Câmara Municipal executadas, estas sim, por servidores efetivos em sua grande maioria.

Nessa toada, o critério para apurar a proporção entre os cargos efetivos e comissionados deve considerar apenas os cargos em comissão vinculados à estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Isto porque o número de vereadores do Poder Legislativo de Cambé – 10 (dez) – e que a cada um deles foram designados dois cargos de provimento em comissão – número que não me parece desarrazoado diante das características e atribuições do cargo de vereador -, além daqueles vinculados diretamente à Presidência da Casa.

As atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Gabinete, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 2.946/2019 (peça 77), estão relacionadas ao exercício do mandato e à atividade político-parlamentar, como por exemplo, entre outras: "assessorar o Presidente em assuntos legislativos; comparecer e auxiliar as sessões ordinárias , extraordinárias, solenes e audiências públicas; acompanhar a elaboração de atos normativos, ofícios e expedientes do gabinete do Presidente; protocolar e acompanhar a tramitação de proposituras normativas; atender os munícipes que buscarem contato com o gabinete do respectivo Vereador, resolvendo suas solicitações se possível, bem como na impossibilidade, orientando-os e encaminhando aos serviços públicos ou privados que detêm competência para resolução da situação posta; acompanhar e auxiliar nos eventos organizados pelos Gabinetes; e .assessorar e requerer informações sobre leis e proposituras legislativas para o Vereador durante as sessões".

Portanto, não vislumbro desproporcionalidade na relação entre 15 (quinze) cargos efetivos e os 24 (vinte e quatro) servidores comissionados, pois destes últimos, para apuração da proporção entre efetivos e comissionados, deve-se excluir aqueles relacionados à atividade político-parlamentar.

Observo que não há nenhum elemento nos autos que aponte para burla ao concurso público ou que os cargos em comissão estão sendo utilizados para desempenharem atividades corriqueiras da Administração ou que não sejam de assessoramento, direção ou chefia.

Em relação à ausência da previsão em lei do percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, o Presidente do Legislativo Municipal, em sua petição de peça 92, alegou que a matéria está em discussão na

Câmara Municipal de Cambé, havendo também procedimento aberto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que estaria pendente de conclusão.
Entretanto, inobstante a ausência de qualquer documento comprovando suas alegações, face às conclusões em relação à inexistência desproporcionalidade entre os cargos efetivos e os de provimento em comissão, converto a irregularidade em ressalva.
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas dos senhores José Carlos Camargo e Paulo Soares Nora, ressalvando a ausência de previsão, em lei, do percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária para julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, regulares as contas dos senhores José Carlos Camargo e Paulo Soares Nora, ressalvando a ausência de previsão, em lei, do percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos;
II – determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 512980/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ORLANDO GOMES
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1008/20 - TRIBUNAL PLENO
Licitação. Prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos. Não exigência dos registros do responsável técnico e da pessoa jurídica prestadora dos serviços técnicos no órgão de fiscalização profissional competente e da apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ou dos Termos de Responsabilidade Técnica. Impossibilidade de imputação da conduta ao gestor. Não aplicação de sanção. Inobservância da paralisação do certame determinada pelo Tribunal de Contas. Age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação. Procedência parcial da Representação e multa.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por JVPM Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 89/2017, do Município de Turvo, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos.
A representante apontou as seguintes irregularidades no Edital: (i) não exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica; e (ii) não exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica.
Por meio do Despacho nº 1.221/17 (peça 13), recebi a representação e determinei, cautelarmente, sua suspensão, decisão que foi homologada pelo Acórdão nº 3.338/17 - Pleno (peça 23).
Em sede de contraditório, o Município juntou petição e documentos às peças 28 a 30, informando a suspensão da licitação por tempo indeterminado e alegando que: i) as atividades afetas ao profissional de engenharia estão previstas pelo art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e, entre elas, não se inclui o serviço de manutenção de equipamentos odontológicos; ii) a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois se trata de atividade que pode ser desenvolvida por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei nº 5.524/1968; e iii) não há respaldo legal para que o CREA exija o registro (e as respectivas contribuições) das referidas empresas, não há respaldo para que o Município de Turvo, ao licitar os serviços que aquelas prestam, exija o registro.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.412/19 (peça 32), opinou pela procedência parcial da representação afastando a irregularidade quanto à ausência de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, uma vez que no subitem 9.3.4.1 do Edital há previsão dessa exigência.
Relativamente à necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Unidade Técnica manifestou-se pela incidência da Lei n° 5.194/66, com aplicação da multa art. 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em razão da não exigência de registro no CREA do responsável técnico.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas pela procedência parcial da Representação, com a aplicação da multa ao gestor e ao pregoeiro.
O processo foi retirado de pauta de julgamento para que fosse assegurado o exercício do contraditório ao gestor, pois verificou-se que houve o descumprimento da determinação de suspensão da licitação.
Na sequência, o gestor se antecipou e juntou petição e documentação às peças 36 a 48, justificando a continuação do certame afirmando que a determinação de suspensão fora acatada na oportunidade, entretanto, necessitando dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 89/2017, acatou a insurgência da representante e realizou modificações no edital, concedendo novos prazos e prosseguiu com a licitação com o Edital corrigido.
Em face dessa nova manifestação do representado, mostrou-se desnecessária sua intimação para o contraditório, pois já trouxera suas razões de defesa em relação ao descumprimento da determinação de suspensão da licitação.
Assim, determinei nova manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas nada acrescentaram às suas manifestações anteriores.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No que tange à ausência de exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica, a unidade técnica constatou que ela consta do subitem 9.3.4.1 do Edital, razão pela qual afasto a irregularidade.
De forma diversa, entretanto, ocorre em relação à ausência de registro do responsável técnico e da pessoa jurídica no órgão competente, visto que se trata da prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos.
No que tange às atividades desenvolvidas por engenheiros e tecnólogos, o Manual de Orientação à Fiscalização, elaborado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA-PR, versão 2019[2], demonstra que faz parte das atribuições do CREA a fiscalização das atividades relacionadas à prestação de serviços envolvendo sistemas eletroeletrônicos odonto-médicos.
Portanto, equivocou-se o Município ao deixar de exigir que o responsável técnico do licitante vencedor, e a pessoa jurídica contratada, comprovassem o registro no CREA e o recolhimento das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços técnicos prestados, caso se tratasse de profissional de nível superior.
Em se tratando de atividade desenvolvida por profissional técnico de nível médio, com a promulgação da Lei n° 13.696/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, foi revogado o art. 84 da Lei n° 5.194/1966, e os profissionais técnicos industriais, com formação de nível médio, deixaram de submeter-se à fiscalização do CREA.
Logo, estão sujeitos à disciplina e fiscalização do Conselho Regional dos Técnicos Industriais os técnicos em equipamentos médico-hospitalares e biomédicos dos quais se exige, e da pessoa jurídica prestadora dos serviços, além do registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, os respectivos Termos de Responsabilidade Técnica, conforme regulamentado pela Resolução nº 40/2018, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais[3].
Desta forma, e considerando que a atividade de manutenção de equipamentos médicos e biomédicos não constitui atribuição exclusiva dos profissionais técnicos de nível médio, o Edital deveria prever a exigência de registro no CREA ou no CRT do responsável técnico e da pessoa jurídica prestadora dos serviços técnicos e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ou os Termos de Responsabilidade Técnica, conforme se tratasse de licitante vencedor submetido a um ou a outro Conselho de fiscalização profissional, o que não foi observado pelo Edital, inobstante as alegadas correções.
Assim, e considerando que o gestor afirma haver corrigido o Edital – o que não se demonstrou - é fato que somente o teria feito por força desta Representação -, impõe-se a sua procedência parcial. No entanto, uma vez que não consta da instrução processual que tal irregularidade poderia ser atribuída ao gestor municipal ou ao pregoeiro, que sequer foi citado, d eixo de acolher a multa proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação a este fato.
No que se refere à inobservância da determinação de paralisação do certame, o descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas exige rigorosa atuação, sob pena de esvaziamento de sua autoridade, em particular de decisão proferida em sede de tutela de urgência, concedida diante de elementos que evidenciaram a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação sem aguardar a revogação da medida cautelar pelo Tribunal de Contas, atraindo, assim, a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4].
Destaca-se, ainda, que, além da inobservância da decisão proferida em sede de medida cautelar, o gestor não comunicou o prosseguimento do certame a este Tribunal de Contas.
III. VOTO
Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento da representação e, no mérito, pelo seu provimento parcial em razão da ausência de previsão, pelo Edital do Pregão Presencial nº 89/2017, dos registro do responsável técnico e da pessoa jurídica prestadora dos serviços no órgão de fiscalização profissional competente e a apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ou dos Termos de Responsabilidade Técnica.
Pelo descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do certame, aplico ao senhor Jerônimo Gadens do Rosário a multa do art. 87, III, 'f' da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro cobrança da multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer a Representação da Lei n° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, em razão da ausência de previsão, pelo Edital do Pregão Presencial nº 89/2017, dos registro do responsável técnico e da pessoa jurídica prestadora dos serviços no órgão de fiscalização profissional competente e a apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ou dos Termos de Responsabilidade Técnica;
II – aplicar ao senhor Jerônimo Gadens do Rosário a multa do art. 87, III, 'f" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do certame;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro cobrança da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Art. 87. (...)IIII – (...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
__2__. https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Manual_Orientativo_Fiscalizacao_CEEE_v.Nov_2019.pdf, pág. 36, acesso em 4/2/2020.
__3__. https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Resolucao-n-40-TRT-e-acervo.pdf
__4__. Art. 87. (...)
IIII – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



1ª CÂMARA

TCEPR

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

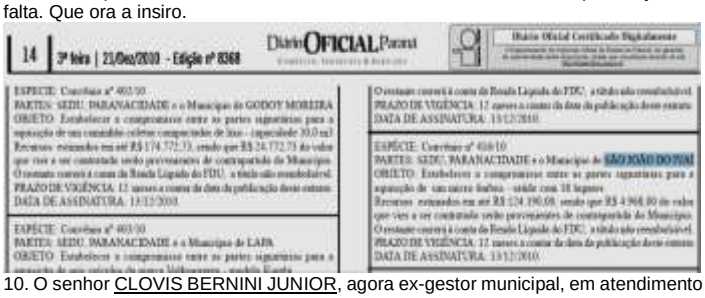
Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 376183/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 866/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio n.º 416/10, celebrado entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ. Identificação de equívoco no voto do relator, quando do julgamento das contas realizado na Sessão n.º 2, concernente ao item atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, pelo qual foi aplicada multa, descabida em razão da jurisprudência mais recente deste Tribunal. Revisão de ofício do julgamento para, mantendo a ressalva do item, afastar a referida sanção. Contas regulares com ressalva, sem aplicação de multa.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência referente ao Termo de Convênio n.º 416/10[1], celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de São João do Ivaí, no valor de R$ 119.222,00 (cento e dezenove mil, duzentos e vinte e dois reais), de responsabilidade do senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, CPF 493.862.479-68, Prefeito Municipal de São João do Ivaí, tendo por objeto a aquisição de um micro-ônibus com 18 lugares.
2. Referidas contas foram levadas a julgamento na Sessão Ordinária n.º 2 da Primeira Câmara deste Tribunal, realizada no dia 03/02/20, pelo qual restou decidido, por unanimidade:
I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito Municipal de São João do Ivaí, relativas Termo de Convênio nº. 416/2010, em vigor entre 21/12/2010 e 21/12/2011, em razão de atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, em face atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
3. Imediatamente após a sessão e antes ainda da expedição dos autos para a lavratura do acórdão, verificou-se equívoco na proposta levada a voto, consistente na consideração de que o atraso de 107 dias ensejaria, além da ressalva, a imposição de multa, com base em jurisprudência então referida[2]. Todavia, diferentemente do proposto, voto recente deste gabinete[3], apoiado em jurisprudência atualizada[4], entendeu por considerar a falha passível tão somente de ressalva, afastando a sanção pecuniária.
4. Assim, para que a matéria possa ser reapreciada, corrigindo-se a falha, proponho a este colegiado a revisão de ofício do julgamento ocorrido na Sessão Ordinária n.º 2, de 03/02/20, de modo a que, exposta uma vez mais a questão, seja proferido novo julgamento, nos termos da proposta de voto retificada (somente quanto ao ponto), que passo a expor.
5. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos em consonância com a Resolução n.º 03/06 desta Corte, sendo a mesma constituída pelos documentos e informações exigidos no artigo 33 daquela normativa.
6. A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3974/13 (peça 12), após análise da documentação acostada, noticiou que:
a) o ente municipal atendeu aos requisitos da Resolução n.º 03/06 desta Corte quanto à formalização da prestação;
b) a transferência atendeu ao Plano de Trabalho, com movimentação financeira compatível com os extratos bancários apresentados; e
c) o Termos de Cumprimento de Objetivos juntado atestou o cumprimento das finalidades do ajuste.
7. A despeito da regularidade dos referidos itens, a unidade técnica opinou, no mérito, pela ressalva das contas, com imposição de multa, nos seguintes termos:
(...) verificamos que esta prestação de contas foi apresentada apenas em 05/06/2012, ou seja, com 107 (cento e sete) dias de atraso em relação ao prazo previsto pelo art. 35, § 1°, da Resolução 03/2006 – TCE/PR. (grifei)
Tal fato enseja a aplicação de multa ao Sr. Clovis Bernini Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005.
Desta forma, concluímos que no presente feito não foram identificadas outras impropriedades passíveis de apontamento, o que enseja a emissão de uma opinião de regularidade das contas com ressalva por parte desta unidade técnica.
8. O Despacho n.º 6461/13-GATBC (peça 13), apreciando o atraso apontado pela instrução, observou ausente o extrato de publicação do convênio, razão pela qual determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para esclarecimento quanto ao cálculo que resultou na apuração do atraso:
3. Não obstante o opinativo da unidade técnica, observo que o §1º do art. 35 da citada resolução dispõe que "a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência".
4. Consoante se infere da cláusula quinta do Convênio n.º 416/2010 (peça 4), o prazo de vigência do ajuste foi estabelecido em 12 (doze) meses a contar da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.
5. De uma análise perfunctória dos autos, verifico que não foi juntado ao processo o extrato de publicação do convênio em questão, a fim de que seja aferido o tempo exato de atraso na protocolização da presente prestação de contas.
6. Por tal razão, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que seja informada a forma de apuração do atraso de 107 (cento e sete) dias na apresentação desta prestação de contas pelo senhor Clovis Bernini Junior, a ensejar ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 87, II, b, da LC nº 113/2005, consoante opinativo contido na Instrução n.º 3974/13 (peça 12).
9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 824/13 (peça 14), veio em cumprimento ao requerido, assim esclarecendo:

a) A data que deflagrou a contagem foi 21/12/2010. Ela está informada no relatório DAT-02, peça 3:4. Documento este assinado pelos Srs. Clovis Bernini Junior (Prefeito à época) e Claudinei Braz da Silva (contador). A partir de 21/12/2010, entendi como encerramento 21/12/2011. Somei, a essa data (na planilha Excel), 60 dias. Assomou-se 19/02/2012 como lindeira da tempestividade. Também, na citada planilha, deduzi da data de autuação: 05/06/2012 (peça dois) aquela calculada como limítrofe para continuar propícia a prestação. Resultou: 107 dias. (...)
b) A cópia da NFE anexada correspondeu à consulta no Portal da SEFA, ou seja: foi realmente adquirido o bem. Cumpriu o objetivo (único) do Convênio.
(...)
c) E finalmente, (apoiando-me na fala de Shakespeare although the last, not least, em Rei Lear, 1605, talvez inspirado na Bíblia, versão de João Wycliff, 1382: 'But manye schulen be, the firste the laste, and the laste the firste' Mateus, capítulo 19, versículo 30) eu havia feito a consulta no sítio do DOE, e ali estava a publicação em falta. Que ora a insiro.


14 | 3ª feira | 21/Dez/2010 - Edição nº 8368 Diário OFICIAL Paraná

ESPÉCIE: Convênio nº 403/10
PARTES: SEDU, PARANACIDADE e o Município de GODOY MOREIRA
OBJETO: Estabelecer o compromisso entre as partes signatárias para a aquisição de um caminhão cesto compactador de lixo - capacidade 30,0 m³
Recursos estimados em até R$ 174.772,73, sendo que R$ 24.772,73 do valor que cabe a ser contratado serão provenientes do contrapartida do Município.
O restante correrá à conta do Recurso Liquidado do FDU, a título não reembolsável.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses a contar da data da publicação deste extrato
DATA DE ASSINATURA: 14/12/2010

ESPÉCIE: Convênio nº 410/10
PARTES: SEDU, PARANACIDADE e o Município de SÃO JOÃO DO IVAÍ
OBJETO: Estabelecer o compromisso entre as partes signatárias para a aquisição de um micro ônibus 0 km - ainda com 18 lugares
Recursos estimados em até R$ 174.190,00, sendo que R$ 4.968,80 do valor que cabe a ser contratado serão provenientes de contrapartida do Município.
O restante correrá à conta do Recurso Liquidado do FDU, a título não reembolsável.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses a contar da data da publicação deste extrato
DATA DE ASSINATURA: 13/12/2010

ESPÉCIE: Convênio nº 403/10
PARTES: SEDU, PARANACIDADE e o Município de LAPA
OBJETO: Estabelecer o compromisso entre as partes signatárias para a

10. O senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, agora ex-gestor municipal, em atendimento ao contraditório determinado pelo Despacho n.º 6570/13-GATBC (peça 15), compareceu aos autos com defesa (peça 19), requerendo o afastamento da multa, da seguinte forma:
De fato houve atraso na prestação de contas devido a grande quantidade de serviços dos profissionais responsáveis pela contabilidade e prestação de contas, pois coincidiu com o período de início de ano que tem muitas obrigações a cumprir junto ao Tribunal de Contas, SICONV, SIGPC, e diversas outras obrigações.
11. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2746/14 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Irani Antonio Trentin, concluiu, da análise do contraditório, pela ratificação da manifestação anterior, opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, entendendo não haver "fatos novos nos autos, ou que os tenha alcançado fora deles" para fundamentar alguma alteração.
12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4022/14 (peça 23), da lavra do Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, acompanhou a unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa.
13. Por meio do Despacho n.º 2662/14-GATBC (peça 24), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação quanto aos seguintes itens:
i) à triangulação dos recursos objeto do ajuste, uma vez que os mesmos não foram repassados diretamente da SEDU para o Município de São João do Ivaí, mas sob a interveniência da PARANACIDADE;
ii) à adesão do Município de São João do Ivaí à Ata de Registro Público do governo estadual (utilização do sistema de "carona"), à luz do entendimento vigente neste Tribunal à época da assinatura do Convênio n.º 416/2010 (peça 4);
iii) ao fato de o Termo de Convênio n.º 416/2010 ter sido assinado em 13/12/2010 (peça 4) e na mesma data ter sido firmado o "Termo de Aceite de Aquisição do Bem Móvel" (peça 7), considerando ainda que o bem (microônibus) só foi adquirido em 19/02/2011 (conforme nota fiscal juntada à peça 8) e que o recurso só foi repassado ao Município em 07/07/2011;
iv) à ausência das certidões referidas na alínea "b", item II da cláusula terceira do Convênio n.º 416/2010 (peça 4).
14. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6431/14 (peça 25), firmado pelo Analista de Controle João Halberto Balduino Maciel, em atendimento ao despacho do relator, ofereceu as seguintes considerações:
i. Não houve triangulação financeira dos repasses no convênio ora em apreço e, tampouco, prejuízo ao erário decorrente da sistemática de transferência. Ocorre que, diferentemente de outros instrumentos de repasse dos quais participou o Serviço Social Autônomo Paranacidade, no presente caso tal entidade figurou como mera gestora/administradora do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FDU), em decorrência do disposto no art. 1º, II, da Lei Estadual nº. 15.211/2006;
ii. O Plenário deste Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de adesão à ata de registro de preços pertencente a outros órgãos públicos, por meio do Acórdão nº. 1344/11, proferido nos autos de Consulta nº. 412685/09. Não obstante tal decisão, a celebração do instrumento de transferência em análise se deu ainda no ano de 2010, ou seja, antes da publicação1 do citado acórdão, não sendo razoável retroagir os efeitos da orientação normativa a fatos pretéritos a sua vigência;
iii. Quanto ao questionamento efetuado no item "iii" do Despacho nº. 2662/14, sugere-se que os responsáveis sejam oficiados a fim de que justifiquem a aparente incoerência nas datas relativas à emissão do termo de aceite, da nota fiscal e da realização do repasse;
iv. As certidões elencadas na alínea "b", item II, da Cláusula Terceira do Convênio nº. 416/2010 não compõem o rol de documentos exigidos na prestação de contas por força do art. 33 da Resolução 03/2006, vigente à época. No entanto, considerando que o Exmo. Relator entende necessária a verificação do atendimento da referida cláusula, esta Diretoria opina pela intimação dos responsáveis com a finalidade de que tais documentos sejam apresentados.
15. À análise transcrita retro, a unidade acrescentou sugestão de adoção das medidas a seguir resumidas:
i) intimação do Município de São João do Ivaí e do gestor das contas, senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, para fins de esclarecimento do item (iii) do Despacho n.º 2662/14 (peça 24), qual seja:
(...) ao fato de o Termo de Convênio n.º 416/2010 ter sido assinado em 13/12/2010 (peça 4) e na mesma data ter sido firmado o "Termo de Aceite de Aquisição do Bem Móvel" (peça 7), considerando ainda que o bem (microônibus) só foi adquirido em 19/02/2011 (conforme nota fiscal juntada à peça 8) e que o recurso só foi repassado ao Município em 07/07/2011;
ii) inclusão na autuação e citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e dos senhores WILSON BLEY LIPSKI e CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ex-superintendentes do PARANACIDADE, para esclarecimentos quanto a:
a) integral e tempestiva execução do convênio, com a apropriada aquisição do veículo previsto no instrumento, informando, se for o caso, sobre eventuais irregularidades detectadas no exercício da fiscalização do feito;
b) observância do disposto no item "b", item II, da Cláusula terceira Termo do Convênio nº. 416/2010, mediante apresentação de:
- Certidão Liberatória do TCE-PR;
- Certidão Negativa para transferência voluntária emitida pela SEFAZ-PR;
- Certidão Negativa de Débitos de contribuições previdenciárias;
- Certidão de Regularidade do FGTS.
16. O Despacho n.º 3248/14-GATBC (peça 26) acatou as sugestões da unidade técnica, determinando a adoção das referidas providências, devidamente cumpridas pela Diretoria de Protocolo[5].
17. O senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, gestor das contas, compareceu aos autos por meio de petição à peça 35, com os seguintes esclarecimentos:
O termo de aceite de aquisição do bem móvel (peça 7) apresenta-se de fato datado em 13/12/2014, dessa forma insta esclarecer que o presente documento foi assinado junto ao Paraná cidade, e que tal documento foi apresentado naquela ocasião ao representante legal do Município de São João do Ivaí o Sr. Clóvis Bernini Junior para assinatura, que comumente ocorre nas formalizações de convênios. Desta feita em nosso entendimento vislumbra-se que a data informada não deveria ser a mesma data da assinatura do convenio em questão e que por um lapso foi assinado junto com demais documentos que foram apresentados naquela ocasião pelo Paraná cidade ao Sr. Clóvis Bernini Junior no momento da assinatura. Ainda esclarecemos que de fato o micro ônibus foi adquirido em 19/02/2011 (conforme nota fiscal juntada à peça 8), mas que o seu pagamento ocorreu em 07/07/2011, tendo em vista que o município subordinou-se ao acompanhamento do Serviço Social Autônomo Paranacidade na execução do convenio.
18. O senhor CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ex-gestor do PARANACIDADE, por meio da petição n.º 29170/15 (peça 37), juntou aos autos "certidões negativas do Município de São João do Ivaí, que permitiram o repasse efetuado ao Município em 07/07/2011", "Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio", e, mediante petição n.º 29994/15 (peça 40-41), "Termo de Recebimento Definitivo" do veículo adquirido, requerendo a aprovação das contas.
19. O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, por meio da petição n.º 36648/15 (peças 43-46), firmada por seu então Superintendente, senhor CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, manifestou-se como segue:
AUSÊNCIA DE CERTIDÕES
Todas as certidões foram exigidas e apresentadas para a assinatura do convênio e para a transferência, embora não informadas no SIT, quanto as certidões de débito com o concedente e liberatória do concedente, foi exigida a apresentação da certidão negativa da Fazenda Estadual. Certidões anexas.
CUMPRIMENTO DO CONVÊNIO
Apresentamos O Termo de Recebimento Definitivo para regularizar o apontamento.
REQUERIMENTO
Assim sendo e considerando o exposto, requer a juntada e o processamento da manifestação ora apresentada para o fim da aprovação das contas em relação ao PARANACIDADE.
20. Os senhores WILSON BLEY LIPSKI, intimado nos termos do Ofício de Diligência n.º 1662/14 (peça 29), e JOÃO CARLOS ORTEGA, gestor das contas à época da instrução e intimado pelo Ofício de Diligência n.º 129/15 (peça 48), deixaram transcorrer os respectivos prazos sem atendimento às diligências, como comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 997/15-DP (peça 50).
21. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 710/19 (peça 51), firmada pelo Analista de Controle André Maurício Teixeira da Silva, apontando preliminarmente a reestruturação das competências instrutórias[6] determinada pela Resolução n.º 64/2018, considera regularizada a prestação em tela, de acordo com a seguinte análise:
Os esclarecimentos constam nas peças 35, 37, 38, 40, 41, 43, 44, 45 e 46. Em síntese, os interessados informam que se vislumbra que a data informada não deveria ser a mesma data da assinatura do convenio em questão e que por um lapso foi assinado junto com demais documentos que foram apresentados naquela ocasião pelo Paranácidade ao Sr. Clóvis Bernini Junior no momento da assinatura. Ainda esclarecem que de fato o micro-ônibus foi adquirido em 19/02/2011 (conforme nota fiscal juntada à peça 8), mas que o seu pagamento ocorreu em 07/07/2011, tendo em vista que o município se subordinou acompanhamento do Serviço Social Autônomo Paranácidade na execução do convenio.
Para comprovar as informações apresentam Extrato do Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Projetos da SEDU, Controle Financeiro da Transferência, Termo de Recebimento Provisório, Certidões do Município de São João do Ivai e Termo de Recebimento Definitivo.
ANÁLISE CGE
Diante do exposto, esta CGE entende que o apontamento em análise foi regularizado.
3. CONCLUSÃO
Diante do exposto, opina-se pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária.
22. O Ministério Público de Contas, por seu turno, no Parecer n.º 625/19 (peça 52), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha, em parte, a manifestação da unidade técnica, reiterando opinativo anterior pela regularidade com ressalva das contas e pela imposição de sanção pecuniária, como se transcreve:
Compulsando os autos, tendo em vista os esclarecimentos fornecidos aos questionamentos anteriormente formulados, que demonstram não ter havido irregularidades na execução do convênio, este Ministério Público reitera o conteúdo do Parecer Ministerial n.º 4022/14 acerca da regularidade das contas com ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor, em decorrência do verificado atraso no encaminhamento da documentação desta Prestação de Contas a este Tribunal.
23. Acolho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, no que concerne à possibilidade de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, discordando, contudo, da proposição de aplicação de multa feita pelo Parquet.
24. Preliminarmente, quanto à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual pela regularidade das contas, observo que o item referente ao atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foi ignorado na

Instrução n.º 710/19-CGE conclusiva da unidade (peça 51), ainda que tenha sido apontado na Instrução n.º 3974/13 (peça 12), reiterada na Instrução n.º 2746/14 (peça 21), quando foi sugerida a aposição de ressalva, com imposição de multa em face daquele atraso.
25. O gestor justificou que o dito atraso ocorreu "devido a [sic] grande quantidade de serviços dos profissionais responsáveis pela contabilidade e prestação de contas". Nestes termos, tratando-se de impropriedade de natureza formal e levando em conta que não foi apontada nenhuma restrição relevante que pudesse macular as contas, entendo que o atraso pode ser apenas ressalvado, sem a aplicação de multa, seguindo, quanto a isso, o decidido no Acórdão n.º 2483/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos n.º 222850/14), em que houve atraso de 222 dias na entrega dos documentos, e das contas de convênio julgadas pelo Acórdão n.º 1629/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 606247/13), nas quais atrasos na alimentação do SIT de 99 dias e 38 dias não foram penalizados com multa.
26. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
I) Promova a revisão de ofício do julgamento do feito, ocorrido na Sessão n.º 2 da Primeira Câmara, realizada no dia 03/02/20, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, em face do atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue novamente regulares com ressalva as contas do senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito Municipal de São João do Ivaí, relativas ao Termo de Convênio n.º 416/10, em razão de atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Rever de ofício o julgamento do feito, ocorrido na Sessão n.º 2 da Primeira Câmara, realizada no dia 03/02/20, a fim de afastar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, em face do atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;
II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar novamente regulares com ressalva as contas do senhor CLOVIS BERNINI JUNIOR, Prefeito Municipal de São João do Ivaí, relativas ao Termo de Convênio n.º 416/10, em razão de atraso de 107 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. O ajuste vigorou entre 21/12/10 e 21/12/11.*
2. Acórdãos n.º 3545/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, n.º 2400/14 e n.º 4915/15, estes da Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Durval do Amaral.
3. Acórdão n.º 3015/19-Primeira Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 481989/10, pelo qual o órgão fracionário decidiu, por unanimidade, por julgar regulares com ressalva as contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita de Querência do Norte, relativas ao Termo de Convênio n.º 011/09, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, sendo a ressalva decorrente do atraso na entrega da prestação de contas final e em relação à ausência da comprovação da utilização do saldo residual do convênio no valor de R$ 102,58 (cento e dois reais e cinquenta e oito centavos). O atraso no envio da prestação de contas final, de 125 dias, foi apenas ressalvado, sem a aplicação de multa, a exemplo do decidido no Acórdão n.º 2483/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos n.º 222850/14), em que houve atraso de 222 dias na entrega dos documentos, e das contas de convênio julgadas pelo Acórdão n.º 1629/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 606247/13), nas quais atrasos na alimentação do SIT de 99 dias e 38 dias não foram penalizados com multa.
4. Abrangendo, como referenciado na nota de rodapé acima, o Acórdão n.º 2483/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado nos autos n.º 222850/14, de Prestação de Contas de Transferência, em que atraso de 222 dias na entrega dos documentos foi considerado impropriedade de natureza formal, passível tão somente da emissão de recomendação.
5. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 11989/14-DP (peça 28), Ofício de diligência n.º 1662/14-DP (peça 29) e Ofício de diligência n.º 1663/14 (peça 30).
6. Nos termos da Instrução n.º 710/19 (peça 51):
Preliminarmente, os autos em epígrafe aportaram nesta Coordenadoria de Gestão Estadual aos 20/04/2018, em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução nº 64/2018.
Assim, recebemos este processo sem análise tempestiva, oriundo da extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT.
Por tais razões, após a necessária capacitação e internalização das novas matérias, apresentamos, agora, a corrente manifestação acerca do contraditório apresentado em face da Instrução 3974/13-DAT, peça 12.

PROCESSO Nº: 241915/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 869/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Revisão de pensão. 2. Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara, que, em sede de revisão de pensão, determinou o registro de ato retificatório que promoveu a inclusão de beneficiária na pensão, em virtude de seu casamento, em 2002, com o servidor que veio a falecer. 3. Declaração de nulidade absoluta do matrimônio, com eficácia retroativa, em ação intentada pela filha do falecido, tendo em vista sua interdição, já em 1976. 4. Exclusão da beneficiária. Falecimento do outro beneficiário, filho do falecido. Cancelamento do benefício. 5. Anulação do Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara. Registro do ato de cancelamento da pensão.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO relativa a ato que excluiu a senhora ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA do rol de beneficiários da pensão decorrente do falecimento do militar Antonio Olimpio Ferreira, ocupante do Posto de Soldado, em razão da declaração de nulidade absoluta do casamento celebrado entre ambos.
2. Inicialmente, com fundamento nos artigos 42, II, b; 56 e 60, §6º da Lei Estadual n.º 12.398/98[1], e no artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02[2], a pensão foi concedida somente a ONEDIR JOSÉ FERREIRA, filho inválido do servidor militar, no valor de R$ 2.677,99, como exposto no Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09 (peça 8), da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E em 25/11/09, ao qual foi concedido registro, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 523/10-GCAML (peça 10), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que transitou em julgado em 26/05/10.
3. Posteriormente, a PARANAPREVIDÊNCIA procedeu à retificação de ato de benefício previdenciário, sem número (peça 6), publicada no D.O.E em 13/11/12, no valor de R$ 4.838,98, a fim de que, com fundamento no art. 42, I, da Lei Estadual n.º 12.398/98[3], o benefício fosse dividido igualitariamente entre a senhora ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, incluída como dependente, e o senhor ONEDIR JOSÉ FERREIRA, filho que já usufruía do benefício.
4. Em 25/04/13, os presentes autos foram redistribuídos a mim mediante sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 9280/13 (peça 12).
5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 21968/13 (peça 14), de autoria do Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela legalidade e registro da revisão.
6. O Ministério Público de Contas, mediante Requerimento n.º 514/13 (peça 16), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se por diligência à origem, para esclarecimentos e retificações necessárias, em face de divergência entre "os valores do benefício anteriormente concedido ao filho do falecido (R$ 2.677,99 – dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) e do atual benefício concedido aos dois dependentes (R$ 4.838,98 – quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), dividido em duas partes de 50%", requerendo fosse esclarecido o motivo da não inclusão da senhora ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA no benefício inicialmente concedido.
7. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta ao Despacho n.º 6118/13-GATBC (peça 17), consoante diligência requerida pelo Parquet, manifestou-se mediante petição n.º 864556/13 (peças 20 e 21), protocolada pelo senhor Isac Teixeira de Lima, cujo cargo não foi informado.
8. Conforme o Parecer n.º 4441/09 da Diretoria Jurídica da entidade, acostado às fls. 01 a 09 da peça 21, houve a interdição, em 1976, do militar que veio a falecer, devido a uma enfermidade mental, informada por meio de documentos juntados em petição interposta pela irmã do servidor falecido, a senhora Orcilene Maria Ferreira, que requereu o benefício para aquele, em virtude de sua invalidez. Já o casamento entre Antonio Olimpio Ferreira e Elza Martins Estefane Ferreira aconteceu em 2002, conforme certidão na peça 3. Neste contexto, a Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA opinou pelo indeferimento do pedido de pensão da viúva do segurado, com base no art. 1.548, I, da Lei n.º 10.406/02 (Novo Código Civil), que dispõe ser nulo o casamento contraído por enfermo mental.
9. A interessada, recorrendo, logrou que o Recurso Administrativo interposto reconhecesse seu casamento com o segurado, em face da omissão de sua curadora, que somente se manifestou sobre a nulidade do casamento após o pedido do benefício de pensão formulado. Tratando da aplicação da Lei n.º 10.406/02, que só passou a ter vigência em 11/01/03, enquanto o casamento fora celebrado em 23/02/02, o Recurso Administrativo concluiu que o casamento seria anulável, de acordo com o art. 209 do Código Civil revogado e com o art. 1550 do Código Civil atual, sendo que se convalidara no tempo em razão da ausência da arguição do vício dentro do prazo de seis meses, contado da data da celebração do matrimônio.
10. O Ministério Público de Contas, no Requerimento n.º 1/14 (peça 23), subscrito pela Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, observando a escassez de documentação do processo de interdição, pugnou por "diligência à origem para que traga aos autos o teor integral do processo de Interdição do ex-servidor Antonio Olimpio Ferreira".
11. Por meio do Despacho n.º 58/14-GATBC (peça 24), determinei diligência à origem para esclarecimento quanto a divergência dos valores dos proventos. Não obstante, indeferi o requerimento do Ministério Público de Contas pela apresentação integral do processo de interdição do senhor Antonio Olimpio Ferreira, "tendo em vista que foi juntada certidão de casamento e nesta não consta anotação sobre uma possível anulação do mesmo".
12. A PARANAPREVIDÊNCIA, após pedido de prorrogação de prazo (petição n.º 214032/14, peças 28 a 30), apresentou a petição n.º 243237/14 (peças 32 e 33), subscrita pela senhora Scheila Mara Belém Ribas, da Coordenadoria de Concessão de Benefícios, contendo planilha demonstrando a evolução dos valores do benefício de pensão, em virtude dos reajustes e reestruturações, com a aplicação de diversos dispositivos legais[4].
13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7190/14 (peça 34), emitido pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, reiterou o opinativo pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de pensão.
14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8332/14 (peça 36), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, averiguando que o ente justificou a divergência entre os valores do benefício previdenciário, corroborou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato.

15. Mediante Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara (peça 37), de minha relatoria, foi determinado o registro da retificação do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, bem como a comunicação ao Ministério Público do Estado das circunstâncias concernentes ao casamento da senhora Elza Martins Estefane Ferreira com o militar Antonio Olimpio Ferreira, para adoção de eventuais providências.
16. Após, o Ministério Público do Estado do Paraná, mediante petição n.º 698904/15 (peça 53), subscrita pela senhora Vivian Patricia Fortunato, Promotora de Justiça, informou que Orcilene Maria Ferreira, filha de Onedir José Ferreira, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Registro Público de Casamento em face de Elza Martins Estefane Ferreira. O processo n.º 14427-48.2013.8.16.0188 tramitou perante o Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e na decisão, proferida em 05/04/2015, e transitada em julgado em 19/05/2015, foi declarada a nulidade absoluta do casamento de Antonio Olimpio Ferreira e Elza Martins Estefane Ferreira, "com eficácia retroativa".
17. Em face das novas informações, considerando a nulidade do casamento, a Coordenadoria de Gestão Estadual, no Parecer n.º 1036/18 (peça 64), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro da pensão.
18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 586/18 (peça 65), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende pela "Anulação do Acordão nº 7757/14 e por consequência ser notificada a Paranaprevidencia para comprovar a exclusão da Sra. Elza Martins Estefane Ferreira como beneficiária da pensão".
19. Por meio do Despacho n.º 212/19-GATBC (peça 69), determinei a intimação da Paranaprevidência para que se manifestasse a respeito da exclusão da senhora Elza Martins Estefane Ferreira como beneficiária da pensão, comprovando a adoção das medidas corretivas pertinentes.
20. A PARANAPREVIDÊNCIA, após pedido de prorrogação de prazo prontamente deferido, juntou a petição intermediária n.º 711654/19 (peça 87), subscrita pelo Coordenador de Concessão de Benefícios, senhor Rafael Forneck B. Gomes, e pelo Supervisor CDI, senhor Isac Teixeira de Lima, informando que tentou comunicação com a senhora Elza Martins Estefane Ferreira para lhe informar o cancelamento do ato de concessão de pensão, e que procedeu ao cancelamento, juntando o Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10547, em 21/10/2019.
21. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 600/19 (peça 88), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou para que fossem adotadas as seguintes medidas:
Analisando a situação discutida nos autos, esta CGE comunga do entendimento do PARANAPREVIDENCIA quanto à possibilidade de exclusão da Sra. Elza do rol de dependentes da pensão por morte em apreço, na medida em que foi declarado nulo o casamento daquela com o servidor falecido em regular processo judicial, tendo transitado em julgado a sentença que assim o declarou.
Ainda, o documento de Peça 74 e os esclarecimentos de Peça 80 revelam que a origem tentou cientificar a Sra. Elza a respeito da possibilidade de sua exclusão como dependente da pensão por morte objeto dos presentes autos, sem que ela tenha apresentado defesa. Assim, restou provado o atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Por estes motivos, esta CGE opina no seguinte sentido:
a) Reforma de ofício do v. Acórdão nº 7757/14-S2C (Peça 37) a fim de ser apreciada como ilegal a "Retificação de Ato de Benefício Previdenciário" de Peça 07, publicada no D.O.E. nº 8838, de 13/11/12 (Peça 07);
b) Após, encaminhamento do feito à d. CAGE para que proceda à anotação, no sistema de registro de atos de pessoal, do "Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E. nº 10.547, de 21/10/19, que cancelou o ato concessivo de pensão, qual seja, "Ato de Benefício Previdenciário" nº 65489 (fl. 02 da Peça 87).
22. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1169/19 (peça 89), da lavra da Procuradora de Contas Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela anulação do Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara, que julgou legal a inclusão da interessada como beneficiária da pensão, ratificando o Parecer Ministerial n.º 586/18 (peça 65).
23. Inobstante, ao constatar que o cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09 (peça 6) pelo Ato de Benefício Previdenciário s/n.° (peça 87) implicou não só na exclusão pretendida da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, mas também do filho inválido do falecido, senhor Onedir José Ferreira, por meio do Despacho n.º 20/20-GATBC (peça 90), determinei a realização de diligência para que:
(...) a entidade previdenciária formalize adequadamente o cancelamento do benefício somente em relação à senhora Elza Martins Estefane Ferreira, mantendo-o, se for o caso, em relação ao senhor Onedir Jose Ferreira, ou ainda que confirme o desfazimento da pensão em relação a ambos os dependentes, nesse caso justificando adequadamente as razões em relação ao filho inválido do falecido. Por oportuno, deverá a Paranaprevidência comprovar documentalmente suas tentativas de intimação da anterior beneficiária antes do cancelamento do ato.
24. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição intermediária n.º 118716 (peça 94), subscrita pelo senhor Rafael Forneck B. Gomes, Coordenador de Concessão de Benefícios, juntou documentação esclarecendo que o benefício foi cancelado também em relação ao senhor Onedir José Ferreira, por conta de seu falecimento, em 2019 (peça 94, fl. 8). Anexou documentos com relação à tentativa de notificação da beneficiária.
25. Não havendo alteração do panorama fático-jurídico, deixei de encaminhar os autos novamente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Considerando a declaração de nulidade absoluta do matrimônio formalizado em 2002 entre a senhora Elza Martins Estefane Ferreira e o servidor falecido Antonio Olimpio Ferreira, com eficácia retroativa, obtida em ação intentada pela filha deste, tendo em vista que o mesmo, portador de doença mental, já havia sido interditado em 1976, consoante propõe o Parquet de Contas, deve ser anulado o Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara, que promoveu o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, o qual, em sede de revisão de pensão, determinara a inclusão no benefício da referida senhora.
2. Neste contexto, e ressaltando ser regular a exclusão da interessada do rol de beneficiários da pensão pela entidade previdenciária, posto que precedida pela abertura de contraditório prévio[5], ainda que a anulação da decisão implique na ausência de registro da pensão, tenho como adequado que se proceda ao registro do Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10547, em 21/10/19 (peça 87), que procedeu ao cancelamento deste Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09.
3. Cumpre assinalar que, uma vez que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09 havia sido retificado para a inclusão da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, como bem salientado pela Paranaprevidência à peça 94, o seu cancelamento abrange a integralidade do benefício, já que o segundo beneficiário, Onedir José Ferreira, filho do servidor, faleceu em 2019.
4. Por fim, embora a nulidade do casamento implique que os pagamentos da pensão realizados à senhora Elza Martins Estefane Ferreira deveriam ter sido dirigidos ao senhor Onedir José Ferreira, levando em conta que cabe aos seus sucessores promover as medidas ressarcitórias devidas, e que a própria filha do servidor falecido (portanto irmã deste beneficiário), senhora Orcilene Maria Ferreira, é quem intentou a ação declaratória, deixo de propor qualquer medida nesse sentido.
5. Diante do exposto, proponho a esta Corte:
I) Determine a anulação do Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara, que promoveu o registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, que determinara a inclusão no benefício de pensão da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, tendo em vista a declaração de nulidade absoluta de seu casamento com o servidor falecido Antonio Olimpio Ferreira;
II) Com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10547, em 21/10/2019 (peça 87), que procedeu ao cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, de concessão da pensão tratada.
6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
I) Determinar a anulação do Acórdão n.º 7757/14-Segunda Câmara, que promoveu o registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, que determinara a inclusão no benefício de pensão da senhora Elza Martins Estefane Ferreira, tendo em vista a declaração de nulidade absoluta de seu casamento com o servidor falecido Antonio Olimpio Ferreira;
II) Com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10547, em 21/10/2019 (peça 87), que procedeu ao cancelamento do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65489/09, de concessão da pensão tratada.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Art. 42. São dependentes dos segurados: (...)*
II - os filhos, desde que:
(...)
b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
(...)
Art. 56. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.
(...)
Art. 60. Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecido nos Arts. 56, 57 e 59, os benefícios de que tratam, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, um benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimento ou proventos sobre a qual o segurado contribuía.
(...)
§ 6º. Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito à pensão, o benefício será pago integralmente aos filhos ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do § 1º do art. 42.
2. *Art. 1º. Os §§ 4º, 5º, 6°, 7º, 11 e 12 do art. 60, da Lei n.º 12398, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
"Art. 60. (...)
§ 4º. O benefício da pensão, observado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, será pago integralmente e em partes iguais ao cônjuge ou convivente e aos filhos ou àqueles a estes equiparados.
§ 5º. Inexistindo filhos ou outros dependentes a estes equiparados, o cônjuge ou convivente receberá o benefício de forma integral.
§ 6º. Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito à pensão, o benefício será pago integralmente aos filhos ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do §1º do art. 42.
§ 7º. Inexistindo os dependentes de que tratam os incisos I e II do art. 42, o benefício poderá ser pago, integralmente e em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme §§ 5º a 8º do art. 42.
(...)
§ 11. O ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado.
§ 12. No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício destinado aos demais dependentes, será calculado mediante o abatimento do valor dos alimentos devidos ao ex-cônjuge ou ex-convivente, dividindo-se o valor remanescente com observância do que dispõe o caput e o § 4º deste artigo."
3. *Art. 42. São dependentes dos segurados:*
I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável:
4. *Lei 16.469/10, Lei 16.814/11, Lei 17.169/12 e Lei 17.580/13.*
5. *Embora as cartas enviadas aos dois endereços da interessada constantes do processo tenham retornado sem resposta (peças 80 e 94).*

PROCESSO Nº: 305164/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 870/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ. Exercício de 2017. 2. Não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais. Irregularidade considerada apenas quanto ao responsável cuja gestão se iniciou no dia 21/01/17, com aplicação de multa. 3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Ressalva em relação aos dois gestores do exercício, absorvida, quanto ao segundo responsável, pela irregularidade de suas contas. Aplicação de multa a ambos. 4. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Situação que, consoante o entendimento predominante nesta Corte, ensejaria a aposição de ressalva, contrariando a posição pessoal do relator, de que a falha não macula as contas. Situação que, tendo ocorrido apenas no período de gestão do segundo responsável, fica absorvida pela irregularidade de suas contas, sem prejuízo da imputação de multa ao mesmo, em face da relevância dos atrasos, conforme precedentes. 5. Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO. Saneamento. 6. Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Saneamento. 7. Irregularidade das contas do segundo gestor do exercício, com a aplicação a este de três multas. Regularidade com ressalva das contas da primeira gestora, com a aplicação a esta de uma multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, CPF 460.043.279-72, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 20/01/17, e do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, CPF 667.186.009-20, no cargo de 21/01/17 a 31/12/17.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
601910/18	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[[3]]
841040/18	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[[4]]
15266/19	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[[5]]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1593/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou a inviabilidade de análise das contas, em virtude da falta de lançamento dos dados no sistema SIM-AM, ressaltando "a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa nº 140/2018".

5. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, representado por seu Presidente, senhor Edemetrio Benato Junior, por meio da petição n.º 573762/18 (peça 19), compareceu aos autos com documentação e defesa, requerendo o sobrestamento do feito, nos seguintes termos:

O Consórcio, apesar de ter sido criado no ano de 2004 permaneceu inativo até o ano de 2014, quando iniciou suas atividades administrativas e financeiras.

A atual administração que assumiu em janeiro de 2017, analisando a situação, tomou uma série de ações para regularizar a situação do consócio perante os diversos órgãos, entre eles, o TCE-PR, como regularização da contabilidade, controle interno, entre outros.

Juntamente com essas mudanças o TCE-PR instaurou processo de tomada de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 da entidade, processos esses que estão em trâmite.

A entidade está procedendo a regularização da situação, encaminhando os dados contábeis pelo SIM-AM desde o exercício de 2014 e tendo em vista que demanda de tempo para a conclusão, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a formalização de um TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG, entre o consórcio e o TCE.

O referido processo tramita junto a esse órgão de controle sob número 267564/18 e prevê a regularização da situação do consórcio referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 nos próximos 220 dias.

Informamos que parte do compromisso a ser firmado já foi realizado pelo consórcio, demonstrando assim, o interesse da gestão na regularização da situação.

Face ao exposto acima, solicitamos, o sobrestamento do processo 305164/18 que da prestação de contas do exercício de 2017 até que seja concluído todos os trabalhos do consórcio.

6. Inobstante, em ato subsequente[6], a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 3115/19-CGM-Primeiro Exame (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, analisou a documentação acostada pela entidade, apontando as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, assim descrita:

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

(...)

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	41.795,44	42.857,19	-1.061,75
(...)			
Total do ativo	41.795,44	42.857,19	-1.061,75
Ativo financeiro	41.795,44	42.857,19	-1.061,75
(...)			
Saldo Patrimonial	4.424,58	5.486,33	-1.061,75
(...)			
Total do patrimônio líquido	5.294,58	6.356,33	-1.061,75
Total do passivo e patrimônio líquido	41.795,44	42.857,19	-1.061,75
(...)			
Total do superávit/déficit financeiro*	4.424,58	5.486,33	-1.061,75

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	15.684,84	0,00	15.684,84
(...)			
Total do ativo	15.684,84	0,00	15.684,84
Ativo financeiro	15.684,84	0,00	15.684,84
(...)			
Saldo Patrimonial	15.684,84	0,00	15.684,84
(...)			
Total do patrimônio líquido	15.684,84	0,00	15.684,84
Total do passivo e patrimônio líquido	15.684,84	0,00	15.684,84
(...)			
Total do superávit/déficit financeiro*	15.684,84	0,00	15.684,84

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

ii) Ausência de publicação dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária - RREO, visto que "as cópias dos demonstrativos anexados à peça nº 08 não possuem identificação dos bimestres a que se referem e não estão legíveis".

iii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, igualmente definido em função de que "as cópias dos demonstrativos anexados à peça nº 09 não possuem identificação dos semestres/quadrimestres a que se referem e não estão legíveis".

iv) Não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, tendo em vista que "o endereço para consulta dos demonstrativos seria http://www.amcespar.org.br/conder, entretanto, o link não está disponível".

v) Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/12/2018	596
Janeiro	2017	02/05/2017	07/01/2019	615
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/01/2019	586
Março	2017	31/05/2017	07/01/2019	586
Abril	2017	30/06/2017	08/01/2019	557
Maio	2017	30/06/2017	08/01/2019	557
Junho	2017	31/07/2017	08/01/2019	526
Julho	2017	31/08/2017	08/01/2019	495
Agosto	2017	02/10/2017	09/01/2019	464
Setembro	2017	31/10/2017	09/01/2019	435
Outubro	2017	30/11/2017	11/01/2019	407
Novembro	2017	15/01/2018	11/01/2019	361
Dezembro	2017	28/02/2018	20/05/2019	446
Encerramento	2017	02/04/2018	20/05/2019	413

7. Diante do observado, a unidade técnica entendeu pela abertura de contraditório ao gestor, posto que, "no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas" (grifei), relacionando as restrições, responsáveis e possíveis sanções no quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	IRREGULAR	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	IRREGULAR	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	IRREGULAR	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIMAM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	IRREGULAR	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

8. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ, representado por seu Presidente, senhor Edemetrio Benato Junior, compareceu aos autos com a petição n.º 745907/19 (peças 30-33), contendo documentos e os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente cumpre-nos informar a situação em que a Gestão do Consórcio que iniciou o ano de 2017 encontrou a entidade, conforme relato seguinte.

O Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER, Senhor Edemetrio Benato Junior, ao iniciar sua Gestão no início do exercício de 2017 deparou-se, em linhas gerais com a seguinte situação da entidade perante ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná: a) ausência de cumprimento da Agenda de Obrigação e falta de encaminhamento de Prestação de Contas Anuais referente as gestões anteriores; b) prática aos atos de gestão em desconformidade com atual legislação vigente, entre outras.

Após ciência dos fatos foram promovidos levantamentos de informações internas com respeito aos anos regressos, e, posterior, ajuste e correção aos atos da atual gestão com mediadas que visam o atendimento aos princípios basilares da administração pública brasileira, e, consequente regularidade da situação da entidade perante ao TCE-PR e outros órgãos, a exemplo, da Receita Federal do Brasil.

Num primeiro momento, foram tomadas ações sanadoras a qual destacam-se: a) nomeação de um novo responsável pelo Setor Contábil; b) Nomeação de um responsável pelo Controle Interno da Entidade, ambos, através de ato de cessão publica, sendo servidores efetivos de municípios consorciados, onde o contador passa a ter dedicação exclusiva ao Consórcio; c) reformulação e adequação conforme legislação vigente da documentação do consórcio, em especial, ao seu ato de criação (Protocolo de Intenções) com ratificação entre os entes consorciados; d) adequação à Lei Federal 11.107/15 sobre formas de contratação de Consórcios Públicos, com a transformação em entidade de Direito Público Interno junto a RFB; e) validação dos atos juntos a Receita Federal do Brasil (RFB); f) regularização da situação cadastral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/Pr); g) contratação de sistema de gestão contábil para controle e envio de SIM-AM e afins.

Todos os atos acima, entre diversos outros na busca da regularidade da gestão da entidade consorciada foram promovidas tão logo do conhecimento do status quo anterior, e, com vistas, à tomada de decisões entre os gestores públicos dos municípios integrantes, onde, optaram por não encerrar as atividades do referido consórcio face as novas possibilidades de realização de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal. Mister salientar que, até então, não haviam ocorridos nenhum tipo de contratualização com o Governo Estadual e/ou Federal, sendo o consórcio em quase total desuso, apenas para poucas tentativas de estudos e projetos setoriais regionais, a exemplo de elabora de planos regionais em consonância com os Planos Diretores Municipais, com os Planos Municipais de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos entre outros. Todos, sem exceção, apenas até a fase de estudos, diagnósticos e orientações às entidades municipais integrantes.

A partir do exercício de 2017 foram realizadas as Prestações de Contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como o envio dos dados por meio do SIM-AM de todos os referidos exercícios, ajustados pelas contábeis e procedendo os ajustes necessários para o cumprimento da Agenda de obrigações do TCE-PR.

9. No tocante às irregularidades apontadas na instrução, a entidade teceu as seguintes justificativas:

i) Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM:

O Balanço do Exercício de 2017, encerrado em 31/12/2017 foi publicado na data de 28 de abril de 2017, em diário oficial da entidade encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio da Prestação de Contas Anual do exercício em tela.

Com o envio dos dados do SIM-AM dos anos anteriores (2014, 2015 e 2016) ocorreram ajustes contábeis que por consequência alteraram os registros patrimoniais da entidade.

Para sanar a irregularidade apontada, a entidade procedeu a publicação em diário oficial do Balanço Patrimonial do Exercício de 2017 com as devidas alterações. Para elucidar o saneamento da situação, encaminha-se novamente o Balanço Patrimonial do Exercício de 2017, bem como o comprovante de publicação do mesmo.

Salienta-se que todos os dados enviados por meio do SIM-AM refletem a exatidão das informações dos registros contábeis da entidade, ocorrendo no caso específico ajustes em exercícios anteriores que consequentemente modificaram a situação patrimonial da entidade.

ii) Em relação à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO:

(...) informamos que a entidade procedeu a publicação dos demonstrativos referentes ao RREO, conforme apresentado na Prestação de Contas do exercício em exame. Tal publicação deu-se em jornal de circulação local e que também à época era o Diário Oficial do Consórcio.

Tendo em vista os apontamentos do analista, a entidade procedeu nova publicação em diário oficial para corrigir a irregularidade e encaminha os demonstrativos em anexo.

iii) Quanto à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, a entidade sustentou que:

Como os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal foram devidamente publicados pelo consórcio em diário oficial que à época era impresso. Para a devida regularização da pendência, a entidade efetuou nova publicação, agora em diário oficial eletrônico.

iv) Em relação à não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, argumentou que:

(...) o Consórcio tem suas atividades em funcionamento na sede da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO SUL DO PARANÁ – AMCESPAR que é formada pelos mesmos 10 municípios que integram o consórcio. Visando a economicidade e a realidade do CONDER, o mesmo utiliza o espaço físico fornecido pela AMCESPAR.

Por se tratar dos mesmos municípios e pela carência de recursos o CONDER utilizou no exercício de 2017 o PORTAL da AMCESPAR para a divulgação dos seus atos, como: orçamento, demonstrativos fiscais e demonstrações financeiras.

Salienta-se que no endereço eletrônico da AMCESPAR contém um link que dá acesso às publicações feitas pela CONDER.

Informa-se também que diante da necessidade do consórcio em possuir seu portal próprio foi firmado um termo de parceria com o Instituto das Cidades Inteligentes para o fornecimento do referido portal sem custos para o consórcio. O portal está em fase de implantação e atenderá a legislação vigente no que se refere à transparência na gestão fiscal da entidade.

Encaminhamos o contrato firmado com o ICI para demonstrar a regularização da situação.

v) Em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a entidade solicitou o afastamento de sanções, sustentando que:

(...) no início da atual gestão deparou-se com a ausência do envio dos dados do SIM/AM desde o exercício de 2014 e tomou providências para que a situação fosse regularizada.

Com a situação da agenda de obrigações da entidade em atraso, inviabilizou a entrega tempestiva dos dados referentes a gestão do exercício em exame. Somente após o envio de todos os meses anteriores é que foi possível enviar os dados de 2017.

Salienta que a gestão procedeu ações que regularizasse a situação da entidade não só no exercício em exame, mas em todos os anteriores que estavam em atraso.

Reforçamos que os atrasos apontados só ocorreram pelo fato de não haver possibilidade da entrega dos dados sem aténs corrigir a situação dos anos anteriores.

10. A senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, intimada nos termos do Ofício de Contraditório n.º 2896/19 (peça 24), não se manifestou, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 905/19-DP (peça 35).

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 122/20 (peça 36), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) Em relação ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a unidade reitera seu opinativo pela irregularidade, com aplicação da multa, visto que:

A defesa informou que a atual gestão encontrou dificuldades em regularizar a situação da empresa, e apresentou um novo Balanço Patrimonial à peça nº 31. Entretanto, o total do superávit/déficit financeiro de 2017 e 2016 ainda continua com divergências conforme apontado nos quadros abaixo, assim, o item permanece irregular:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
(...)			
Total do superávit/déficit financeiro*	4.424,58	-11.260,26	15.684,84

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
(...)			
Total do superávit/déficit financeiro*	15.684,84	-39.278,88	-54.963,72

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

ii) O item ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO teria sido regularizado, considerando que:

A defesa apresentou à peça nº 32 a cópia de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção do 6º bimestre de 2016 e do 1º ao 5º bimestre de 2017, assim, o item foi sanado.

iii) O item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF igualmente teria sido regularizado, considerando que:

A defesa apresentou à peça nº 32 a cópia de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar de 2016 e do 1º e 2º quadrimestres de 2017, assim, o item foi sanado.

iv) O apontamento consistente na não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, teve reiterado o entendimento pela irregularidade, com aplicação da multa, visto que:

A defesa informou que não possui um portal próprio, mas que está providenciando a sua construção com o ICI, conforme contrato anexado à peça nº 33, mas o Consórcio utilizou o portal da AMCESPAR (Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná) para divulgar o orçamento, demonstrativos fiscais e demonstrações financeiras de 2017.

Entretanto em consulta ao site http://www.amcespar.com.br verificamos que apesar de constar itens relacionados ao CONDER, não há informação disponível, conforme telas anexadas abaixo, assim, o item permanece irregular:





v) Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a entidade mantém o opinativo pela ressalva, com imputação de multa ao gestor, nos seguintes termos:

Entende-se que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades.

(...)

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno).

12. Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela irregularidade das contas, com imposição de multas, conforme indicado nos quadros a seguir:

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017.	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017.	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIMAM com atraso.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIMAM com atraso.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	EDEMETRIO BENATO JUNIOR	667.186.009-20	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.	TELMA REGINA BILOUWS FENKER	460.043.279-72	Art. 14 da Portaria STN nº 274/2016 c/c Art. 48 da LC 101/2000 e Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 33/20 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina, preliminarmente, pela intimação do gestor:

Compulsando os autos, bem como os dados constantes dos sistemas informatizados desta Corte, este Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pela intimação do gestor atual da entidade, para que complemente a instrução do feito com os seguintes esclarecimentos e documentos, necessários para aferir a consonância da constituição e funcionamento do ente às disposições da Lei Federal nº 11.107/2005:

- Informações sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício.
- Informações acerca do pessoal atualmente em atividade no Consórcio, bem como se nele atuam servidores cedidos pelos Municípios Consorciados (juntando os documentos que comprovem esta situação).
- Preste esclarecimentos acerca da ausência de previsão de carga horária e de descrição das atribuições e requisitos para investidura dos cargos comissionados, criados pelo Protocolo de Intenções do Consórcio.
- Preste esclarecimentos acerca da ausência de registro no sistema SIAP do Quadro de Empregos Públicos e de Cargos Comissionados, constantes dos Anexos I e II do Protocolo de Intenções.

14. Alternativamente, "caso não seja este o entendimento do Douto Relator", o Parquet manifesta-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, nos termos da instrução, bem como acrescenta proposta pela expedição de determinação à entidade, no sentido da "inclusão no SIAP das informações relativas ao Quadro de Empregos Públicos e de Cargos Comissionados, constantes dos Anexos I e II do Protocolo de Intenções."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a relevância das questões suscitadas pelo Procurador de Contas, a fim de justificar nova oitiva dos responsáveis e complementação da instrução, entendo que a verificação dos referidos itens deve se dar de forma planejada, a partir de critérios predeterminados e de abrangência geral, previstos seja no escopo de análise das prestações de contas anuais, seja por meio de outros procedimentos, e não de maneira pontual, em decorrência de demandas específicas. Assim, e por entender que a requisição de documentação não prevista na normativa pertinente afetaria a celeridade processual e a própria isonomia necessária ao tratamento das contas das entidades sob jurisdição desta Corte, tenho como possível desde logo a apreciação de mérito das contas.

2. Nesse contexto, acolho de maneira parcial a conclusão de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. Primeiramente, quanto à gestão do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná entre 21/01/17 e 31/12/17, tenho que a as contas devem ser julgadas irregulares, ainda que tão somente quanto ao item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017.

4. De fato, embora tenha sido indicado no contraditório o endereço eletrônico a partir do qual a documentação poderia ser acessada, verifiquei, conforme apontado pela instrução, a total indisponibilidade dessa em relação ao exercício tratado. Em sentido amplo, tal falha equivaleria à omissão no dever de prestar contas, situação que, consoante prevê o artigo 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, é causa de irregularidade das contas. Alargando-se o entendimento do princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, poder-se-ia considerar que a falha equivale a uma infração à norma legal ou regulamentar, quais sejam, artigo 14[7] da Portaria STN n.º 274/2016 c/c artigo 48[8] da LC 101/2000 e artigo 8º[9] da Lei n.º 12.527/2011, também prevista no referido artigo 16, III, desta feita na alínea "b", outra hipótese para a irregularidade das contas. Assim, em congruência com o pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que o apontamento deve ser tido como irregular, conforme precedente[10].

5. Porém, considerando a lista dos documentos indisponíveis, e que o período de gestão da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER no exercício de 2017 somente foi do dia 01/01/17 ao dia 20/01/17, tenho que a falha não deve ser imputada à mesma, mas tão somente ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR. Nestes termos, cabível também apenas a este a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do apontamento.

6. No que tange ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, em que pese a informação da unidade no sentido da persistência, após o contraditório, das diferenças entre os totais de superávit/déficit do exercício em tela (R$ 15.684,84 reais) e do exercício anterior (-R$ 54.963,72 reais), em relação aos montantes constantes do sistema, considerando que a Instrução n.º 122/20 (peça 36) menciona que a situação teve origem em exercício diverso, anterior aos de 2017 e 2016, sem olvidar que caberia aos gestores providenciar os lançamentos próprios à regularização dos dados, entendo que o apontamento não deve fundamentar a irregularidade das contas em tela.

7. Inobstante, considerando que a impropriedade é suficiente para macular os períodos de gestão dos responsáveis, até mesmo porque já havia sido apontada na Prestação de Contas n.º 15266/19[11], relativa ao exercício de 2016, entendo pertinente que essa figure como ressalva às contas da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER. Embora o mesmo possa ser considerado em relação ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, entendo a falha fica absorvida pela irregularidade de suas contas, sendo assim desnecessária essa anotação.

8. De todo modo, cabível a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um dos gestores, conforme apontado na instrução.

9. Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, levando em conta que a tabela reproduzida no Relatório precedente indica que os atrasos somente ocorreram no período da gestão do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, conforme o entendimento predominante neste Tribunal[12], expresso pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, caberia ressalvar suas contas. Inobstante, nos mesmos termos já assinalados para o item anterior, deixo de propor a medida, posto que a irregularidade de suas contas absorve a falha.

10. De todo modo, dada a relevância dos atrasos, ocorridos em todos os meses do ano e variando entre 361 e 615 dias, muito superiores aos 30 dias que esta Corte tem tolerado para não aplicar a sanção, seguindo a jurisprudência predominante nesta Tribunal[13], endosso a proposta de penalizar o senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. Finalmente, consoante análise das justificativas e documentação juntados por ocasião do contraditório, com suporte na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, tem-se por regularizados os itens (i) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e (ii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, em face dos quais deixo de propor qualquer restrição.

12. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ entre 21/01/17 e 31/12/17, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ de 01/01/17 a 20/01/17, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ entre 21/01/2017 e 31/12/2017, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ de 01/01/2017 a 20/01/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

III) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso; e

VI) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." Municípios integrantes do consórcio: Inácio Martins, Irati, Fernandes Pinheiro, Rebouças, Teixeira Soares, Prudentópolis e Rio Azul.
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3115/19-CGM-Primeiro Exame (peça 21), atualizada pelo relator quanto aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.
3. O processo n.º 601910/18 foi apensado à Tomada de Contas Ordinária n.º 729378/17, ainda em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
4. O processo n.º 841040/18 foi apensado à Tomada de Contas Ordinária n.º 729432/17, ainda em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
5. O processo n.º 15266/19 foi apensado à Tomada de Contas Ordinária n.º 729556/17, ainda em tramitação, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.
6. Embora não tenha sido registrado expressamente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é de se presumir que a mesma passou ao exame de mérito do feito porque, consoante Acórdão n.º 177/19-Tribunal Pleno1, foi indeferida a pretensão da entidade de firmar um Termo de Ajustamento de Gestão, restando sem objeto o sobrestamento antes pretendido.
7. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos: I - o orçamento do consórcio público; II - o contrato de rateio; III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e IV - os seguintes demonstrativos fiscais: a) Do Relatório de Gestão Fiscal: 1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal; 2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e 3. Demonstrativo dos Restos a Pagar. b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária: 1. Balanço Orçamentário; 2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.
Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.
8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
9. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
10. Acórdão n.º 4119/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, exarado nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 301460/18, que assim restou lavrado:
I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, CPF 972.932.379-87, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão dos itens (i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais; e (iii) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
(...)
III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, em face dos itens não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 e ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;
11. A Prestação de Contas n.º 15266/19, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, tramita anexada à Tomada de Contas Ordinária n.º 729556/17.
12. O qual, embora acate, usualmente me oponha, pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas. Como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):
Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.
13. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões da Primeira Câmara:
- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;
- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;
- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;
- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;
- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO Nº: 200471/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 871/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras. Exercício de 2018. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas. Alegação do gestor de que a CRP não foi renovada em virtude de Notificação emitida pelo referido Ministério apontando a existência de apenas um servidor integrante do Comitê de Investimento com Certificação CPA-10 válida, enquanto a exigência seria de no mínimo dois servidores. Situação que, acaso comprovada, poderia ser apenas objeto de ressalva, em virtude do princípio da razoabilidade, tendo em conta a pequena população do município e seu quadro de servidores exíguo. Irregularidade. 3. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Saneamento. 4. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, CPF 682.375.379-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R$ 2.239.288,14 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259919/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	368/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
259319/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4104/2017	Regular com ressalvas[4]
261872/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2368/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
252290/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2543/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2977/19-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Paulo Andre Aragão Brito, apontou as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistente, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	11.439.746,81	0,00	11.439.746,81

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
[...]			
Total do superávit/déficit financeiro*	9.845.486,50	0,00	9.845.486,50

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício

ii) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, conforme a seguir transcrito:

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) da entidade encontra-se vencido contrariando, dessa forma, a Instrução Normativa nº 148/2019, anexo 4, o qual exige CRP com validade na data de 31/12/2018[[7]]. Portanto, segundo o art. 9º, §1º da IN a falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos documentos exigidos poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas.

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[8] ao gestor, indicando no quadro a seguir transcrito as penalidades às quais estaria sujeito:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	PAULO SERGIO GONÇALVES	682.375.379-04	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	PAULO SERGIO GONÇALVES	682.375.379-04	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"

6. O senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, por meio da petição n.º 714483/19 (peças 25-27), legalmente representado pelo senhor Marcus Evandro Giarola, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor noticiou estar:

[...] enviando a publicação do Balanço retificado, corrigindo as diferenças apontadas nos itens Total do Superavit/déficit financeiro do exercício atual e Total do Superavit/déficit financeiro do exercício anterior.

ii) Em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, informou:

O motivo que impediu a renovação da CRP foi a Notificação 2018.012912.01 emitida pelo Ministério da Previdência pelo fato de só possuirmos um integrante do Comitê de Investimentos com a Certificação CPA-10 válida, sendo que o Ministério exige 02 pessoas.
[...]
Por se tratar de um Município muito pequeno (2814 habitantes) e contar com aproximadamente 200 servidores, estamos com dificuldades de conseguir servidores que possuam a certificação exigida.
7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4424/19 (peça 28), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:
i) Quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, a instrução assevera que "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta";
ii) No que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a CGM, considerando insuficiente a justificativa apresentada, entende persistente a inconformidade e mantém a restrição, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1089/19 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela irregularidade das contas, com aplicação da multa, "nos exatos parâmetros do opinativo técnico, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acolho o posicionamento de mérito da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas devem ser julgadas irregulares, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente na data da prestação de contas.
2. Segundo aduz o responsável, o único motivo para a não renovação do CRP teria sido o envio da Notificação 2018.012912.01, por parte do Ministério da Previdência Social, apontando a existência de apenas um servidor do quadro da entidade previdenciária, integrante do Comitê de Investimento, com Certificação CPA-10 válida, enquanto a exigência seria de no mínimo dois.
3. Sob tal ótica, parecer-me-ia, a princípio, pertinentes as justificativas do responsável de que a reduzida população do Município de Pitangueiras, que tem menos de 3.000 habitantes, implica em um quadro limitado de servidores da entidade, o que permitiria, em tese, a conversão em ressalva do apontamento, até mesmo ponderando que a não emissão do documento se deve à insuficiência de servidores com Certificação CPA-10 e não à completa ausência destes.
4. Todavia, em consulta ao sítio da Previdência Social na internet[9], verifico a existência de "Extrato externo dos regimes previdenciários", relativo ao Município de Pitangueiras, que indica as seguintes irregularidades:
a) Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público;
b) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;
c) Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS;
d) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência;
e) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência.
5. Considerando não ser possível assegurar, pelo que consta dos autos, que uma ou várias de tais impropriedades também não teriam impedido a emissão do CRP no exercício tratado[10], e, mais ainda, considerando que o gestor não apresentou cópia da Notificação 2018.012912.01 e que essa não está disponível na web, não é possível confirmar ser esse o único motivo para a não obtenção do CRP, de modo que a irregularidade deve ser mantida.
6. De outra feita, ante as circunstâncias consideradas, deixo de endossar a proposta de aplicação de multa ao gestor, assinalando, de todo modo, que as limitações por ele relatadas deveriam conduzir o Município de Pitangueiras a avaliar se a opção por um regime próprio de previdência é viável.
7. Finalmente, com fundamento na análise do contraditório realizada pela unidade técnica, tem-se por regularizado o item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, com o afastamento das sanções aventadas.
8. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005:
- Julgue irregulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Julgar irregulares as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 2.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2977/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 11).
3. No Acórdão n.º 368/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:
I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Sergio Gonçalves, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014;
II. Apor ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: a) divergência entre os valores do ativo e do passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e b) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;
III. Aplicar ao Senhor Paulo Sergio Gonçalves a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
IV.
4. No Acórdão n.º 4104/2017-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:
I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Gonçalves, presidente do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressalvando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.
II-
5. No Acórdão n.º 2368/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, restou assim decidido:
I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Paulo Sérgio Gonçalves, ressalvando a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016 e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;
II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Paulo Sérgio Gonçalves, em razão dos atrasos do SIM-AM.
6. No Acórdão n.º 2543/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim decidido:
1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor PAULO SERGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017;
2) aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao senhor PAULO SÉRGIO GONÇALVES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2017, em razão do atraso superior a 30 dias no envio de dados no sistema informatizado deste Tribunal.
7. Enquanto a validade da CRP juntada expirava em 29/08/18.
8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.
9.https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=95543427000142
10. Em que pese o Prefeito de Pitangueiras também possa ser responsável por parte ou por todas as irregularidades listadas no sítio da Previdência Social, até porque a ausência de CRP também consta como restrição às suas contas de 2018, tratadas nos autos n.º 184743/19, a descrição dos apontamentos parece indicar que esses advém precipuamente de falha na gestão da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 288891/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1017/20 - PRIMEIRA CÂMARA
Embargos de declaração. Ausência de obscuridade. Rejeição dos embargos.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor João Jorge Sossai, Prefeito do Município de Douradina, em face do Acórdão 566/20 – Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas negou registro ao ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, filha do embargante, e determinou o registro das demais admissões.
Alega o reccorrente que haveria obscuridade na decisão embargada, posto que os critérios de pontuação e classificação do Processo de Seleção Simplificada teriam sido exclusivamente objetivos.
Alega que a Administração Pública, nos processos de seleção, pode adotar critérios de avaliação como entrevistas, análise curricular e avaliação de títulos, desde que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores (por meio, inclusive, da possibilidade de interposição de recurso pelos candidatos), sem que isso viole os princípios da moralidade e da impessoalidade.
Desta forma, alegando que não teria havido subjetividade no teste seletivo que pudesse macular a aprovação de qualquer candidato, requer a reforma da decisão no sentido de deferir o registro do ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em que pesem os argumentos opostos, não há qualquer obscuridade a ser sanada, haja vista que consignei claramente em meu voto as razões de decidir. Verbis.
"No que tange à admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, filha do gestor municipal, senhor João Jorge Sossai, aprovada em 1º lugar e nomeada para o cargo de Psicóloga, observo que não consta dos autos nenhum documento carreado pelo gestor municipal, agente público responsável em última instância pela lisura do procedimento de admissão - que teve como forma de seleção apenas a análise de títulos – a demonstrar a adoção critério meramente subjetivo."
Como se constata, não foi questionado o critério de seleção, mas a ausência da documentação utilizada pela Comissão Especial de Avaliação de maneira que se demonstrasse, minimamente, a superioridade do currículo da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai em relação aos das demais candidatas. Destaquei, inclusive, que:
"A alegação de boa-fé, arguida pelo senhor João Jorge Sossai somente poderia ser acatada se acompanhada de documentos que justificassem a seleção de sua filha em detrimento de outros candidatos – documentos estes que obrigatoriamente deveriam constar do procedimento de admissão". O edital que divulgou os resultados do certame limitou-se a indicar a pontuação de cada candidato.

Assim, à mingua de elementos que demonstrem que a seleção decorreu de critérios estritamente técnicos e objetivos, a fundamentação é clara e a decisão se mostra coerente com tais fundamentos, impondo-se a rejeição dos embargos.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade que macule a decisão embargada.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando o feito como Admissão de Pessoal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Conhecer e no mérito rejeitar os embargos de declaração, eis que não há omissão, contradição ou obscuridade que macule a decisão embargada; e
II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, retornando o feito como Admissão de Pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 820932/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1019/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano em Curitiba. Pelo encerramento e arquivamento do feito em vista de autuação em duplicidade.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os Autos de Tomada de Contas Especial referente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio 215/2014, referente aos exercícios financeiros de 2014 a 2016, no valor total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais),
Se extrai dos autos "que o presente expediente possui o idêntico conteúdo dos autos nº 82096-7/16, tendo sido aquele anteriormente distribuído.
Nestes termos, com fulcro no artigo 364, § 2º, do Regimento Interno, pugnamos pelo encerramento do presente feito, com posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo". (Peça 6 – Instrução 363/20 – CGE)
Por fim MPC opina que nada tem a opor pelo arquivamento do presente protocolo.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A despeito da documentação juntada aos autos, o presente protocolo trata sobre Tomada de Contas Especial, com o mesmo objeto do Processo 820967/16, o qual já tramita nesta Corte.
Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o artigo 364, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. pelo encerramento do processo, visto a duplicidade do objeto, conforme o artigo 364, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. pelo encerramento do processo, visto a duplicidade do objeto, conforme o artigo 364, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 04 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



PROCESSO Nº: 820959/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ILONA CRISTINA SEYER, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1020/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba. Pelo encerramento e arquivamento do feito em vista de autuação em duplicidade.
1. DO RELATÓRIO
Tratam os Autos de Tomada de Contas Especial referente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba, em decorrência do Termo de Convênio 215/2014, referente aos exercícios financeiros de 2014 a 2016, no valor total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme peça 07.
Se extrai dos autos (Peça 07 – 243/17 COFIT) que " tramita nesta Casa o Processo 820932/16, que tem por objeto o mesmo Termo de Convênio e período aqui examinados, entendendo esta Unidade Técnica que o caso concreto aqui relatado se enquadra na regra prevista no Artigo 364, caput do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os processos ser apensados para fins de análise e decisão única.
Assim, com base nas regras de prevenção prevista no § 2º do Artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal, opinamos pelo envio dos autos ao Relator, para que seja autorizada a redistribuição por dependência ao Processo 820932/16".
Por fim, opina pela "redistribuição por dependência ao Processo 820932/16.)", com base nas regras de prevenção prevista no § 2º do Artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal.
A CGE e o MPC se manifestaram pelo arquivamento do presente protocolo.
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A despeito da documentação juntada aos autos, o presente protocolo trata sobre Tomada de Contas Especial, com o mesmo objeto do Processo 820932/16, o qual já tramita nesta Corte.
Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o artigo 364, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. pelo encerramento do processo, visto a duplicidade do objeto, conforme o artigo 364, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. pelo encerramento do processo, visto a duplicidade do objeto, conforme o artigo 364, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 280417/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, LORENA BARONI DAMASO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1021/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência – Não comprovação de utilização de valor oriundo de aplicação financeira. Quantia pequena, corresponde a 0,41% dos repasses. Processo permaneceu sem movimentação por seis anos, inviabilizando a material propositura de recurso de revista em caso de eventual condenação de ressarcimento. Ressalva – Regularidade com ressalva das contas.
1. DO RELATÓRIO
O objeto do presente processo consiste na prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (repassador) e a Associação Erceana Campolarguense, formalizada por meio do Termo de Convênio 212008050/2008, no valor de R$ 338.206,96, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.
Em segundo exame, a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 5301/14 – Peça 13) indicou haver constatado duas impropriedades:
(i) Aplicação financeira – Foram apresentados tais documentos [extratos bancários] sanando a impropriedade em razão da ausência. Entretanto, em análise dos valores chegou-se a um montante de R$ 1.479,60 (...) referente a rendimentos financeiros líquidos, sendo que o valor declarado no formulário DAT 05 foi de R$ 77,88 (...) evidenciando assim uma diferença de R$ 1.401,72 (...).
(ii) Termo de cumprimento de objetivos – A Entidade apresentou informação da Secretaria Estadual da Educação declarando que os objetivos do referido termo de convênio, no tocante aos meses janeiro a dezembro do exercício de 2011, foram atingidos do ponto de vista pedagógico.

Esta Diretoria entende que tal documento é muito sucinto e não descreve como os recursos foram utilizados e que todos os objetivos foram realmente atingidos. O instrumento mais completo para demonstrar o cumprimento dos objetivos seria o documento conhecido como "Relatório Circunstanciado", geralmente emitido pela Secretaria de Estado da Educação em vários processos que tramitam por esta Corte de Contas.
Devidamente intimada, a Associação Erceana Campolarguense apresentou defesa e documentos na Peça 21, cujo conteúdo, porém, não guarda relação com as questões suscitadas pela DAT.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 311/20 – Peça 22) entende que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva:
(i) Aplicação financeira – Dessa forma, desprende-se da legislação vigente [Resolução 60/17-TCE/PR] que, devido ao valor em exame não ultrapassar a quantia de R$ 15.000,00 (...), não se configura dano ao erário, sendo entendimento desta Casa de Contas:
(...)
Diante o exposto, em razão do valor do dano ser inferior ao valor de alçada estabelecido, esta coordenadoria excepcionalmente sugere a aplicação de ressalva quanto a ausência de esclarecimento no reconhecimento da aplicação financeira dos recursos do convênio, classificando a impropriedade na sigla OIF da Tabela de Ocorrências apresentada no item 2.3.
(ii) Termo de cumprimento de objetivos – Em que pese a ausência de manifestação da entidade na petição juntada à peça 21, não era a referida entidade tomadora a responsável por emitir o Termo de Cumprimento de Objeto e sim o poder Concedente.
Contudo, analisando a fl. 63 da peça 02 foi possível verificar que existiu informação, por parte do poder Concedente, que foram atingidos os resultados do ponto de vista pedagógico.
O Ministério Público de Contas (Parecer 276/20-5PC – Peça 23) também entende que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, porém, com uma divergência em relação à conclusão da CGE:
Este Parquet corrobora o entendimento pela possibilidade de ressalva do apontamento, entretanto, opina-se pela determinação de restituição do valor não comprovado, na monta de R$ 1.401,72 (mil quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos), pendente de correção monetária, tendo em vista que não há incidência do valor de alçada fixado na Resolução nº 60/17.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Passo ao exame das questões suscitadas na instrução do expediente:
(i) Aplicação financeira – Compulsando os autos, inafastável é a conclusão de que resta não comprovada a utilização do montante de R$ 1.401,72, oriundo da aplicação financeira dos repasses.
Com máxima vênia à orientação expedida pela CGE, entendo que a Unidade labora em profundo – e gravíssimo – equívoco ao asseverar que "devido ao valor em exame não ultrapassar a quantia de R$ 15.000,00 (...), não se configura dano ao erário".
A Resolução 60/17-TCE/PR fixou valor de alçada para racionalizar a atividade de controle, evitando, por exemplo, a instauração de processo para fiscalizar a aplicação de recursos em montante inferior ao custo do próprio processo. Isso não significa, porém, que, se ao final do regular trâmite de processo, forem identificados desvios inferiores a R$ 15.000,00 eles não configurarão dano ao Erário.
Sopeso, porém, que a insignificância do valor (especialmente se comparado ao montante repassado – a quantia não comprovada corresponde a 0,41% do total) é um dos motivos pelos quais ouso divergir da proposta do Parquet de determinação de restituição, especialmente porque os objetivos da transferência (como veremos à frente) foram atingidos.
Aliado a tal questão, e mais importante, entendo essencial ponderar que, entre a apresentação de defesa pela Associação Erceana Campolarguense (Peça 21) em 25 de julho de 2014 e a análise conclusiva da CGE (Peça 22) em 24 de abril de 2020, passaram-se quase seis anos. Não me parece razoável exigir a guarda de documentos bancários e de comprovação de despesas por tanto tempo, de modo que eventual determinação de devolução de valores acabaria por materialmente impossibilitar o manejo de adequado recurso de revista pelas partes atingidas.
Desta feita, entendo razoável que o item seja causa de mera ressalva.
(ii) Termo de cumprimento de objetivos – Entendo que a Informação 96/2012 do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED (página 61, da Peça 02) pode ser acolhida como termo de cumprimento de objetivos, uma vez que emitida pelo órgão repassador e expressamente asseverando que os objetivos da transferência foram atingidos do ponto de vista pedagógico.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Erceana Campolarguense, formalizada por meio do Termo de Convênio 212008050/2008, de responsabilidade da Sra. Lorena Baroni Damaso, ressalvando, porém, a não comprovação da utilização da quantia de R$ 1.401,72, oriunda da aplicação financeira dos repasses.
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Erceana Campolarguense, formalizada por meio do Termo de Convênio 212008050/2008, de responsabilidade da Sra. Lorena Baroni Damaso, ressalvando, porém, a não comprovação da utilização da quantia de R$ 1.401,72, oriunda da aplicação financeira dos repasses.
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 90449/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1022/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e na execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral". Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.337, relativo ao termo de convênio nº 008/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2012) o Município de Tupãssi repassou R$ 754.460,001 (setecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais) à Associação Beneficente Esperança de Tupãssi, destinados a "... operacionalização e o perfeito funcionamento do Hospital Municipal, PSF, PACS e Postos de Saúde".
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 895/20 – peça 37) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação de valores (em relação aos) previstos no plano de aplicação e execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral.
Ainda, destacou a necessidade de aposição de recomendação ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, para que o seu gestor responsável, adote providências para não permitir a ocorrência de:
a) "Ausência de certidões na formalização da transferência"; e
b) "Ausência de certidões durante a execução da transferência".
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 264/20 – 1PC, peça 38), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: i) ausência de certidões na formalização da transferência, ii) ausência de certidões durante a execução da transferência, iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e iv) na execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral".
Cabe destacar que os dois primeiros itens i) ausência de certidões na formalização da transferência, ii) ausência de certidões durante a execução da transferência são apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática.
No tocante aos apontamentos: iii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e iv) na execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral", após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio das peças 16 a 30, alegando, em síntese, que:
Da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – por meio da peça 22, fls. 7 e 9, o Município de Tupãssi alegou que: "(...) Contudo, numa análise mais minuciosa, observou-se que o Tomador, por equívoco, lançou naquele código despesas com pagamento de pessoas jurídicas, as quais deveriam ter sido lançadas no código de despesa 3.1.90.34.02". Adicionou, ainda, que "(...) o mero equívoco na prestação de contas não deve ser capaz de gerar a reprovação total do convênio, haja vista que o valor foi empregado com estrita observância às finalidades pactuadas no instrumento".
Da classificação de elemento de despesa incompatível (na execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral) – no tocante a esse item, por meio da peça 22, fls. 4 a 7), o representante da Municipalidade informou que "(...) essa transferência nada mais foi que uma terceirização de serviço eminentemente público, o que se encaixa com perfeição no elemento de despesa 3.1.9.0.34". Esclareceu também que, "(...) pretendeu-se deixar claro aos órgãos de fiscalização que o Concedente considerou essa despesa como sendo despesa de pessoal no cômputo dos limites da despesa total". Por fim, discorreu longamente apenas tentando sensibilizar esta Corte por conta da situação difícil enfrentada pelo Município na contratação de médicos, porém, sem elementos técnicos que agregassem na análise.
A entidade Tomadora, representada pela Sra. Luiza Alves do Anjos, compareceu aos autos por meio da peça 16, apresentando e corroborando os mesmos argumentos trazidos pelo Município.
Por fim, como destacou o Setor Técnico, ambos os Interessados requereram o recebimento e processamento das defesas apresentadas, com o intuito de que seja "julgada totalmente procedente/regular a prestação de contas".
Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que em relação aos itens meramente formais, seguindo entendimento exarado pela Corte de Contas, cabe a recomendação visando a observância e adequação dos procedimentos para evitar falhas futuras.

No que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e à classificação de elemento de despesa incompatível, como bem destacou a análise da CGM, restou evidente que os Interessados alcançaram o intento de esclarecer os pontos controversos, podendo as contas serem julgadas regulares, porém, com aposição de ressalvas e sem a aplicação de sanções. Ademais, mostra-se importante a expedição de recomendações para aqueles itens de natureza formal, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para que em situações futuras tais erros não se repitam.

Todavia, vale trazer à discussão os apontamentos técnicos que esclarecem e legitimam a posição de julgar regulares com ressalvas e recomendações a presente prestação de contas:

"Das informações acostadas ao SIT, relativas ao "plano de trabalho", colhe-se que o objeto se propunha a "[... operacionalização e o perfeito funcionamento do Hospital Municipal, PSF, PACS e Postos de Saúde]".

Para atender ao que fora avençado, originalmente, o „plano de aplicação" se desdobrara em "Outras despesas com pessoal-terceirização" (R$ 764.620,00); "Vencimentos e salários" (R$ 49.500,00); "Encargos sociais" (R$ 32.880,00); e "Outras obrigações" (R$ 66.000,00), o que totalizava os R$ 913.000,00 dos repasses então previstos.

Com base nos gastos então discriminados no SIT, apura-se que o total com "Outras Despesas com pessoal-terceirização" atingiu R$ 615.491,80; o total com "Vencimentos e salários", R$ 43.186,82; o total com "Encargos sociais", R$ 20.009,46; e o total com "Outras obrigações", R$ 75.773,92. Desse modo, o total de despesas executadas alcançou R$ 754.462,00.

Das justificativas (peça 22, fls. 8-9), então trazidas pelos interessados, nos gastos realizados em que ocorreram compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação", não há evidências de prejuízos à execução do objeto e/ou lesão ao erário.

Ainda na questão da contabilização dos repasses (elemento da despesa), do processo (231305/15) do Relatório de Auditoria (peça 06), emerge: "[... os repasses efetuados pelo Município de Tupãssi à ABET em decorrência dos convênios auditados foram declarados no índice de pessoal do ente, nos termos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), pelo art. 16, § 5, da Instrução Normativa nº. 56/2011 e pelo art. 24, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011]".

Desse modo, ao cotejar os dispêndios realizados com aqueles outrora pactuados, em linhas gerais, não se vislumbram indícios de desvio de finalidade e/ou gastos impertinentes.

A teor das informações então acostadas ao SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria".

Ademais, em consulta ao Sistema, foi possível constatar que o Relatório de Auditoria acima citado não foi julgado até o presente momento por esta Corte. Todavia por se tratar de procedimento mais abrangente, pois, contou com auditoria realizada no Município de Tupãssi, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do ano de 2015, com objetivo de verificar os repasses voluntários efetuados por aquele ente à Associação Beneficiente Esperança de Tupãssi (ABET), no valor total de R$ 3.262.702,68 (três milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), efetuados durante os anos de 2012 a 2015 em decorrência dos termos de convênio nºs. 07/2012, 08/2012, 07/2013, 08/2014 e 15/2014, permite que as contas ora em análise sejam julgadas regulares com ressalva, pois tratam apenas do termo de convênio nº 08/2012. Portanto, caso sejam constatas eventuais falhas, poderá o Relatório de Auditoria aplicar as sanções que couberem.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE TUPÃSSI à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e na execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral";

3.2. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de:

a) "ausência de certidões na formalização da transferência"; e

b) "ausência de certidões durante a execução da transferência".

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE TUPÃSSI à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e na execução do convênio nº 08/2012, nos termos do processo nº 231305/15, em andamento, a potencial ocorrência de "terceirização de mão de obra e deficiência no controle da jornada laboral";

II. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de:

a) "ausência de certidões na formalização da transferência"; e

b) "ausência de certidões durante a execução da transferência".

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 667351/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHIORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA
PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1023/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da i) existência de despesas/pagamentos realizados após a vigência do convênio; ii) existência de devolução do saldo do convênio efetuado após a vigência e iii) existência de despesas com compensação entre rubricas no plano de aplicação. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 11.806, relativa ao termo de convênio nº 013/2012, em cuja vigência (01/03/2012 a 31/03/2013) o Município de Piraquara repassou R$ 346.411,391 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais, trinta e nove centavos) à Associação de Apoio a Criança Carente - ACRICA, destinados a "... manutenção dos projetos atendidos pela Entidade".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 785/20 – peça 63) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos seguintes itens: i) existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013)"; ii) existência de "Devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência"; e iii) existência de "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação.

Ainda, destacou a necessidade de aposição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para que o seu gestor responsável, adote providências para não permitir a ocorrência de:

a) "Atraso no registro da transferência no SIT";
b) "Atraso na apresentação da prestação de contas";
c) "Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais";
d) "Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais";
e) "Ausência de certidões na formalização da transferência";
f) "Ausência de certidões durante a execução da transferência";
g) "Publicação intempestiva do instrumento de transferência"; e
h) "Classificação do elemento de despesa incompatível".

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 293/20 – 3PC, peça 64), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: i) existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013)"; ii) existência de "Devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência"; e iii) existência de "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação. Ainda, foram apontadas também as seguintes impropriedades formais: a) "Atraso no registro da transferência no SIT"; b) "Atraso na apresentação da prestação de contas"; c) "Atrasos do Tomador no envio das informações bimestrais"; d) "Atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais"; e) "Ausência de certidões na formalização da transferência"; f) "Ausência de certidões durante a execução da transferência"; g) "Publicação intempestiva do instrumento de transferência"; e h) "Classificação do elemento de despesa incompatível".

Cabe destacar que em relação às impropriedades formais supra descritas, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, o que gerou uma nova sistemática de relacionamento entre os jurisdicionados e este Órgão de Controle, acabou reclamando período de adaptação, motivo que se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que tais inconformidades sejam objeto de recomendação, entendimento adotado por esta Relatoria.

No tocante aos apontamentos: i) existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013)"; ii) existência de "Devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência"; e iii) existência de "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos, por meio das peças 57 a 60, alegando, em síntese, que:

Da existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013) – conforme transcreveu o Setor Técnico em sua instrução, o Município de Piraquara alegou que: "[... Por se tratar de interesse relevante na compra de um terreno que faz divisa com a Entidade/Escola e que o mesmo se encontrava num valor abaixo do preço de mercado praticado na época, foi repassado um valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de sinal de negócio, conforme recibo acostado a este processo para o Senhor Edson Damien Milani CPF nº 036.846.569-17, proprietário do terreno]".

Acrescentou "[... Ocorreu porém que este imóvel ainda não estava devidamente registrado em nome do Senhor Edson Damien Milani, demandando tempo para o devido registro e para a posterior lavratura da escritura em abril de 2013, bem como o devido registro do imóvel em nome da entidade ACRICA]".
E ressaltou por fim "[... Encontram-se acostados os documentos que comprovam o esclarecimento da entidade que são: 1- Recibo de R$ 5.000,00 (sinal de negócio), datado de 28/02/2013; 2- Contrato de Compra de Imóvel, datado de 28/02/2013; 3- Cópia do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Piraquara, matrícula nº 02230, relativa ao terreno adquirido pela entidade, com as devidas averbações nas datas que comprovam o esclarecimento da entidade]".
Da existência de devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência – informaram os Interessados que houve uma Tomada de Contas Especial nº 01/2013, instaurada no valor de R$ 194.533,28, através do Ofício nº 75/2013 de 09 de julho de 2013, na qual restou apontado que: "[... que em relação ao saldo final apresentado, havia realizado um compromisso de compra do imóvel, no valor de R$ 130.000,00, cuja data era inferior a 31/03/2013, e que o mesmo seria prova hábil para que a prestação de contas fosse concluída. Quanto à diferença restante no valor de R$ 64.175,70 efetivamente não utilizado, seria devolvido a conta do Fundo Municipal]". Ainda, cópias do relatório referente à Tomada de Contas foram anexadas às peças 58 e 61.
Completaram as justificativas destacando que nos esclarecimentos e documentos apresentados, a Comissão da Tomada de Contas "[... emitiu Relatório Conclusivo pelo acolhimento dos argumentos apresentados e comprovados documentalmente, aprovando a Prestação de Contas apresentada, concluindo pela improcedência da Tomada de Contas Especial – Processo nº 01/2013]". Visando comprovar o alegado, foi anexada cópia da referida Tomada de Contas, com os documentos citados, incluindo "[... o comprovante da devolução do valor de R$ 64.175,70 efetivamente não utilizado]".
Da existência de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação – Em relação às divergências na avaliação do concedente, atestou "[... a servidora que emitiu os relatórios circunstanciados equivocou-se na conclusão ao declarar como irregular o convênio, que deveria ser concluído pela regularidade com ressalva]". Ao destacar ainda as dificuldades na execução e alimentação dos dados referentes ao SIT 2012, reiterou "[... dificuldades estas não só por parte da Concedente, na figura do Município de Piraquara, como também pelo Tomador representado pela Entidade receptora da Transferência que não dispunham de conhecimentos suficientes para manusear o sistema]".
Nesta esteira, Maria da Graça Melchiors, na condição de Presidente da ACRICA, apresentou (por meio da peça 52) histórico sobre a existência da entidade, apontando que: "[... Hoje conta-se com 212 alunos do Maternal (crianças com 01 ano) até 5, ano do Ensino Fundamental, em período Integral e também trabalha-se com o Contra Turno Social e Educacional. A ACRICA ocupa seu espaço para oportunizar as crianças e aos adolescentes da Vila Vicente Macedo e região, um espaço alternativo de educação, cultura, formação profissional e pessoal, recreação, reinserção social, geração de trabalho e renda, oferecendo além da segurança, o crescimento intelectual compatível com cada faixa etária]".
Fez também breve relato sobre as negociações até o desfecho em que resultou na aquisição do terreno de 480 m2, então de propriedade de Edson Damien Milani, anexando cópia da matrícula (nº 02230) no Registro de Imóveis, Comarca de Piraquara-PR. Além de repisar em argumentos anteriormente esposados, sustentando que "[... O que ocasionou a distância entre o sinal do negócio (Fev-13) e a assinatura da Escritura (Abril-13) foi que o lote era do Sr. Edson Damien Milane, porém não estava registrado em seu nome, ocasionando a demora no tramite legal no Cartório]".
Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que em relação aos itens meramente formais, seguindo entendimento exarado pela Corte de Contas, cabe a recomendação visando a observância e adequação dos procedimentos para evitar falhas futuras.
Contudo, há que se considerar que um item ainda carece de atenção, a existência de despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, refere ao pagamento, no valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), efetuado a Edson Damien Milani, por conta da aquisição do terreno registrado sob nº 02230 no Registro de Imóveis, Comarca de Piraquara-PR. Conforme esclareceu a CGM, em consulta às informações constantes no SIT, pode se observar que o plano de aplicação previa recursos para esses gastos na conta "4.4.90.52.99 – Outros Materiais Permanentes", no montante de R$ 203.631,13 (duzentos e três mil, seiscentos e trinta e um reais, treze centavos), sendo o objeto do plano de tralho a "[... Manutenção dos projetos atendidos pela ACRICA - Associação de apoio à criança e ao adolescente, sendo eles: a Escola "Casa dos Girassóis" – Educação infantil; contra-turno social do 1° ano ao 5° ano; Reciclepel - CAPACIT "Capacitação Profissional" de adolescentes]". Entretanto, por meio dos esclarecimentos prestados (peça 57, fls. 3), restou apontando que os recursos foram empregados "[... em relação ao saldo final apresentado, havia realizado um compromisso de compra do imóvel, no valor de R$ 130.000,00, cuja data era inferior a 31/03/2013, e que o mesmo seria prova hábil para que a prestação de contas fosse concluída. Quanto à diferença restante no valor de R$ 64.175,70 efetivamente não utilizado, seria devolvido a conta do Fundo Municipal]". Ou seja, objeto diverso do acordado na avença. Ainda, apreciando as cópias do extrato agora juntado (peça 52, fls. 20-26), é possível identificar a despesa, registrada sob o nº 1017640 no SIT, e o respectivo pagamento (fls. 20) no valor de R$ 130.000,00, por meio do cheque nº 850004, compensado em 25/04/2013, destacando que a "Devolução de Saldo" (R$ 64.175,70), efetuada em 10/07/2013, já estava acostada ao SIT, em "Documentos Anexos"Tomador.
Cabe ressaltar que, embora ausente laudo/estudo sobre a avaliação do referido imóvel, com base nas declarações e/ou documentos existentes nestes autos, não se vislumbram indícios de sobrepreço e/ou abusos praticados. Também merece ser ponderado que se forem consideradas as informações encontradas no SIT, na totalidade, há claros sinais de que os gastos foram praticamente realizados nos termos em que haviam sido avençados, portanto, aderentes ao objeto da parceria, sem que tenha sido demonstrado qualquer indício de dano e/ou prejuízos na execução e/ou no cumprimento das metas pactuadas.
Apesar de o Termo de Cumprimento dos Objetivos acostado ao SIT destacar como "irregular a realização de despesas após o término da vigência do Convênio 13/2012", levando a certificá-lo como "cumprimento parcial", há que se considerar que em seu último parágrafo assim restou configurado: "(...) Por fim, com a execução desse convênio a entidade realizou a manutenção dos projetos atendidos pela Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente (ACRICA)".
Nesse contexto, considerando as evidências apresentadas e documentos juntados nas defesas, restou demonstrado que os itens i) existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013)"; ii) existência de "Devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência", podem ser considerados sanados, com aposição de ressalva para que os equívocos não se repitam em situações futuras. No tocante ao item iii) existência de "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, verificada a ausência de dano e/ou prejuízos na execução do objeto e no cumprimento das metas pactuadas, pode o item ser convertido em ressalva, sem a aplicação de sanções. Por fim, cabe a expedição de recomendações para aqueles itens de natureza meramente formal.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação de Apoio a Criança Carente - ACRICA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da i) existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013)"; ii) existência de "Devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência" e iii) existência de "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote as providências necessárias para adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Piraquara à Associação de Apoio a Criança Carente - ACRICA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da i) existência de "Despesas/Pagamentos realizados em 25/04/2013, após a vigência do convênio (31/03/2013)"; ii) existência de "Devolução do saldo do convênio efetuado (10/07/2013) após a vigência" e iii) existência de "Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos previstos) no plano de aplicação;
II. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote as providências necessárias para adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 503879/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA LUIZA ZANFRA PAITCH, CRECHE LAR FELIZ, GERSON PAITCH, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1024/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência – Gastos não albergados pelo plano de aplicação e não convalidados pelo órgão repassador – Irregularidade de contas com determinação de ressarcimento – Recomendação para observação dos diplomas normativos do TCE/PR em relação à formalização de prestações de contas.
1. DO RELATÓRIO
O objeto do presente processo é a prestação de contas de transferência celebrada entre o Município de Ponta Grossa (repassador) e a Creche Lar Feliz (tomador) nos exercícios de 2014/2015, no valor de R$ 278.008,63, tendo por finalidade a manutenção das atividades do tomador.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 77/18 – Peça 08) indicou haver constatado irregularidades meramente formais (tangentes ao não cumprimento de formalidades previstas na Resolução 28/2011-TCE/PR e IN 61/2011-TCE/PR das quais não derivam prejuízos ao Erário), bem como duas impropriedades com relevo material, quais sejam:

(i) Saldo a devolver – Não foi possível atestar a efetivação da devolução de saldo financeiro existente ao final da parceria, no valor de R$ 17.891,69 (...), decorrente do cotejo entre o total de créditos (repasses) recebidos e o total de débitos (despesas) realizadas na consecução do objeto pactuado.
Também restou impossível verificar a movimentação financeira específica deste recibo de depósito, que supostamente teria transitado pela conta corrente nº 48251-X, agência nº 30, do Banco do Brasil, não permitindo ainda comprovar o cumprimento da disposição do art. 116, § 6º, da lei federal nº 8.666/1993.
A não apresentação deste depósito, obrigatoriamente acompanhados de cópias dos extratos bancários neste período da avença comprovando a devolução realizada, podem caracterizar o uso de recursos em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º, da LRF.
(ii) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos – Não foi possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, pois o termo de fiscalização e cumprimento de execução do objeto pactuado não foi localizado nos autos.
Também restou impossível avaliar o desempenho da parceria com base na relação entre as metas quantitativamente fixadas, na celebração, com os resultados então obtidos e, por conseguinte, comprovar o cumprimento da disposição do art. 67, c/c art. 116, da lei federal nº 8.666/1993.
A não apresentação do referido termo, obrigatoriamente acompanhado de relatório de conclusão da parceria em que demonstre e compare as metas que haviam sido prévia e objetivamente estabelecidas com os resultados alcançados, bem como o impacto social obtido, podem caracterizar o uso de recursos em "finalidade diversa da pactuada", situação que encontra expressa vedação no art. 25, § 2º, da LRF.
Realizadas as devidas citações, foram apresentados defesas/esclarecimentos pelo Município de Ponta Grossa (Peças 20/26 e 35/37) e pela Creche Lar Feliz (por meio de seu Presidente, Sr. Gerson Paitch – Peças 38/39), aduzindo que:
Município de Ponta Grossa:
(i) Saldo a devolver – (...) o valor de R$ 17.891,69 (...) apontado como saldo no item "3.2.1. Saldo financeiro (ordinário) a devolver", é decorrente de glosas realizadas ao longo da execução e que não foram ressarcidas pelo tomador.
(ii) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos – Acerca do item "3.2.2. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos", saliento que o referido termo, bem como o relatório de conclusão da parceria, apenas não foram anexados no SIT, mas seguem em cópia anexa a este ofício.
Creche Lar Feliz:
(i) Saldo a devolver – As despesas foram realizadas em observação ao plano de trabalho, devidamente aprovado pelo repassador. Houve alguns erros materiais no plano de trabalho, porém, foram solicitadas correções. Antes do encerramento do convênio foi constatada sobra de recursos, pelo que foi solicitada a readequação de algumas despesas, de modo a possibilitar o atendimento a crianças por meio de itens não originalmente previstos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 211/20 – Peça 40) acolheu parcialmente as justificativas, opinando pela irregularidade das contas, em razão da existência de saldo a devolver (o qual entende dever ser ressarcido ao Município), sem prejuízo da expedição de recomendações para implementação dos procedimentos de prestação de contas por parte dos órgãos envolvidos:
(i) Saldo a devolver – Porém, com as devidas manifestações de contraditório, não houve qualquer resposta e/ou documento neste Processo de Prestação de Contas, permanecendo, portanto, as irregularidades das contas apontadas no item 3.2.1 na Instrução 77/18 – COFIT.
(ii) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos – O “termo de cumprimento dos objetivos” anexado em sede de contraditório à peça nº 21, apresentou justificativas com base na Prestação de Contas do Município de Ponta Grossa.
(...)
(...) entende-se que a irregularidade aqui retratada restou formalmente sanada, sendo afastado o prejuízo ao erário descrito na instrução inicial.
O Ministério Público de Contas (Parecer 202/20-7PC – Peça 41) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:
Irregularidades formais – Considerando que a vigência da transferência se deu em período de instalação do Sistema Integrado de Transferências (SIT), as falhas das quais não de dessume prejuízo ao Erário (como ora observado, por exemplo, em relação à ausência de certidões) podem ser objeto de mera recomendação, consoante sedimentada jurisprudência do TCE/PR.
Saldo a devolver – Conforme verificado na manifestação do Município, o item se refere a despesas, no total de R$ 17.891,69, as quais não se encontram albergadas pelo plano de aplicação.
Todos esses gastos (com exceção de despesa de R$ 80,00 efetuada 16 de julho de 2014) foram realizados entre os dias 27 e 30 de abril de 2015, portanto, muito próximos à data de término da vigência do ajuste (30 de abril de 2015), amparando o argumento da tomadora de que, uma vez verificado que não seria utilizada a totalidade dos repasses, buscou-se readequar o plano de aplicação de acordo com as maiores necessidades da entidade.
O problema reside no fato de que não foram comprovadas prévias consulta e aprovação dessas alterações por parte do repassador, que, por sua vez, não consentiu com as respectivas despesas.
O arcabouço fático colocado deixa pouco espaço para ponderação por parte desta Corte, uma vez que a própria tomadora dos recursos atesta sua atuação sem observação de todos os cuidados devidos, não havendo o ‘dono’ dos recursos anuído com a falta.
A irregularidade de contas, bem como a determinação de devolução de recursos, sem que se apresente manifestação expressa do Município convalidando as despesas glosadas, nesta senda, é inafastável.
(ii) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos – O documento foi apresentado pelo Município (páginas 02/03 da Peça 21).
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas da Creche Lar Feliz, de responsabilidade de seu Presidente (Sr. Gerson Paitch), relativamente a transferência recebida do Município de Ponta Grossa, nos exercícios de 2014/2015, no valor de R$ 278.008,63, tendo por finalidade a manutenção das atividades do tomador, em razão de despesas fora do plano de aplicação e não convalidadas pelo repassador, no montante de R$ R$ 17.891,69;
3.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Creche Lar Feliz e pelo Sr. Gerson Paitch, aos cofres do Município de Ponta Grossa, da quantia de R$ 17.891,69, devidamente atualizada;
3.3. recomendar ao Município de Ponta Grossa e à Creche Lar Feliz que adotem medidas visando ao atendimento de todos os quesitos previstos nos diplomas normativos do TCE/PR em relação à formalização de prestações de contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas da Creche Lar Feliz, de responsabilidade de seu Presidente (Sr. Gerson Paitch), relativamente a transferência recebida do Município de Ponta Grossa, nos exercícios de 2014/2015, no valor de R$ 278.008,63, tendo por finalidade a manutenção das atividades do tomador, em razão de despesas fora do plano de aplicação e não convalidadas pelo repassador, no montante de R$ R$ 17.891,69;
II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado solidariamente pela Creche Lar Feliz e pelo Sr. Gerson Paitch, aos cofres do Município de Ponta Grossa, da quantia de R$ 17.891,69, devidamente atualizada;
III. recomendar ao Município de Ponta Grossa e à Creche Lar Feliz que adotem medidas visando ao atendimento de todos os quesitos previstos nos diplomas normativos do TCE/PR em relação à formalização de prestações de contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 988538/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO, JOSE CARLOS LAURANI, LUIS MARCOS MANCEBO CAMPOS, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO HENRIQUE MONTANS BAER
PROCURADOR: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1025/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da realização de despesas em duplicidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 17349 , relativo ao termo de convênio nº 27, pelo qual o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA repassou R$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais) para o HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, para execução do seguinte objeto: a estruturação das ações e serviços de saúde a nível hospitalar, para o fim de custeio da cobertura com gastos correntes com materiais farmacológicos e material hospitalar para a consecução de ações e serviços de saúde no hospital.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 967/19 – peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da impropriedade consignada pelo cód. 6300 (despesas duplicadas), cuja responsabilidade deve ser atribuída ao gestor da Tomadora Sr. Luís Marcos Mancebo Campos, CPF Nº. 366.147.779-04.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 282/20 – 4PC, peça 21), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a realização de despesas duplicadas, indicando que pode ter havido inobservância aos procedimentos descritos no art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter configurado, em princípio, o pagamento de despesas inexistentes.
Oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos por meio da peça 15, alegando que realmente as notas no valor de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e R$ 420,00 (quatrocentos e vinte erais) estão duplicadas. As demais notas (no valor de R$ 6.982,79; R$ 1.346,93 e R$ 260,07) possuem o mesmo valor, pois, trata-se de parcelamentos referente à mesma nota, fato que pode ser comprovado por meio dos documentos em anexo nas fls. 17 a 38 da já referida peça processual. Por fim, os Interessados destacam que o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente às notas realmente duplicadas devem ser devolvidos, pedindo acolhimento e julgamento das contas pela regularidade.
Analisando as alegações e documentação apresentada, extrai-se que os Interessados alcançaram o intento de esclarecer as impropriedades apontadas, pois as despesas informadas na instrução como duplicadas, contendo as mesmas numerações de notas fiscais, mesmo valor, datas e vencimentos, na verdade são compras realizadas em parcelamento. Também há que destacar que foram juntados documentos comprobatórios peça 15 (fls. 17 a 47), como notas fiscais e os extratos de depósito para confirmar a execução das despesas e demonstrar o parcelamento.
Entretanto, a pendência que permanece diz respeito às despesas nos valores de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), que de fato devem ser devolvidos.

Assim, estes valores pagos a maior acarretariam a devolução parcial aos cofres públicos devidamente corrigidos monetariamente. Entretanto, conforme destacou o Setor Técnico, acompanhado pelo Órgão Ministerial, considerando o contido no §4º do art. 9º, da LC 113/2005, que permitiu estabelecer o valor de alçada em R$15.000,00 (quinze mil reais) e considerando, ainda, a aplicabilidade da economia processual e o princípio da racionalização administrativa, pode o item em questão ser convertido em ressalva, tendo em vista o contido na Resolução 60/2017, classificando a falha como erro de preenchimento de informações, recomendando que se observe os dispositivos legais para que não se repita a ocorrência em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA ao HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas duplicas;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote as providências necessárias para adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA ao HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da realização de despesas duplicas;

II. determinar a expedição de recomendação ao HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote as providências necessárias para adequação dos procedimentos com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 742250/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: AVANDIR SAUER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIANA DA SILVA, RAFAELA PALOMA KLEINSCHMITT, RAQUEL VANESSA SCHONS, SILVANA LOPES DA SILVA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1026/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n° 2/2017. Pela legalidade e registro. Determinação para observância do disposto na IN nº 142/2018 e recomendação para adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, mediante Concurso Público na modalidade emprego público, para o preenchimento de diversas funções na estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital n° 2/2014, publicado em 16/07/2014.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 479/20 – peça 48) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com aposição de determinação e recomendação, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

a) DETERMINAÇÃO à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) RECOMENDAÇÃO para que, em certames futuros, a entidade se atente a observar a correção para as "fases" do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer 173/20 – 2PC, peça 51), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação e recomendação indicada pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou injustificado os seguintes itens:

a) o encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 30/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, porém, a fase foi enviada em 19/10/2017.

Oportunizado o contradito, o Interessado apresentou defesa (peça 45) alegando que no "início do novo modelo – SIAP, tivemos alguns problemas, principalmente para cadastramento de todos os documentos já informados no antigo e-contas e, também, problemas técnicos em relação ao funcionamento do SIAP, situação esta que levou a edição de várias demandas ao Tribunal de Contas para esclarecimentos. Estas situações podem ser verificadas no banco de dados do próprio Tribunal de Contas. Assim, os 11 dias de atraso no envio desta primeira remessa pelo SIAP se justifica pelos problemas técnicos operacionais de ordem interna e funcionamento do citado sistema, razão pela qual, desde já, pedimos para desconsiderar qualquer penalidade pelo curto atraso no envio dos dados".

No tocante às alegações supra, conforme a própria instrução técnica confirma, o atraso no encaminhamento da prestação de contas pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo do jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar sanções e até a anulação do certame. Contudo, seguindo entendimento já adotado em situações similares e tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo, é possível converter o item em DETERMINAÇÃO, para que a Entidade adote as providências necessárias visando evitar falhas em certames futuros e se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) a data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedeceram à ordem cronológica lógica: RAFAELA PALOMA KLEINSCHMITT, RAQUEL VANESSA SCHONS, SILVANA LOPES DA SILVA, LUCIANA DA SILVA e AVANDIR SAUER.

Visando buscar esclarecimentos para esse item, foi oportunizado o contraditório, tendo o Município se manifestado por meio da peça 45, destacando que "a divergência apontada no sistema entre as datas de posse e contratação, trata-se de equívoco no momento de prestação das informações no SIAP. Para os casos citados: Rafaela Paloma Kleinschmitt, Raquel Vanessa Schons, Silvana Lopes da Silva, Luciana da Silva e Avandir Sauer, foi cadastrado erroneamente como data da posse o momento em que apresentaram documentos junto ao RH. Esta situação já foi corrigida junto ao sistema SIAP, com a geração de novo relatório circunstanciado já assinado e transmitido, estando apto à nova análise e aprovação".

Analisando as justificativas apresentadas, bem como o posicionamento do Setor Técnico, extrai-se que os apontamentos foram esclarecidos, porém, mostra-se razoável a expedição de RECOMENDAÇÃO para que, em certames futuros, a Entidade se atente para a necessidade de observar a correta ordem das fases do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, com aposição de determinação e recomendação, de modo que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

a) DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) RECOMENDAÇÃO para que, em certames futuros, a Entidade se atente para a necessidade de observar a correta ordem das fases do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, com aposição de determinação e recomendação, de modo que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

a) DETERMINAÇÃO à Entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contido na Instrução Normativa nº 142/2018;

b) RECOMENDAÇÃO para que, em certames futuros, a Entidade se atente para a necessidade de observar a correta ordem das fases do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

2ª CÂMARA

TCEPR

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 341385/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADORES: EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 646/20

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por NICOLAU MUNIZ JUNIOR, Ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, com fulcro no art. 77, II, III e V, da LC 113/05, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 481/19 (peça n.º 04), proferido pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro JOSE DURVAL DO AMARAL, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 275300/17, referente ao exercício de 2016.

O acórdão rescindendo recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do então Requerente, em razão dos apontamentos do Controle Interno Municipal (desvios de funções, degradação da frota municipal e despesas não contabilizadas no exercício), bem como diante das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, com RESSALVA do atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

Ainda, aplicou em seu desfavor as seguintes MULTAS:

a) Do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/05, por duas vezes, em razão dos apontamentos do Controle Interno Municipal e das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

b) Do art. 87, III, "B", da LC n.º 113/05, por uma vez, diante do atraso na entrega dos dados do SIM/AM.

A decisão transitou em julgado em 04/12/19 (peça n.º 06).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) O advogado originalmente constituído como seu defensor faleceu em julho de 2019, motivo pelo qual não teve conhecimento da decisão em estudo, deveriam os prazos processuais serem suspensos, nos moldes do art. 313 do Código de Processo Civil;

b) Não há provas sobre os apontamentos do Controle Interno Municipal;

c) O Tribunal de Contas não se utilizou de nenhuma medida de fiscalização quando do andamento do feito originário;

d) "Evidencia-se flagrante violação ao princípio da legalidade, ao passo que, a fundamentação do Relator, indicando a IRREGULARIDADE da gestão não encontra-se devidamente fundamentada, não tendo sido enquadrada em nenhum dos dispositivos constantes no art. 248 do Regimento Interno";

e) O Relatório de Controle Interno foi elaborado por pessoa parcial, que contrária a gestão anterior;

f) Não foram analisadas as condições de avaliação e metodologia realizada pelo Controle Interno sobre a frota de veículos;

g) Todos os atos posteriores a morte de seu patrono devem ser declarados nulos.

Ainda, requer a liminar concessão de efeito suspensivo ao julgado, reiterando mérito da inicial, para fins de constituição da verossimilhança do direito alegado, destacando, também, a ausência de irreversibilidade da medida. Quanto ao periculum in mora, alega que o acórdão rescindendo é essencial para o julgamento das contas do exercício de 2016 pelo Poder Legislativo.

É o relatório.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas apenas no que tange a alegação de suposta nulidade do feito, derivada da morte do patrono do Requerente (10/07/19 – peça n.º 05) e consequente hipotética ausência de ciência do acórdão rescindendo (08/11/19 – peça n.º 42 dos autos originários), tendo como base a certidão de óbito daquele, logo, documento novo existente na época, porém, desconhecido desta Corte de Contas.

No mais, não se constata documento novo, erro material, ou violação literal disposição de lei, tal como argumentado genericamente pelo Requerente, nem mesmo qualquer outra hipótese do art. 77 da LC 113/05.

Isso porque, a mera alegação de que esta Corte de Contas deveria ter se valido de medidas fiscalizatórias, ao invés de se embasar apenas no relatório de Controle Interno Municipal, não se apresenta, tal como formulado, como motivo que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento do Pedido de Rescisão.

Em outras palavras, o argumento que a decisão foi vaga e, portanto, desprovida de provas concretas, diante do disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] (único dispositivo normativo elencado pelo Requerente), não se trata de violação literal disposição de lei a que faz menção o inc. V, do art. 77 da LC 113/05, tampouco erro material a autorizar a admissibilidade do feito.

Outrossim, cumpre salientar que a recomendação pelo julgamento da irregularidade das contas de NICOLAU MUNIZ JUNIOR não teve como fundamento unicamente os apontamentos Controle Interno Municipal, mas, também, deu-se pelas divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, item não tratado na inicial deste Pedido de Rescisão.

Salienta-se, também, que o Requerente rebate somente o apontamento referente a degradação da frota municipal, enquanto o próprio Relatório de Controle Interno do Município indicou como motivos de irregularidade não somente este, mas também a ocorrência de desvios de funções e despesas não contabilizadas no exercício, pontos estes igualmente não tratados nesta Rescisória pelo Requerente:

(i) Relatório do controle interno:

Verifico que na peça 06 foi juntado o relatório e parecer do Controle Interno Municipal indicando irregularidades nos atos de gestão do exercício de 2016 relativas à área de recursos humanos (desvios de funções), patrimônio (degradação da frota municipal) e despesas não contabilizadas no exercício, conforme quadro abaixo:

Período avaliado	Setor	Metodologia	% ou amostra avaliada	Conclusão
22/03/16	Recursos Humanos	Exames e verificação de documentos	Amostra avaliada	Irregular. No decorrer do ano houve vários desvios de funções, devido a acertos de salários, e nomeações de servidores em período vedado.
14/09/16	Patrimônio	Comparação/visita in loco	30%	Irregular. No final do mandato foi constatada grande degradação da frota municipal.
2016	Contabilidade	Levantamento por comissão especial designada	Amostra – despesas não contabilizadas no exercício	• Débitos previdenciários; • Compensação previdenciária; • Despesas médicas; • Despesas com oxigênio; • Férias vencidas; • Precatórios; • ICMS ecológico; • Multas e autuações de trânsito; • Seguro obrigatório de veículo em atraso; • Despesas com água, luz e telefone em atraso; • Despesas com próteses odontológicas.

Da mesma forma, a alegação genérica que o Relatório de Controle Interno foi formulado por "pessoa contrária a gestão anterior, dotado de parcialidade e tem como única e exclusiva finalidade prejudicar" não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do Pedido de Recisão.

Não deve ser ignorado, igualmente, que bem antes do falecimento do advogado do Requerente (10/07/19 – peça n.º 05), não guardando, portanto, correlação com este fato, NICOLAU MUNIZ JUNIOR não apresentou oportunamente (22/03/18) o seu contraditório quando dos autos originários:
"Intimado o gestor para manifestação, este deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentação de contraditório (peça 33), remanescendo desta forma os apontamentos realizados pela Controladoria Municipal"[2]
"Certifico que o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 22/03/2018, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data."[3]
Tais aspectos não somente limitam a admissibilidade do feito, que deve se restringir à questão do andamento do processo após o falecimento do patrono, como também justificam o afastamento do fumus boni iuris tratado na inicial para a concessão do pedido cautelar de suspensão do acórdão rescindendo, não estando, assim, presentes os requisitos do art. 495-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
III – Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO FEITO, unicamente quanto à alegação de nulidade derivada do prosseguimento do processo originário e falecimento do patrono do Requerente. Ainda, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda, ante a ausência dos Requisitos Legais.
IV - Remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
IV – Após, volte-me conclusos.
VII – Publique-se.
Curitiba, 04 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

_____
1. *"Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*
(...)".
2. *Peça n.º 40, fls. 03, dos autos originários.*
3. *Peça. 33, ibidem.*

PROCESSO Nº: 452981/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 658/20
I. Mediante a Petição Intermediária nº 304633/20 (peças 144 a 166), o Município de Fazenda Rio Grande, por seu Prefeito, Márcio Cláudio Wozniack, apresenta informações acerca das providências adotadas quanto às Certidões de Débito de nº 1.007 a 1.013, de 2019, emitidas em decorrência de decisão adotada neste Processo[1], solicitando, ao final, a baixa da pendência.
II. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, mediante a Informação nº 2.338/20 (peça 167), esclarece que o ente municipal promoveu, em relação a Alisson Anthony Wandscheer e a Luiz Sergio Claudino o parcelamento da metade do valor devido nas Certidões de Débito e em relação a Eloi Kuhn houve a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, restando o seguinte arranjo:

CERTIDÃO	RESPONSÁVEIS	SITUAÇÃO
1.007/2019	Eloi Kuhn	Inscrito em Dívida Ativa
1.008/2019	Eloi Kuhn e Alisson Anthony Wandscheer	Houve inscrição em Dívida Ativa em relação ao primeiro. O segundo parcelou metade do valor e está adimplindo.
1.009/2019 a 1.010/2019	Eloi Kuhn e Luiz Sergio Claudino	Houve inscrição em Dívida Ativa em relação ao primeiro. O segundo parcelou metade do valor e está adimplindo.

I. Importa notar que este Tribunal somente poderá conceder certidão de quitação de obrigação ao Município caso integralmente restituídos os valores, mesmo que algum dos devedores solidários recolha a sua cota parte, estipulada pelo Município.
II. Entretanto, considerando que o gestor municipal está envidando esforços no sentido de obter o ressarcimento dos valores, entendemos pela baixa provisória da pendência, pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que o Município traga informação do total adimplemento dos débitos, sob pena de impedimento à obtenção online da certidão liberatória ao final do período.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.
Gabinete, 8 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
1. *Acórdão 4.274/17 – Segunda Câmara (peça 53).*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 39419/20
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO - ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
PROCURADOR -
DESPACHO - 470/20 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O Sr. Elias de Lima apresenta embargos de declaração (Peça 122) relativamente à decisão materializada no Acórdão 888/20-STP (Peça 119), aduzindo que é necessário o saneamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no trecho do julgado em que assevera que "o recorrente não indicou, de forma precisa, nos termos do art. 74, III do RITCE/PR, qual ou quais os dispositivos de lei teriam tido sua vigência negada pelo Acórdão do Tribunal Pleno", uma vez que houve suposta indicação dos dispositivos legais.
Não deve ser conhecido o recurso.
O excerto transcrito, o qual supostamente requer complementação, foi retirado do Acórdão 3076/19-STP (Peça 102), o qual já foi objeto dos embargos de declaração decididos pelo Acórdão 4178/19-STP (o qual, por sua vez, foi objeto de embargos de declaração, decididos, finalmente, pelo Acórdão 888/20-STP).
Salvo máxima vênia, não se mostra cabível a apresentação de embargos de declaração em relação a decisões anteriores, observando-se a preclusão consumativa da faculdade em relação à questão ora suscitada.
Publique-se.
GCFAMG em 6 de junho de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 541093/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 734/20
Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno-STP para certificar a homologação da revisão do Prejulgado nº 26 na sessão Ordinária nº 10, do Tribunal Pleno, de 13 de maio de 2020, nos termos do art. 416-A do Regimento Interno.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 3 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 771614/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 764/20
Considerando que as admissões contidas neste expediente fazem parte do Edital nº 02/2015, e não do Edital nº 01/2015, de que trata o processo nº 496019/16, não restou caracterizada a hipótese de prevenção deste relator nos termos estabelecidos pelo art. 346, II, do Regimento Interno.[1]
Assim, ante a inexistência de outro processo de admissão inicial relacionada ao Edital nº 02/2015,[2] que possa ensejar a distribuição por dependência, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberar sobre a possibilidade de distribuição por sorteio, em conformidade com o art. 333, § 1º, do Regimento Interno [3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;*
2. *Conforme levantamento realizado pela CGM junto ao sistema de trâmite processual (peça 56).*
3. *Art. 333. (...) § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

PROCESSO N.º: 290551/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 765/20
Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Jones Neuri Heiden, Prefeito Municipal de Entre Rios do Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 169/16 –Segunda Câmara[1], proferido no processo 263530/14, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão das seguintes impropriedades: a) Ausência de planejamento prévio que comprovem a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde; b) Ausência de prévio concurso público para a contratação dos terceirizados; c) Inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório (Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços n° 66/2013 (art. 3° da Lei n° 8.666/93); d) Ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde - (Com relação ao controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos, o Município apenas descreveu a carga horária de cada um, mas não mencionou de que forma é feito o controle); e) Contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – (Os terceiros contratados em substituição aos servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal).
Além disso, a decisão consignou ressalvas, expediu recomendações e aplicou ao responsável 5 (cinco) vezes a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].
O pleito fundamenta-se no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].
Recebido o pedido (Despacho 672/20-GCILB, peça 69), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a qual, por meio da Instrução 1313/20 (peça 70), manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 379/20 (peça 71), opinando igualmente pelo indeferimento da pretensão liminar.
É, em suma, o relatório.

A respeito da concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, assim dispõe o art. 495-A do Regimento Interno:
"Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."
Além disso, a regra geral do pedido de rescisão é a inexistência de efeitos suspensivos, conforme se depreende do art. 494 do Regimento Interno:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]
Na hipótese, o autor argumenta estar demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, diante da existência de documentos que comprovam a verossimilhança das alegações. Defendeu que o periculum in mora também está presente, "caracterizado pelo fato de que o Autor pretende se candidatar nas próximas eleições para o cargo de deputado estadual, o que restaria prejudicado tendo em vista pesar contra ele uma suposta inelegibilidade, bem como gastos desnecessários com o processo legislativo em trâmite perante a Câmara Municipal".
Tenho, contudo, que os requisitos não se encontram preenchidos.
Isso porque os documentos reputados pelo autor como novos elementos de prova não possuem a robustez necessária para comprovação do fumus boni juris, demandando análise mais acurada por ocasião do exame de mérito.
Também não se verificou o alegado erro material na decisão rescindenda, o qual consiste em imperfeições da decisão cuja retificação prescinde de nova atividade deliberativa propriamente dita, como nos usuais exemplos de equívocos de digitação ou mero erro de cálculo.
Sequer constatou-se erro de fato, descrito no artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil[4] e estabelecido no Prejulgado 4 desta Corte[5] como o real significado do "erro de cálculo ou material" previsto no artigo 77, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.[6]
Além disso, a iminência de candidatura e alegados gastos com o processo legislativo não constituem motivos suficientes a, desassociados da prova inequívoca do direito invocado, ensejar a concessão da liminar.
Pelo exposto, indefiro a pretensão liminar.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pleito rescisório.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Unanimidade: __Conselheiros Nestor Baptista (relator)__, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio De Souza Camargo.
2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
3. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
(...)
V – violar literal disposição de lei."
4. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.
5. Processo 37996/07, Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista, Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão. Julgamento em 15 de março de 2007.
Posteriormente, houve retificação da decisão pelo Acórdão 925/07 do Tribunal Pleno, que materializa a decisão tomada pelo órgão deliberativo em 12 de julho de 2007. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julgamento em 12 de julho de 2007.
Nos termos do Acórdão 277/07 do Tribunal Pleno, "XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil".
6. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
[...]
III – erro de cálculo ou material;

PROCESSO N.º: 408939/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 766/20
Diante do opinativo constante na Informação n.° 802/20-CGM (peça 103), defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o artigo 427[1] do Regimento Interno desta Corte.
Em atenção ao disposto no §1° do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.° 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques, ainda pendente de decisão definitiva.
Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 359012/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 767/20
Trata-se de tomada de contas especial encaminhada pelo Município de Cascavel em atenção ao contido no Acórdão 4610/16-1C, proferido no processo de Pensão n.º 502324/12:[1]
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Sobrestar os presentes autos na COFAP, até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial, a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.
Dada essa decisão, constato que o presente feito deve ser distribuído por dependência ao referido processo de pensão, seja em razão de continência[2] ou conexão (art. 268, I, do CPC[3]), seja pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 286, III, do CPC[4]) ou, ainda, em virtude da lógica extraída do artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.[5]
Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator prevento, Auditor Cláudio Augusto Kania, para, em caso de concordância com o entendimento ora manifestado, autorização da redistribuição do presente feito, com encaminhamento à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 8 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Relator Conselheiro Auditor Cláudio Augusto Kania. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Julgamento em 27/09/2016.
__2__. Ainda que a transposição dos conceitos de partes, causa de pedir e pedido do processo civil para os processos de pensão e de tomada de contas especial possa suscitar discussões, fato é que o objeto do processo de pensão, neste caso, é mais amplo e abrange o da presente tomada de contas especial, recomendando, com efeito, a distribuição por dependência.
__3__. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
__4__. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
[...]
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Art. 55. [...]
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
__5__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
[...]
III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 309592/15
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS

SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 768/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Instituto Água e Terra na autuação do feito, o qual, nos termos da Lei Estadual nº 20.070/2019, incorporou o Instituto das Águas do Paraná.
Na sequência, retornem para deliberar sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561388/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENCEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 769/20

Trata-se de Comunicação de Irregularidade apresentada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na qual se apura o pagamento, ao prefeito e ao vice-prefeito do Município de Kaloré, de subsídios acima do valor devido, haja vista que a Lei Municipal nº 14/2016, que fixou sua remuneração para a legislatura 2017-2020, não foi submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.
Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Achado 1 – ato fixatório não obedeceu ao processo legislativo;
- Achado 2 – da reincidência de irregularidade na forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Kaloré, do não cumprimento de recomendação da unidade técnica durante a legislatura 2013/2016, do valor do subsídio arbitrado como devido para o prefeito e o vice-prefeito na legislatura 2017/2020;
- Achado 3 – valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Washington Luiz da Silva (achados 1, 2 e 3) e Edmilson Luiz Stencel (achados 1 e 3), respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município.
Mediante o Despacho nº 1783/17-GCILB[1], converti o feito em Tomada de Contas Extraordinária.
Pela Instrução nº 1013/20[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em atenção aos Despachos nº 1783/17-GCILB[3] e nº 536/20-GCILB[4], apresentou aditamento à peça inicial, para incluir, como interessada, a Câmara Municipal de Kaloré e, como responsáveis, os seguintes agentes:
a) em relação ao achado 1:

- Senhor Geraldo Donizete de Souza, que, na qualidade de presidente da Câmara Municipal à época, assinou a lei de fixação dos subsídios em questão;
- Senhor Wilson de Souza Olivo Junior, assessor jurídico da Câmara Municipal, que emitiu parecer pela desnecessidade da sanção do prefeito na hipótese;

b) em relação ao achado 2:

- Senhora Roze Marli Davanço Mercurio, controladora interna do Poder Executivo, que, juntamente com o gestor municipal, respondeu ao APA nº 91, referente à legislatura 2013/2016, no qual haviam sido sugeridas medidas para regularização da situação.

Em face do exposto, recebo o aditamento para inclusão dos agentes indicados como responsáveis.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Kaloré e da Câmara Municipal de Kaloré, por seus representantes legais, e dos Senhores Washington Luiz da Silva, Edmilson Luiz Stencel, Geraldo Donizete de Souza, Wilson de Souza Olivo Junior e Roze Marli Davanço Mercurio, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Peça 11.
2. Peça 17.
3. Peça 11.
4. Peça 15.

PROCESSO N.º: 243979/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, LESSIR CANAN BORTOLI, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA ANDRADE SOARES DE SOUZA, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 776/20

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CIDE – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.° 021/2020 pelo Município de Renascença, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE VAGAS DE ESTAGIÁRIO REMUNERADAS A ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS E COM FREQUÊNCIA EFETIVA NOS CURSOS VINCULADOS À ESTRUTURA DO ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR, PÚBLICO E PARTICULAR, OFICIAIS OU RECONHECIDAS PELO MEC, PARA O PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE VAGAS DE OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO, CUJAS ÁREAS DE CONHECIMENTO ESTEJAM DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MEDIANTE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTÁGIO OFERECIDA PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (...).
A abertura da licitação estava prevista para o dia 27/04/20. O valor máximo é de R$ 348.001,92 (trezentos e quarenta e oito mil, um real e noventa e dois centavos).
Em síntese, insurge-se o representante contra a realização do pregão na forma presencial, alegando que os serviços podem ser igualmente contratados mediante pregão eletrônico. Aponta que, "Ao proceder com o Pregão Presencial ao invés da modalidade eletrônica, o representado inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes".
Nesse sentido, sustenta que a escolha pelo pregão presencial viola o princípio da competitividade e da legalidade, inexistindo "qualquer justificativa em que a Autoridade Pública demonstre a real necessidade de ser utilizado o Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico".
Ademais, considerando o atual cenário de pandemia decorrente do COVID-19, ressalta que a "realização de uma licitação na modalidade presencial vai de forma contrária às diversas recomendações do Ministério da Saúde, elencadas na Lei 13979/2020, denominada como a Lei da Quarentena".
Nesse contexto, requer a suspensão cautelar do certame, em vista do "evidente prejuízo ao erário".
Às peças 19/20, juntou-se resposta da impugnação ao edital, a qual decidiu pela improcedência do pleito, mantendo-se a realização do certame.
Por meio do Despacho n.° 537/20 (peça 22), deferi a medida cautelar com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial n.° 021/2020 do Município de Renascença pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de realização do certame pela forma eletrônica. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.° 715/20 do Tribunal Pleno (peça 27).
Decorrido o prazo da medida, constatei no sítio eletrônico[1] do Município de Renascença que o certame foi revogado, determinando-se a realização de procedimento na forma eletrônica.
Assim, considerando que a decisão cautelar foi medida satisfativa, bem como que o certame foi revogado, não há razão para o processamento do feito, razão pela qual deixo de receber a presente Representação.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *http://www.renascenca.pr.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-021-2020-contratacao-de-empresa-para-administrar-estagiarios/*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
3.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 245939/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 547/20

Tendo-se em vista que não houve interposição de recurso em face do Despacho n° 394/20, conforme Certidão de Decurso de Prazo n° 33/20 (peça 16), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

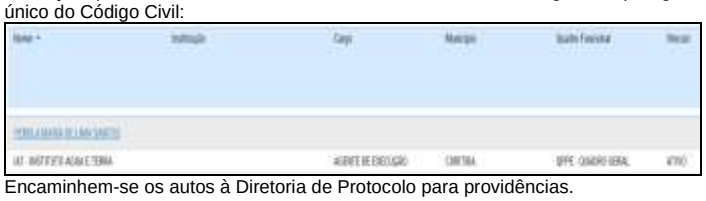
PROCESSO Nº: 176228/20
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 557/20

Retornam os autos da consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, senhor Deloir José Scremin Junior, buscando os seguintes esclarecimentos:
1. Consulta acerca da legalidade de doação de imóvel, de sociedade de economia mista municipal para sociedade de economia mista estadual.

2. Há necessidade de legislação específica para doação do terreno ou somente manifestação em ata do conselho de administração ou AGE (Assembleia Geral Extraordinária)?
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que existem jurisprudências conexas à matéria ora tratada, consistentes na Súmula nº 1 deste Tribunal[1] e no Acórdão nº 5.330/13 – Pleno, autos 99.793/11.
A decisão apontada restou assim ementada:
CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZA INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.
Destaco que matéria conexa não significa matéria idêntica, muito menos que os questionamentos e a resposta oferecida na decisão paradigma devam ser idênticos aos apresentados na consulta sob exame.
Assim, tendo em vista a existência de jurisprudência conexa à matéria ora tratada, deixo de receber a presente consulta, nos termos do art. 313, § 4º do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

PROCESSO Nº: 559611/18
ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 567/20
Observo que o Ofício nº 1.042/20, referente à intimação da senhora Pérola Maria de Lima Santos, foi recebido por terceiro (peça 155) e que a interessada não apresentou manifestação nos autos, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo nº 334/20 – DP (peça 156).
Entretanto, considerando que a senhora Pérola Maria de Lima Santos ocupa o cargo de Agente de Execução no Instituto Água e Terra, tela abaixo[1], determino a sua intimação, por meio de ofício, no local de trabalho, conforme artigo 76 e parágrafo único do Código Civil:



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
Assino prazo de 15 dias para manifestação, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__ http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/servidores/poderexecutivo/remuneracao?windowId=6e9. Acessado em 9/6/2020.

PROCESSO Nº: 363109/20
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ AUGUSTO SILVA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 568/20
Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e dos senhores Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Diretor Legislativo, Aldo Nelson Bona, Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI, e do senhor Renê de Oliveira Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, diante de supostas irregularidades que teriam ocorrido na tramitação do Projeto de Lei nº 3/2020.
A unidade técnica sustenta que o Projeto de Lei, cujo objeto tinah por escopo regularizar a situação dos cargos em comissão e das funções gratificadas para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento das Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES, trouxe elementos que não reproduziriam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois aponta uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas.
Além disso, o Projeto teria sido aprovado sem a observância dos regramentos contidos na Lei nº 19.883/2019 e no Decreto Estadual nº 3.169/2019, considerando que houve apresentação de substitutivo legislativo sem a análise pelas secretarias competentes, inclusive de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado, o que lesaria a regra da competência, pois não partiu do Governador do Estado.
Ademais, assevera que o Projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 20.225/20, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20, da União, que trata do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2", por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados desde que observados os requisitos nela previstos.
Assim, baseado no risco até mesmo de o Estado do Paraná deixar de atender os critérios normativos, a 7ª ICE requer a adoção de medida cautelar para que os responsáveis se abstenham de praticar quaisquer atos em relação à implementação das modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 20.225/2020, sob pena de aplicação de multa diária.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade previsto pelo art. 262, § 2º, do Regimento Interno[1], e mesmo cautelar, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[2], determino o seguinte:
I – Sigam os autos à 7ª ICE para que apresente nos autos do processo principal os anexos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária, posto que se encontram em procedimento vinculado, mas não nos autos principais, acessível pelos interessados;
II – Após a juntada dos anexos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, os interessados abaixo listados para manifestação preliminar quanto ao conteúdo desta Tomada de Contas Extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Carlos Roberto Massa Junior;
b) Luiz Augusto Silva;
c) Eduardo Vinicius Magalhães Pinto;
d) Aldo Nelson Bona;
e) Renê de Oliveira Garcia Júnior;
Ao final, retornem para o juízo de admissibilidade e cautelar.
Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.
__2__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 323530/20
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MURILO HENRIQUE PORTEL, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 631/20
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa São Miguel Alimentos Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 12/2020 – Sistema Registro de Preços – da Autarquia de Educação e Apucarana, que tem por objeto a "aquisição de carnes para a merenda escolar da autarquia municipal de educação".
De acordo com a representante, o item 4 do edital exige que a participação do licitante no Pregão Eletrônico ocorra por meio da inscrição no sistema de pregões online da Bolsa de Licitações e Leilões (BLL), que não seria uma plataforma pública, mas sim de uma entidade privada terceirizada, que cobra o percentual de 1,5% do licitante vencedor sobre o montante total de cada lote vencido, limitado a R$ 600,00 por lote.
Alega que tentou entrar com contato com a empresa BLL para verificar a possibilidade de isenção do pagamento, o que foi negado. No certame em questão, o edital é composto por 12 lotes, que possuem apenas 1 produto por lote, de modo que os valores acarretariam a cobrança de R$ 600,00 para cada lote. Assim, afirma que a empresa BLL receberá a taxa total de R$ 7.200,00 apenas com a presente licitação, o que ultrapassa em muito os custos de disponibilização do edital, que seria o limite da cobrança autorizada pelo art. 5º, III da Lei do Pregão nº 10.520/2002.
Discorre, ainda, que a irregularidade da cobrança da taxa utilizada pela Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) já foi considerada irregular por decisão plenária do TCE/SC (Acórdão n. 831/2012, na REP 11/00035602, de 22.08.2012) e por outras decisões monocráticas.
Finaliza alegando que o valor da taxa é repassado à Administração, visto que embutido na proposta dos licitantes, e que a Administração compactua com esta ilegalidade ao se omitir e permitir a cobrança destas taxas indevidas das licitantes, em violação aos princípios reitores das licitações públicas.
Diante disso, requer o deferimento de medida cautelar para a imediata suspensão do certame, cuja sessão de entrega das propostas estava agendada para 29 de maio de 2020, e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade referente à cobrança indevida da taxa pela plataforma BLL.
A representação, no entanto, foi protocolada em 02 de junho de 2020 às 16:20:43, vindo os autos conclusos nesta mesma data.
Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 610/20 (peça 9), a entidade representada foi intimada para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h, o que foi atendido pelo protocolo de peças 14/19.
Vieram os autos.
2. Inicialmente, deixo de acolher o pedido liminar requerido, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da não comprovação da verossimilhança da suposta lesão à competividade e da urgência do pedido.
De acordo com os esclarecimentos prestados pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, "a licitante participou do pregão em questão, em todos os lotes, conforme demonstram os documentos em anexo, sendo que não se sagrou vencedora em nenhum dos itens que participou."

Ademais, quanto à legalidade da utilização da Plataforma BLL, argumentou que "da mesma forma, não se vislumbra a escolha da Plataforma BLL como causa limitadora da competição, uma vez que a sujeição ao credenciamento no sistema online para a participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados. Ressaltamos ainda, que durante os últimos anos, vários pregões eletrônicos já foram realizados por meio da BLL, todos com ampla concorrência e eficácia nas contratações."
De fato, da Ata de Sessão de Julgamento ocorrida em 29/05/20 às 9h30 (peça 17), é possível verificar que houve ampla concorrência para todos os 12 Lotes do certame, que receberam diversos lances por várias licitantes interessadas.
Assim, considerando que houve efetiva concorrência no certame em questão, sem qualquer prejuízo ao direito de participação da representante, bem como que a entidade proferiu decisão de classificação das melhores propostas para registro de preços antes mesmo da apresentação da presente Representação, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame diante da ausência de seus requisitos autorizadores.
3. Por outro lado, considerando que as irregularidades noticiadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.
A representante questiona a legalidade da utilização da plataforma BLL, uma entidade privada terceirizada, bem como a legalidade e abusividade do valor da taxa cobrada, que cobra taxa variável de 1,5% sobre a proposta vencedora até o limite de R$ 600,00 por lote do certame, o que, no caso concreto, equivaleria a um total de R$ 7.200,00, sendo que estes valores são incorporados nas propostas das licitantes.
Assim, afirma que a taxa total de R$ 7.200,00 a ser recebida pela plataforma BLL com a presente licitação ultrapassa em muito o limite da cobrança prevista pelo art. 5º, III da Lei do Pregão nº 10.520/2002, que somente autoriza a cobrança de taxas "que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso."
Finalmente, afirma que a irregularidade da cobrança da taxa utilizada pela Bolsa de Licitações e Leilões (BLL) já foi considerada irregular por decisão plenária do TCE/SC (Acórdão n. 831/2012, na REP 11/00035602, de 22.08.2012) e por outras decisões monocráticas.
Em sua defesa preliminar, a entidade representada justificou, em suma, que durante os últimos anos, vários pregões eletrônicos já foram realizados por meio da Plataforma BLL, sociedade civil sem finalidade lucrativa da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo que a Lei 10.520/02 prevê a faculdade de se estabelecer a exigência de pagamentos de taxas para utilização de recursos de tecnologia da informação, desde que limitados aos custos efetivos de sua utilização, conforme restar disciplinada em regulamento próprio.
Finalmente, ressaltou que esta Corte de Contas já concluiu pela admissibilidade da cobrança de taxa variável pela Plataforma BLL, conforme Acórdão nº 5.055/13 - Tribunal Pleno (processo 257671/10).
Da análise da referida decisão, verifica-se que este Tribunal de Contas enfrentou incialmente a questão em dois precedentes. Primeiro, o Acórdão nº 1062/07 (processo 10486-0/07) firmou entendimento de que é vedado impor aos licitantes, no instrumento convocatório de pregão eletrônico, a cobrança de taxa por utilização de recursos de tecnologia de informação que não seja destinada, exclusivamente, ao seu custeamento.
Segundo, em Embargos de Declaração, o Acórdão nº 420/08 (processo 501710/07) definiu que o preço cobrado dos licitantes, a título de custeamento destes recursos, pode ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando a cobrança à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se, unicamente, ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema. Verbis:
- rejeitar a alegação de obscuridade no conceito de custo empregado no Acórdão n° 1062/2007, deste plenário;
- atribuir-lhe efeitos infringentes, por força dos novos elementos agregados aos autos, para o fim de modificar parcialmente a decisão embargada, tornando admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, em certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal cobrança à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros específicos e detalhados, que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema;
- cabe à Administração interessada em utilizar o sistema de pregão eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias realizar o devido controle, exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no item anterior.
Diante disso, recebo a presente Representação para fins de verificação do atendimento aos requisitos fixados no Acórdão nº 420/08, Tribunal Pleno deste TCE/PR, quanto à realização do devido controle pela entidade representada de que os totais arrecadados pela referida "taxa" se destinam exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema.
4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e promova a citação do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e de seus respectivos atuais gestores, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em face das irregularidades supracitadas, ocasião em que deverão trazer aos autos a documentação comprobatória pertinente.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 435401/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ROGERIO PETRONILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 633/20
1. Trata-se de Representação formulada pelo prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, em desfavor do presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, Sr. Rogério Petronilho, tendo em vista que, no processo legislativo instaurado para modificação da tabela salarial dos servidores do Poder Legislativo, surgiram dúvidas acerca da legalidade de atos de enquadramentos, reenquadramentos, promoções e progressões de servidores.
Em análise do histórico funcional do Sr. Rogério Petronilho, enquanto servidor ocupante do cargo de Oficial de Secretaria, aduz o representante que teria constatado impropriedades na progressão da carreira do servidor, o que poderia significar que esteja ocupando nível indevido e recebendo vencimentos em patamar superior ao que faria jus. A saber:
a) Ato da mesa 009/97 que o promoveu do nível "36" para o "37" enquanto, em tese, não havia transcurso de 12 meses contados do reenquadramento no nível "35" concedido pelo Ato 003/96, com reflexos nos atos subsequentes;
b) Ato da mesa 008/2005 que o promoveu para o nível "45", inexistente na carreira dos servidores da Câmara de Nova Aurora, conforme anexo III da Resolução nº 001/96;
c) Enquadramento errôneo do servidor na referência VI-10 da Resolução 002/2007, enquanto faria jus tão somente à referência VI-09;
d) Dano ao erário em razão de recebimento de vencimentos em patamar superior ao nível do cargo a que faria jus.
Ao final, requereu o recebimento da presente na forma do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e informou que encaminhou o Ofício nº 431/2019 ao Ministério Público Estadual com a comunicação destes mesmos fatos.
A Representação foi recebida pelo Despacho n° 911/19 (peça n° 40), que determinou a citação do Sr. Rogério Petronilho, presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, para exercício do contraditório e apresentação da documentação probatória pertinente.
Citado, o Representado apresentou petição e documentos às peças n° 46 a 51, em que sustentou, em sede de preliminar, a inépcia da representação e a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do objeto da representação.
Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu o Parecer n° 147/20 (peça n° 52), em que iniciou a análise das supostas irregularidades, tendo ressaltado, entretanto, que, para a emissão de um parecer conclusivo, seria imprescindível a informação quanto ao nível e atual referência em que se encontra o Sr. Rogério Petronilho na carreira de Oficial de Secretaria, documentação que não consta dos autos e que não logrou êxito em obter, apesar das diligências promovidas junto ao SIAP e ao site da Câmara Municipal.
Ainda nesta oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que as irregularidades ora suscitadas podem igualmente ter ocorrido, com implicações na atual remuneração, no que tange a outro servidor da Câmara Municipal de Nova Aurora, também ocupante do cargo de Oficial de Secretaria, Sr. Paulo Afonso Gonçalves. Tal servidor, segundo a unidade, "foi reenquadrado com aquele (Rogério Petronilho) em todos os atos administrativos outra mencionados, quais sejam, Atos da Mesa, Atos da Mesa Executiva, "Resolução nº 002/07" e "Portaria nº 114/07". Destacou-se, todavia, que a análise da regularidade de suas movimentações funcionais depende, igualmente, do envio de esclarecimentos pelo órgão de origem.
Diante disso, a unidade técnica opinou pela intimação da Câmara Municipal de Nova Aurora para que apresente "certidão informando todas as promoções/progressões funcionais concedidas ao Sr. Rogério Petronilho e ao Sr. Paulo Afonso Gonçalves desde a edição da Resolução 002/07 até os dias de hoje".
2. Acolho a diligência proposta pela unidade técnica, ressaltando que, após a juntada dos documentos pela Câmara Municipal e a subsequente análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal, será avaliada a possibilidade de ampliação do objeto desta Representação a fim de incluir supostas impropriedades relativas à movimentação funcional do Sr. Paulo Afonso, caso venham a ser constatados, de fato, indícios de irregularidade pela unidade técnica.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Nova Aurora, na pessoa do atual Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidões informando todas as promoções e progressões funcionais concedidas aos Srs. Rogério Petronilho e Paulo Afonso Gonçalves, desde a edição da Resolução n° 002/07 até a atualidade, com a indicação do respectivo ato concessivo e da legislação de referência.
4. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 796750/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 635/20
1. Em atenção ao termo de substabelecimento contido na peça 91, emitido sem a reserva de poderes ao procurador originário, o Dr. João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR sob n.° 44.096, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para exclusão do referido advogado da autuação e inclusão da Dra. Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR sob n.° 69.394.
2. Após, retornem os autos a este Gabinete.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2020.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 33469/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO
DESPACHO N.º: 163/20

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA julgada nos termos do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara[1] (peça 80), cujo dispositivo, no que é relevante no momento, dispôs:

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

VI - determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas, tendo em vista o previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno.

2. Consoante previsto nos referidos dispositivos, a questão foi apreciada na prestação de contas do prefeito municipal referente ao exercício de 2014[2], seguindo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, que entendeu insuficiente a documentação juntada pelo gestor, manifestando-se no sentido de que a determinação do item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara não foi cumprida.

3. Ciente de tal situação, determinei, por meio do Despacho n.º 499/19-GATBC (peça 99), a intimação do ente e de seu gestor, para que fossem trazidas aos autos as informações requeridas. A providência restou também descumprida, como indica a Certidão de Decurso de Prazo n.º 226/20-DP (peça 105).

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova derradeira intimação do Município de Carlópolis e de seu prefeito, efetuando, se necessário, a inclusão prévia do nome deste na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam indicadas as providências adotadas e/ou em curso para o aproveitamento da construção objeto do Convênio n.º 204/2007, consoante determinação do item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara.

5. Destaco que o desatendimento injustificado de decisão colegiada enseja a aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____

__1__. Decisão exarada na Sessão n.º 19, da Segunda Câmara, de 04/07/14.
__2__. Referidas contas, tratadas nos autos n.º 268900/15, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foram apreciadas nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 61/19-Segunda Câmara, cujo dispositivo restou lavrado, quanto ao assunto em tela, da seguinte forma:
RESSALVAS:
(...) 2) Falta de comprovação do cumprimento integral determinação contida no item V do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
(...) Considerando o descumprimento do Item V, do Acórdão nº 3.613/2014 – Segunda Câmara, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 33469/09, de Relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se cópia da presente decisão, a ser acostada àqueles autos, para ciência do i. Relator, e adoção das medidas que considerar necessárias, sob critérios de oportunidade e conveniência.

PROCESSO N.º: 293488/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SÉRGIO MOACIR FABRIZ
DESPACHO N.º: 190/20

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no presente processo, e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 660863/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER
DESPACHO 427/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 211992/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 428/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2545/2020
Processo Nº: 342500/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 11:08:36
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2546/2020
Processo Nº: 545289/18
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:36:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE ANDREOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2547/2020
Processo Nº: 250371/19
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:36:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, CAMILA SABRINA FERREIRA, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUSE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2548/2020
Processo Nº: 280980/19
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:36:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALINE CRISTIANE BINDA, ALVARO JOSÉ ARGEMIRO DA SILVA, ANA CAROLINA VELOZO, ANA PAOLA SGANDERLA, ANDRE MARQUES CHOINSKI, ANDRE REZENDE PETTERSON, EDUARDA LEHMANN BANNACH, FABIO GOMES DA SILVA, FABIO HERNANDES, FRANCIELE SUTIL DE OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2549/2020
Processo Nº: 1016367/16
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:36:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2550/2020
Processo Nº: 337581/16
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:37:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARTINA JOANA BUBLITZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2551/2020
Processo Nº: 919998/16
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:37:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, VALDECI LUIZA ALVES PEREIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2552/2020
Processo Nº: 323174/19
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:37:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALEXANDRA CARNEIRO, ANA BEATRIZ STADLER, ANDRIELI PETROUSKI GUARDACHESKI, ANGELA MARIA COLESEL, BRUNA LETICIA PETRANSKI, CAROLINA GOIS FERREIRA, CHIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANO CESAR BURDELAK, DALZI DAS GRAÇAS MATTOZOE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2553/2020
Processo Nº: 360088/19
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:37:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ARIEL MILANI MARTINE, BRUNA CAROLINI BARBOSA, CAROLINA BORGHI MENDES, CIBELE BENDER RAIO, CLEITON ANTONIO MARINO, DANIELE PERES DA SILVA MARTELOZO, DEBORA ALVES GUARIGLIA, DIOGO HENRIQUE BISPO DIAS, DYEGO LEONARDO FERRAZ CAETANO, FABIO BATIST E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2554/2020
Processo Nº: 723000/17
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:37:41
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMILTON DE ALMEIDA, CAETANO ILAIR ALIEVI, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2555/2020
Processo Nº: 985443/16
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:37:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NILSON BARCELO DE MIRANDA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2556/2020
Processo Nº: 361890/19
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 13:38:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANA CLAUDIA KINCELER, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIO SERGIO LISS, BRUNA DE OLIVEIRA ZAMBRUSKI, CARLITO DA SILVA, CARMEM CAMARGO DE MACEDO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2557/2020
Processo Nº: 331819/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 14:41:04
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2558/2020
Processo Nº: 341075/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 15:11:51
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA,
JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2559/2020
Processo Nº: 402031/19
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 15:13:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALEIDIANE MARCONDES DE OLIVEIRA, ALINE AICAR DE PAULA PEREIRA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, DANEVIR DE JESUS SIQUEIRA, DAVID THIAGO DE MATOS, DJENYFFER DOS SANTOS RAAB, FRANCIELE VANESSA HARPS, GRACIELE APARECIDA DE SOUZA ALPES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LAERCIO DOS ANJOS DO NASCIMENTOE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2560/2020
Processo Nº: 366370/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 15:43:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade:
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YLSON ALVARO CANTAGALLO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2561/2020
Processo Nº: 366450/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 17:08:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2562/2020
Processo Nº: 359780/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 17:40:47
Assunto: ALERTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º,do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 4 de Maio de 2020
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2020
Processo Nº: 366728/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 18:03:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2020
Processo Nº: 359772/20
Data e hora da distribuição: 09/06/2020 18:28:28
Assunto: ALERTA
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: GILBERTO GIACOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



EDITAIS

PROCESSO Nº: 815459/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00)
EDITAL Nº 44/20
Em cumprimento ao Despacho nº 723/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MARCIO ALBINO DARIN (CPF: 169.894.819-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1] 1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 979210/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (CPF: 234.106.980-00) e MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF: 463.032.199-34)
EDITAL Nº 45/20
Em cumprimento ao Despacho nº 639/2020, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital ficam INTIMADAS a Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (CPF: 234.106.980-00) e a Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF: 463.032.199-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 1152605/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: VINICIUS FERREIRA DE LIMA (CPF: 017.718.759-09)
EDITAL Nº 46/20
Em cumprimento ao Despacho nº 629/2020, do Relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VINICIUS FERREIRA DE LIMA (CPF: 017.718.759-09), para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 9 de junho de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
TC 51.560-4

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO N º 117710/19
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ANTONIO KUZMICZ, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2112/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4034/20 - CAGE (peça nº 22).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 680089/18
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIA CLARICE DA SILVA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2115/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4040/20 - CAGE (peça nº 18).
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 631785/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURO GILBERTO LERNER, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2116/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3915/20 - CAGE (peça nº 20).
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 677339/18
ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO JOAO MANOEL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA, MARIDALVA FELIX FERREIRA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2135/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4100/20 - CAGE (peça nº 18).
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 904684/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JORGE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO EM 2014), VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2136/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4143/20 - CAGE (peça nº 28).
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 182593/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SOLANGE NOGUEIRA DA MATTA PLATH, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2169/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4223/20 - CAGE (peça nº 22).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 27 de maio de 2020.
Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 353120/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADRIANO MASSANEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 132/20 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 554/20 - CGE (peça nº 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 9 de junho de 2020.
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
AGNALDO GOMES DOS SANTOS
Analista de Controle
Matrícula 51.246-0

_____
1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 236050/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE
PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF
DESPACHO Nº 492/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1424/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARCOS FIORAVANTE – CPF 414.407.069-72
- FABIANO ALVES MACIEL – CPF 016.052.809-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 254199/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 493/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1426/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- SERGIO ONOFRE DA SILVA – CPF 477.980.099-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 8 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 254636/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 503/20
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1432/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- BERTOLDO ROVER – CPF 374.282.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de junho de 2020.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8



INFORMAÇÕES

Sem publicações



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 331789/20
ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1589/20
Retornam os autos com o Despacho nº 595/20 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati ao processo nº 896220/16.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 896220/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333323/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1590/20
Retornam os autos com o Despacho nº 597/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão do Pinhal ao processo nº 354454/14, ao qual está apenso o de nº 461735/18.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 192086/13 (Despacho 1544/20-GP), nº 354454/14 e nº 461735/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 326505/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1592/20
Retornam os autos com a Informação nº 12/20 (peça 4) por meio da qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Curitiba.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 328710/20
ENTIDADE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1597/20
Tendo em vista o contido no Parecer nº 764/20 (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 336101/20
ENTIDADE: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1598/20
Tendo em vista o contido no Parecer nº 765/20 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 303602/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1599/20
Retornam os autos com os Despachos nº 444/20 (peça 4) e nº 720/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mallet e o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo interessado aos processos nº 285929/18 e nº 244377/15.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 307082/17, nº 198263/16 e nº 634838/19 (conforme Despacho 1478/20-GP), nº 285929/18 e nº 244377/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 304218/20
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1600/20
Retornam os autos com a Informação nº 131/20 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333579/20
ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1602/20
Retornam os autos com o Despacho nº 447/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama aos autos nº 832303/19, bem como propõe a anexação do presente Requerimento Externo ao referido processo.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 832303/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento ao mencionado processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349122/20
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1604/20
Retornam os autos com o Despacho nº 619/20 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos aos processos nº 416802/18 e nº 33950/20.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 416802/18 e nº 33950/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 880300/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1613/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 2718/20 (peça 74) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 866352/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1614/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 2719/20 (peça 47) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 893089/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1615/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 2697/20 (peça 441) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 893119/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1616/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 2717/20 (peça 59) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 849524/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1617/20
Retornam os autos em decorrência do Recibo de Petição Intermediária nº 356170/20 e anexo (peças nº 13 e 14), onde a Paranaprevidência solicita nova prorrogação de prazo para a realização dos ajustes indicados pela CGE à peça nº 5, em vista da tramitação necessária para a conclusão do processo.
Diante do exposto, defiro o solicitado, autorizo a prorrogação de prazo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Paranaprevidência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os ajustes necessários solicitados pela unidade técnica à peça nº 5.
Após a comunicação, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 354762/20
ENTIDADE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1618/20
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por João Evangelista da Silva por meio do qual requere acesso ao processo nº 36159/17.
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, que se trata de Requerimento de Análise Técnica.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 36159/17, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.
Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 333528/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1619/20
Retornam os autos com o Despacho nº 531/20 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 51785/09 e nº 694431/19.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 51785/09 e nº 694431/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 354223/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1620/20
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da

redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Guaraniaçu.
Pela Informação nº 367/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, conforme pendências apontadas na referida peça.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 337728/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1621/20
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jataizinho.
Pela Informação nº 357/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, "o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF, na data-base de 30/04/2019", conforme pendências apontadas na referida peça.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333480/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1625/20
Retornam os autos com a Informação nº 2739/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava mediante o Ofício nº 132/2020/GEPATRIA.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333463/20
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1626/20
Retornam os autos com a Informação nº 2741/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava mediante o Ofício nº 134/2020/GEPATRIA.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 356013/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1628/20
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jataizinho.
Pela Informação nº 370/20 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que "devido à ausência dos dados do mês de abril de 2020 do SIM-AM, que ainda se encontra dentro do prazo para o envio a este Tribunal, não é possível aferir os valores das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo relativos ao 1º quadrimestre de 2020."
Observa que "o Município de Jataizinho anexou aos autos as publicações dos demonstrativos do RGF e RREO do referido período", contudo, "o valor da Receita Corrente Líquida – RCL do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do RGF de ambos os Poderes estão divergentes, sendo que o Poder Executivo evidenciou o montante de R$ 33.299.749,83 (página 7 da peça nº 4) e o Legislativo apontou a importância de R$ 29.144.501,08 (página 1 da peça nº 5).
Por tal razão, "diante da discrepância acima", opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 359799/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1633/20
Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cândido de Abreu.
Pela Informação nº 373/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destaca que, em consulta aos registros deste Tribunal, o Município não atende ao disposto no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12, conforme pendências apontadas na referida peça.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12, opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo do interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 163932/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1634/20
Tendo em vista o contido na petição nº 363630/20 (peça 22), determino encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo

o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637535/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1636/20
Acato o pedido de prorrogação de prazo por ulteriores 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 322/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLAUDENIR MARCELINO FILHO, CPF nº 008.948.789-30, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 5 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 324/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 359837/20, resolve
DESIGNAR
a servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LIANA CARMINATI, Matrícula nº 52.114-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença gestante) no período de 24 de maio a 19 de novembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 325/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 349971/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a PAULO COSTA CARVALHO, matrícula nº 52.138-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 8 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 326/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 349971/20, da Coordenadoria de Auditorias, resolve
CONCEDER
a FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO, matrícula nº 52.131-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §4º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos de Coordenador de Auditorias de Programas cofinanciados com recursos externos, a partir de 8 de junho de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 8 de junho de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 07/2020

OBJETO: Aquisição parcelada, através de Registro de Preços, de água mineral em garrafões de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para atender ao consumo de água mineral dos servidores e visitantes desta Casa de Contas.
PREÇOS MÁXIMOS: ITEM 01 – Garrafas de 500ml descartável **sem** gás: R$ 33.264,00; ITEM 02 - Garrafas de 500ml descartável **com** gás: R$ 9.240,00; e ITEM 03 – Garrafões 20L: R$ 15.626,40.
DATA DE ABERTURA: 26 de junho de 2020, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski